



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM ESTUDOS DE LINGUAGENS

MARIA INÊS DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ACÓRDÃOS DE RECURSO EM PROCESSO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA
LEITURA SEMIÓTICA**

Campo Grande – MS

2014

MARIA INÊS DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ACÓRDÃOS DE RECURSO EM PROCESSO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA
LEITURA SEMIÓTICA**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de mestre ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Geraldo Vicente Martins.

Área de Concentração: Linguística e Semiótica.

Campo Grande – MS

2014

MARIA INÊS DE OLIVEIRA RODRIGUES

RODRIGUES, Maria Inês de Oliveira. **Acórdãos de Recurso em Processo de Violência Doméstica: Uma Leitura Semiótica**. 124 p. Dissertação [Mestrado em Estudos de Linguagens]. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2014.

APROVADA POR:

Dr. GERALDO VICENTE MARTINS (UFMS)

Dr.^a RAIMUNDA MADALENA ARAÚJO MAEDA (UFMS)

Dr.^a RITA DE CÁSSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI (UFGD)

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2014.

A meus queridos pais. À minha mãe,
pela lição de força e perseverança diante
das adversidades. A meu pai, por me
incentivar o gosto pela leitura.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter colocado pessoas generosas no meu caminho, as quais contribuíram para que eu pudesse realizar essa caminhada e vivenciar essa conquista.

A meu orientador, Prof. Dr. Geraldo Vicente Martins, pelo comprometimento com meu aprendizado, pela compreensão e paciência diante de minhas limitações e de meus inúmeros atrasos em razão das turbulências provocadas pelos inesperados movimentos próprios do viver.

A meus pais, Salvador e Leontina, meu infinito agradecimento por sempre acreditarem em minha capacidade. Confiança que só me fortaleceu, fazendo-me querer realizar o melhor de mim, ainda que esse melhor seja bem distante do perfeito.

A meu esposo, Itamar, e a meus filhos, Daniele e Fabrício, pelo companheirismo, paciência, compreensão, apoio, alegria e amor que me estimulam e encorajam todos os dias.

A meus irmãos e cunhadas pelo carinho e afeto.

À minha irmã do coração, Grimar, pela amizade sincera e incondicional.

Às minhas amigas de todos os momentos, Natalina Sierra, Marly Caramalack, Soraia Pereira e Cris Taveira, pela amizade desinteressada e apoio constante durante esta jornada.

A todos os colegas do mestrado. Em especial, à Bruna Gracieli de Souza, pelas longas conversas e discussões, que me ajudaram a sanar dúvidas e incertezas nos momentos de insegurança.

RESUMO

Este trabalho versa sobre o discurso utilizado nos textos jurídicos configurados como acórdãos de recursos em processos de violência doméstica publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de MS (RTJ-TJMS). No estudo, realizou-se uma análise semiótica do texto contido no subtítulo voto do acórdão, gênero textual pertencente ao domínio discursivo da esfera jurídica. Como suporte teórico, utilizou-se a semiótica discursiva. Para desenvolver o estudo, foram selecionados cinco votos de acórdãos de recursos em processos de violência doméstica, nos quais se observou a ocorrência da temática da família como fonte de comportamentos que são irradiados para a sociedade. A pesquisa mostrou, pela análise dos elementos e mecanismos linguístico-discursivos contidos nos votos dos acórdãos selecionados, o percurso do sentido nas formas do posicionamento dos discursos jurídicos quanto à constitucionalidade e à aplicação da Lei Maria da Penha, 2009 e 2013, que compreende desde o terceiro ano de edição dessa lei, perpassa 2012, o ano de declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e alcança 2013, ou seja, um ano depois de o Supremo Tribunal Federal ter-lhe concedido os qualificativos de legalidade e constitucionalidade, em decisão que foi considerada histórica e marco do desencadeamento massivo de políticas públicas para divulgação e efetivação da Lei, por meio da realização de campanhas educativas e de ações integradas desenvolvidas por instituições de distintos setores públicos e em todos os níveis, municipal, estadual e federal, com o fim de coibir e prevenir a violência doméstica. Os resultados da análise evidenciaram tal período de transição, sobretudo por meio dos procedimentos sintáticos de instauração das categorias de pessoa e tempo no nível discursivo dos votos de acórdão, além da presença de recursos temáticos e figurativos recorrentes no que concerne à questão analisada.

Palavras-chave: semiótica; discurso jurídico; votos de acórdão; violência doméstica.

ABSTRACT

This work deals with the speech used in the legal texts of judgments configured as resources of domestic violence cases published in the Quarterly Journal of Jurisprudence of the Court of MS (RTJ-TJMS). The study conducted a semiotic analysis of the text contained in the subtitle vote of the judgment, textual genre belonged to the discursive field of legal sphere. As theoretical support, we used the discursive semiotics. To develop the study, we selected five judgments votes of resources in domestic violence cases in which we observed the occurrence of family theme as behaviors' source irradiated to society. Researching has shown, by analysis of the elements and linguistic-discursive mechanisms contained in the selected judgments votes, the route of sense on positioning forms of legal discourse regarding the constitutionality and application of the Maria da Penha Law, between 2009 and 2013, which extends from the third year of law's publication, permeates 2012, the year of the declaration of its constitutionality by the Brazilian Supreme Court (STF), and reaches 2013, a year after the Supreme Court had granted the qualifying legality and constitutionality at historical decision, boundary a massive outbreak of public policies for dissemination and enforcement of law, through educational campaigns and integrated actions developed by different institutions and public sectors in all levels, local, state and federal, in order to restrain and prevent domestic violence. The analysis results showed this transition period, specially through the establishment of syntactic procedures to categories' establishment of person and time in the discursive level of the judgment votes, and the presence of theme and figurative features applicants on examined issue.

Keywords: semiotics; legal discourse; judgment votes; domestic violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE TEXTO, DISCURSO E DISCURSO JURÍDICO.....	10
1.1 O TEXTO.....	12
1.2 O DISCURSO.....	13
1.3 O DISCURSO JURÍDICO.....	16
2 SEMIÓTICA.....	27
2.1 ORIGENS DA SEMIÓTICA	27
2.2 UMA CONCEPÇÃO GERATIVA DA SIGNIFICAÇÃO.....	31
2.3 NÍVEIS DO PERCURSO GERATIVO DE SENTIDO.....	33
3 ANÁLISE DOS VOTOS	40
3.1 ANÁLISE DO VOTO 1	40
3.2 ANÁLISE DO VOTO 2.....	50
3.3 ANÁLISE DO VOTO 3.....	59
3.4 ANÁLISE DO VOTO 4.....	66
3.5 ANÁLISE DO VOTO 5.....	72
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS.....	78
ANEXOS	82
ANEXO A - Voto 1	83
ANEXO B - Voto 2.....	86
ANEXO C - Voto 3.....	90
ANEXO D - Voto 4.....	97
ANEXO E - Voto 5.....	103
ANEXO F - Lei Maria da Penha	110

INTRODUÇÃO

Entre outras particularidades, a concepção de mundo moderno se caracteriza, pode-se dizer, pela velocidade das mudanças e transformações dos papéis sociais, profissionais e institucionais, e a área jurídica, como elemento importante das práticas sociais, não foge a essa peculiaridade.

No Brasil, nos últimos anos, de acordo com o IBGE¹, a participação da mulher cresceu no mercado de trabalho em razão do aumento da escolaridade feminina, da redução do número de filhos nas famílias e das mudanças nos padrões culturais, que estimulam as mulheres a trabalhar. Em decorrência dessa maior participação, os problemas relacionados ao universo feminino adquiriram maior visibilidade e, a partir daí, tornaram-se de interesse não só da família ou do respectivo grupo social, mas também dos poderes institucionalmente constituídos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Título VII, art. 226, considera a família como a base da sociedade e, por isso, merecedora de atenção especial do Estado². Essa concepção, de certa forma, representa a mudança da ideologia que ocorreu na passagem da Constituição de 1967 – período em que estava em vigor o regime militar e que o modelo de família era o patriarcal – para a atual Constituição (1988), consagrada por um regime político democrático e erigida sobre, entre outros fundamentos, o princípio de igualdade entre as pessoas, numa sociedade cujo modelo não corresponde a um único, mas sim a diversos modelos de família.

Dessa forma, alguns comportamentos no âmbito da família ou das relações de afeto, anteriormente tidos como aceitáveis, devido aos hábitos e costumes desenvolvidos no interior de determinados agrupamentos sociais, passaram a ser vistos como formas de violência que atingem a integridade humana ou ofendem o princípio da igualdade entre os indivíduos. A violação dos direitos humanos passou a ser motivo de preocupação mundial, e a forma de combatê-la foi motivo de discussões que resultaram em diversos acordos internacionais, alguns dos quais o Brasil é signatário, como a Conferência do Cairo e a de Belém do Pará (1994), e a de Beijing (1995).

¹ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pmenova/MulherMercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf.

² Constituição Federal, Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Entretanto, sabe-se que essas mudanças ou mecanismos de proteção aos direitos humanos, de modo geral, não somente com relação à violência doméstica contra as mulheres, mas também com relação à infância e juventude, aos idosos, aos portadores de deficiência, aos acusados, aos réus condenados etc., demoram anos para serem assimilados ou concretizados pelas sociedades.

Nesse sentido, há menos de uma década, paralelamente à consolidação dos princípios de igualdade entre os gêneros, ocorreu relevante mudança de perspectiva do direito brasileiro, a qual culminou na edição da Lei 11.340/2006, cuja proteção é voltada não para todos os cidadãos, mas para um universo específico de pessoas, as mulheres que sofreram ou sofrem em situação de violência³ no ambiente doméstico.

Para que se compreenda a complexidade da violência contra mulheres, é preciso considerá-la a partir da noção de gênero, entendido como uma construção histórica e sociocultural que imputa papéis rígidos de função e comportamento aos indivíduos conforme o sexo a que pertença - por exemplo, às mulheres: o feminino, caracterizado pela passividade, a fragilidade, a emoção, a submissão; aos homens: o masculino, a atividade, a força, a racionalidade, a dominação –, como se fossem atributos naturais ou biológicos (BRASIL, 2011, p. 20).

No Brasil, segundo a cartilha *Lei Maria da Penha: Do Papel para a Vida*⁴ (2009), publicação do Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, organização não-governamental atuante nacional e internacionalmente em favor da cidadania plena para as mulheres e de relações de gênero igualitárias e fraternas, a mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica. Embora notório o número de casos de violência doméstica, seja pelos casos de atendimento em serviços de saúde, seja pelos atendimentos e registros policiais, seja por sua repercussão social, seja pela existência de um mapa desse tipo de violência, os dados estatísticos, segundo a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência

³ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – ONU) considera como violência contra a mulher “todo ato baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto privada” (BRASIL, 2005, p.11).

⁴ Cartilha lançada pelo CFEMEA em novembro de 2007.

contra as Mulheres e Secretaria de Políticas para as Mulheres, ainda são uma incógnita⁵.

A relevância do tema “violência contra a mulher” também despertou o interesse dos que atuam nas áreas educacionais e socioeducacionais por observá-la e estudá-la, caso do pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, do Instituto Sangari. Tendo o femicídio como foco de observação, Waiselfisz (2011, p.11) relacionou os dados do período compreendido entre 2006 e 2010, coletados do Sistema de Informações de Mortalidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde do Brasil e as informações das bases de dados da Organização Mundial de Saúde, referentes a outros 83 países, em pesquisa intitulada *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno Complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil*. Na pesquisa, constatou-se que o Brasil ocupa, dentre os países que formaram o objeto de estudo, o sétimo lugar em número de casos desse tipo de violência. Se consideradas apenas as três últimas décadas, verifica-se um movimento de elevação no número de mulheres vítimas de assassinato, o qual chegou, segundo o estudo, a triplicar.

O movimento ascendente dos números de casos de violência contra a mulher provocou aflição nos diversos segmentos da sociedade, que se organizaram em busca de solução para o seu problema.

Em resposta a esses anseios por uma cultura de paz, de valorização e de não violência contra a mulher, manifestados pela sociedade, houve a edição da Lei 11.340/2006, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores de(a) mulher no âmbito doméstico e familiar, porquanto, anteriormente à edição, a punição poderia ser aplicada por meio de sanções brandas ao réu, como o pagamento de cestas básicas, pois, embora tivesse havido formalmente a ruptura com a ideologia do ordenamento jurídico anterior, presume-se que alguns dos valores e da visão de sociedade predominante nele tenham deixado resquícios no que ora vige.

Para alcançar o intento de punibilidade mais rigorosa, a Lei 11.340/2006 alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, a fim de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou

⁵ Reportamo-nos aqui às informações apresentadas pela publicação *Política Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres*: “Ainda que seja um fenômeno reconhecidamente presente na vida de milhões de brasileiras, não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontem para a magnitude desse fenômeno. Alguns estudos, realizados por institutos de pesquisa não governamentais, como a Fundação Perseu Abramo (2010), apontam que aproximadamente 24% das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica” (BRASIL, 2011, p.12).

tenham a prisão preventiva decretada, e a pena, que antes era de no máximo um ano, foi estendida para até três. Contudo, alertam alguns, não se deve pensar que o propósito da legislação seja prender homens, mas sim o de proteger mulheres das agressões domésticas. Tais finalidades estão expressas na ementa⁶ da Lei 11.340/2006.

Em referência à precursora cujo caso de violência doméstica tornou-se tão divulgado a ponto de sua denúncia alcançar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Lei 11.340/2006 foi alcunhada de Lei Maria da Penha, homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio tentada pelo marido, Marco Antônio Herredia Viveiros, professor universitário. A vítima, diante da não efetividade da punição ao agressor, recorreu à Justiça Internacional (FLORENCE, 2010, p. 221), e, com o auxílio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levou os fatos ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mesmo frente à comissão, o Brasil permaneceu inerte quanto às medidas. Em razão disso, Maria da Penha relatou os fatos à Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Brasil por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica, utilizando como base o relato da vítima, recomendando que fossem tomadas medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

A violência doméstica liga-se, geralmente, ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não queira ou impedir que a pessoa manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade; por isso, é considerada uma forma de violação a direitos essenciais do ser humano (DIAS, 2007), tais como os direitos à vida, à liberdade, à livre opinião e expressão, à saúde e à integridade física.

Segundo alguns estudiosos do assunto, como, por exemplo, Cunha e Pinto (2012), Dias (2007) e Florence (2010), esse tipo de violência, na maioria dos casos, é exercido por pessoas muito próximas das vítimas e ocorre tanto em espaços públicos quanto em privados, num contexto histórico e social marcado por relações desiguais de poder, discriminação, opressão e sexismo.

⁶ Parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo de uma lei.

Estudos como os do CFEMEA e do Instituto Sangari, já mencionados, reforçam a preocupação com o aspecto sociocultural da questão e alertam para o fato de que há poucas informações disponíveis ou que circulem em âmbito nacional sobre o tema violência doméstica.

No Brasil, o debate em torno da lei suscitou discussões sobre os danos causados não só às vítimas desse tipo de violência, mas também à sociedade como um todo, uma vez que se deve considerar, para além do sofrimento físico e/ou psicológico inestimável das vítimas, que há gastos despendidos pela rede de saúde pública em virtude dessas agressões.

Apesar de ser pouco lembrado, dentre as consequências negativas da violência doméstica, há o aspecto de que esse mal atinge não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, mas também a formação dos seus filhos, pois quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, pode achar natural o uso da força. A impotência da vítima, que não vê punição para o agressor, gera nos filhos a consciência de que a violência é algo natural. E isso permite inferir que “a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos” (DIAS, 2007, p. 16).

A despeito desses danos que decorrem da violência doméstica, não houve consenso quanto à Lei 11.340/2006 e sua edição repercutiu polêmicas junto à população brasileira, resultando na formação de dois grupos: um representado por aqueles que a defendem; outro, pelos que a criticam. Para os críticos, ela é uma lei inconstitucional e discriminatória porque trata a mulher “como “eterno” sexo frágil e, no extremo oposto, presume o homem um imponente” (CUNHA e PINTO, 2012, p. 34), ou porque estaria, formalmente, “protegendo um gênero em detrimento do outro” (FLORENCE, 2010, p. 224). Já os defensores da norma afirmam que as críticas e os ataques não passam de “tendência geral de desqualificá-la” (DIAS, 2007, p. 7), demonstrando “resistência a uma nova postura de enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto” (op. cit., p. 7), e que, em relação ao princípio da isonomia, ela “veio, ao menos de regra, exatamente dar força a esta garantia constitucional” (PEREIRA, 2010, p. 18).

Dessa forma, considerando-se as leis como produtos da história e como entidades que justificam um sistema político, a mudança de paradigma do direito repercute nas relações e nos modos de organização da sociedade, motivando o interesse por se conhecerem quais mecanismos linguístico-discursivos produtores

de efeitos de sentidos estão sendo mobilizados institucionalmente no discurso jurídico, que, neste trabalho, encontra como suporte os votos contidos nos acórdãos de recursos em processos de violência doméstica.

Nesse sentido, o presente estudo, que leva em conta tal interesse, estabelece o objetivo de verificar, por meio da análise dos cinco votos de acórdãos de recursos em processos sobre a violência doméstica que compõem o *corpus*, como esse produto da história, a Lei Maria da Penha, está sendo configurado ao ser aplicado pela esfera/domínio discursivo jurídico; apontar quais temas do discurso jurídico evidenciam a aplicação ou não dessa lei, além de investigar de que maneira a mulher vítima de violência doméstica está sendo caracterizada nesse discurso.

Para atingir tal fim, estabeleceu-se o objeto de estudo representado pelos votos contidos nos acórdãos de recurso em processos que versam sobre a violência doméstica. O *corpus* do estudo foi constituído por cinco votos, do total daqueles coletados nas edições virtuais da Revista Trimestral de Jurisprudência⁷ do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (RTJ-TJMS), disponibilizada no respectivo *site* da instituição, iniciando-se pela edição de janeiro-março de 2009 e findando-se na última edição de 2013, selecionados mediante o critério de distanciamento temporal da edição da Lei Maria da Penha e da limitação de um exemplar por ano.

A adoção desse critério deve-se à inferência de que, devido à polêmica em torno da questão violência doméstica, a Lei 11.340/2006 possa não ter sido imediatamente aceita pelas instituições judiciárias e, também, de que a sua implementação possa não ter ocorrido de forma imediata e tranquila, dado que, em geral, leis que provocam uma ruptura de visão social, jurídica ou política levam anos para serem assimiladas, caso, por exemplo, da lei que dispõe sobre a reserva de vagas em universidades para aqueles que se declaram negros e, em concursos públicos, para os que se declaram portadores de deficiência, e da lei que regulamenta o casamento ou a união de homossexuais.

Acredita-se que, pelos enunciados dos votos dos acórdãos selecionados, conforme a proximidade ou o distanciamento da edição da Lei, torna-se possível identificar as fases pelas quais perpassou a consolidação da Lei Maria

⁷ Na definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, *jurisprudência* “é o termo jurídico que designa a repetição uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido”. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/cnj.oficial>.

da Pena, ou seja, do período inicial, que se caracterizou pela postura de grande rejeição, para o atual, de aceitação e aplicação da Lei.

Ademais, sabe-se que somente em fevereiro de 2012, seis anos após a edição da Lei 11.340/2006, o Supremo Tribunal Federal⁸ (STF) posicionou-se pela constitucionalidade de seus artigos 1º, 33 e 41, reconhecendo, assim, a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres, e determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de representação⁹ pela agredida, pré-requisito que, anteriormente, era exigido para denúncia do agressor.

Após o reconhecimento da legalidade da Lei Maria da Pena pelo STF, houve, em agosto daquele mesmo ano, a tomada de posicionamento do Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e, em cooperação com o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, lançaram a campanha *Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Pena – A lei é mais forte*¹⁰, com o intuito de unir e fortalecer os esforços nos âmbitos municipal, estadual e federal, para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Pena.

Verifica-se que, nas distintas esferas, ecoam variados tipos de discursos relacionados à ampla repercussão social, econômica e, por que não, política dos efeitos causados pela violência cometida contra a mulher, o que instiga o desenvolvimento de investigações que lancem o olhar para a questão, como faz o presente estudo.

Diante do que foi exposto, a escolha do *corpus* se deu por acreditar que haja necessidade de situar as instituições jurídicas como sujeito do discurso jurídico, que, ao se manifestarem, acionam certas convenções reguladoras das relações entre os vários sujeitos. Ademais, deve-se refletir sobre o aspecto social desses discursos jurídicos, pelos quais normas são emanadas, leis são publicadas,

⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199817&caixaBusca=N>

⁹ Reclamação escrita contra um fato ou pessoa. Feita geralmente ao Ministério Público, quando a lei exige que o ofendido noticie a ofensa. Glossário Jurídico. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=213>.

¹⁰ <http://www.compromissoeatitude.org.br/07082012-lancamento-da-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha-a-lei-e-mais-forte>.

conflitos são solucionados, infrações, delitos e crimes são punidos, com a finalidade dita de pacificação e manutenção da ordem social, econômica e política.

Identificada a função social do discurso jurídico, evidencia-se a necessidade de que seja tomado como objeto de estudo, pois, pelo exposto, acredita-se que identificar o que o texto jurídico diz e como o diz seja desvendar-lhe os sentidos que deseja produzir, ainda que estes não se apresentem, muitas vezes, com a clareza necessária.

A teoria adotada para analisar o *corpus* é a semiótica discursiva, projeto científico que, em sua versão tradicional, estuda os possíveis significados presentes no texto por meio do instrumental denominado percurso gerativo de sentido, conforme proposto por Algirdas Julien Greimas. Assim, a análise do *corpus* será feita considerando-se os três níveis do percurso gerativo de sentido: o fundamental, o narrativo e o discursivo; todavia, o nível discursivo é aquele ao qual será dada maior atenção, uma vez que figuras e temas são eixos centrais na observação visada por este trabalho.

Por meio da análise, pretende-se alcançar a explicação de como se constroem os efeitos de sentido de verdade no texto elaborado pelo enunciador, cujo objetivo é convencer um enunciatário. Nessa perspectiva, buscar-se-á verificar a ocorrência das projeções da enunciação, identificar os procedimentos discursivos utilizados na constituição do discurso, bem como os efeitos de sentidos fabricados pelos dispositivos linguísticos escolhidos pelo enunciador.

Em outras palavras, almeja-se conhecer os mecanismos de linguagem utilizados, tais como os procedimentos de tematização e figurativização, para, por meio deles, chegar aos significados presentes nas decisões judiciais manifestadas nos textos jurídicos denominados votos de acórdãos a fim de, posteriormente, confrontá-los com as oposições semânticas que sustentam o discurso.

O presente estudo é composto, além desta seção introdutória, por três capítulos. No primeiro, são apresentadas as considerações sobre texto, discurso e discurso jurídico; no capítulo seguinte, são feitas algumas considerações acerca da teoria semiótica discursiva; no terceiro, estão localizadas as análises de cinco votos de acórdãos de recurso em processos de violência doméstica que compõem o *corpus* da pesquisa.

Em cada voto, são analisados os efeitos de sentido provocados, no nível discursivo, pelos mecanismos por meio dos quais a narrativa é assumida pelos

sujeitos da enunciação, os actantes são instalados, a enunciação se projeta no enunciado e os temas são disseminados e concretizados nas figuras; no nível narrativo, focaliza-se o ponto de vista do sujeito e, no nível fundamental, a construção dos sentidos do texto por oposições semânticas. A seguir, são apresentados os resultados obtidos pelo estudo.

Ao final, como partes necessárias ao texto, seguem as referências e os anexos, nos quais são apresentadas as cópias dos votos dos acórdãos analisados, enumerados em ordem crescente de um a cinco, de acordo com a sequência de análise, e a cópia da Lei Maria da Penha, a fim de que o leitor possa conferir, tendo em mãos elementos adequados do contexto, a pertinência das interpretações propostas ao longo do trabalho.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE TEXTO, DISCURSO E DISCURSO JURÍDICO

A linguagem é o instrumento, por excelência, a partir do qual o homem, desde seu nascimento, interage com o mundo; por isso, ao longo do tempo, sempre despertou o interesse dos estudiosos de diversas áreas e em distintas sociedades, os quais visavam a conhecê-la de modo mais aprofundado a fim de empregá-la com maior propriedade.

A linguística é uma ciência-matriz que figura entre as que têm por objeto o estudo da linguagem. Por muito tempo, a linguística ocupou-se dos estudos da língua e da linguagem tomando por objeto a frase; Com essa abordagem, o uso da língua e as implicações do contexto social e histórico dos falantes eram preteridos. A significação era outro dos aspectos da linguagem desconsiderados nessa fase, e, somente com o ressurgimento dos estudos semânticos, voltou a adquirir relevância.

Dentre as ciências que se ocupam do estudo da significação, destaca-se a semiótica. Existem várias correntes¹¹ que se utilizam dessa designação, a de Algirdas Julien Greimas é uma delas e foi a escolhida para fundamentar a análise apresentada neste trabalho.

A semiótica greimasiana, também denominada discursiva, filia-se à tradição linguística representada por Saussure e tem por objeto a significação, ou seja, o conjunto de relações responsáveis pelos sentidos construídos no texto. Retomando as noções de *estrutura* no estudo dos fatos semânticos e de *valores linguísticos* (definidos pelas posições relativas das unidades no interior do sistema), busca-se o *sentido* “na e pela diferença”, uma vez que ele não é algo isolado, mas construído a partir de um sistema estruturado de relações (FIORIN, 1999).

No que diz respeito ao sentido, Pietroforte (2008, p. 52) elucida que ele “não se encontra estabilizado no ‘mundo’ e refletido na linguagem”, mas, em constante revolução, “está sempre sendo construído em processos discursivos”, daí a conclusão de que o sentido deve ser buscado na enunciação, uma vez que “a significação é formada na tensão que se estabelece entre o enunciador e o enunciatário por meio do discurso”.

¹¹ Além da semiótica de linha francesa, desenvolvida por Greimas, há outras correntes semióticas de destaque, como a americana, fundamentada na obra do filósofo e lógico Charles Sanders Peirce; e a semiótica russa, desenvolvida por Iuri Lotman.

Uma vez que o sentido está em permanente (re)construção, não é ele o foco da Semiótica. Fiorin (1999, p. 179) esclarece que “a Semiótica não visa propriamente ao sentido, mas a sua arquitetura, não tem por objetivo estudar o conteúdo, mas a forma do conteúdo. (...) deseja menos estudar o que o texto diz ou por que diz o que diz e mais como o texto diz o que diz”.

Para operacionalizar o estudo da construção dos sentidos no texto, a teoria semiótica propõe o instrumental denominado percurso gerativo de sentido, o qual é composto por três níveis: o fundamental, o narrativo e o discursivo. Tendo em vista que o vocábulo “nível” pode, também, referir-se aos termos da dicotomia expressão/contéúdo, torna-se necessário esclarecer que, neste estudo, adota-se a acepção de *nível* para referir-se a cada segmento da construção do sentido em termos de profundidade da análise. Dentre esses segmentos ou patamares, o nível fundamental do texto é tido como o mais simples e abstrato do processo gerativo do sentido, e o discursivo, como o mais próximo da superfície textual.

Assim, de acordo com essa concepção, o plano de conteúdo de um texto tem como base categorias gerais, cujo desenvolvimento ocorre ao longo dos níveis do percurso gerativo. Esses três níveis representam lugares diferentes de articulação do sentido, os quais podem ser explicitados pela gramática respectiva, pois cada um dos níveis tem uma sintaxe, entendida como um conjunto de mecanismos que ordena os conteúdos, e uma semântica, vista como o fato de os conteúdos serem investidos nos arranjos sintáticos (MATTE e LARA, 2009). Os níveis podem não ser acionados na mesma intensidade e, conforme o texto, é possível que um deles seja acionado mais ou menos do que os dois outros.

No nível fundamental, as oposições ou categorias semânticas mínimas se articulam e, a partir delas, o sentido do texto se constrói. Essas oposições podem se manifestar de formas diversas no texto, e os termos que compõem a categoria podem receber a determinação de positivo (eufórico) ou negativo (disfórico), havendo um percurso de um para o outro. Dessa forma, a semântica e a sintaxe desse nível representam “a instância inicial do percurso gerativo e procuram explicar os níveis mais abstratos da produção, do funcionamento e da interpretação do discurso” (FIORIN, 2002, p. 20).

A seguir, encontra-se o nível narrativo, no qual, conforme Barros (2008, p. 11), “os elementos das oposições semânticas fundamentais são assumidos como valores por um sujeito e circulam entre sujeitos, graças à ação também de sujeitos”,

de forma que as transformações de estados caracterizam-se por meio da ação de um sujeito do fazer.

Entende-se, então, que a narratividade é “uma transformação situada entre dois estados sucessivos e diferentes” (FIORIN, 2002, p. 21). A semiótica propõe duas concepções complementares de narrativa: narrativa como mudança de estados e narrativa como sucessão de estabelecimentos e de rupturas de contratos.

O último patamar do percurso gerativo de sentido é o nível discursivo. Nele, as estruturas narrativas convertem-se em discurso, ao serem assumidas pelo sujeito da enunciação. Segundo Fiorin (2012a, p. 23), a enunciação é vista como “instância de mediação, que assegura a discursivização da língua, que permite a passagem da competência à performance” e é a responsável pela projeção das categorias de pessoa, espaço e tempo, no discurso, a fim de criar os efeitos de sentido desejados em cada ocasião.

Retornaremos à descrição dos níveis no capítulo 2, quando nos detivermos sobre os conceitos da semiótica essenciais às análises do *corpus* deste estudo. Antes, porém, é preciso considerar a questão do texto.

1.1 O TEXTO

Objeto por excelência dos estudos linguísticos a partir da segunda metade do século XX, o texto não é concebido como um amontoado de frases, mas, sim, uma estrutura composta por procedimentos linguísticos próprios, ou seja, que se constitui com processos específicos de composição (FIORIN, 2012b).

O conceito de texto, conforme abordado por Barros (2008), pode ser considerado de duas formas complementares: por sua organização ou estruturação que faz dele um “todo de sentido”, ou como objeto da comunicação que se estabelece entre um sujeito destinador e um sujeito destinatário. Coelho (2005, p. 13), de certa forma, amplia essa definição, ao afirmar que texto “é qualquer objeto que signifique, isto é, um filme, uma música, um quadro, um diálogo oral, uma receita de bolo etc”.

Na perspectiva da semiótica, considera-se, então, o texto como um todo estruturado de sentido, no qual há uma narrativa composta de enunciados de estado e de fazer, os quais são organizados por meio de programas narrativos, cuja disposição se dá por meio dos percursos que formam o esquema geral do texto.

Essa estrutura narrativa é mais bem concretizada no nível discursivo, uma vez que é nesse nível que são estabelecidos: os actantes da enunciação (quem diz o que, quando, onde, com que objetivo?); os temas e as figuras (valores abstratos que se revestem de concretude); Assim, porque visto dessa maneira, entende-se o texto como um objeto de comunicação e de significação.

Em outras palavras, o texto como objeto de significação configura-se como um universo de relações, com vistas a construir dados sentidos. Dessa maneira, o sujeito existe por meio de relações que mantém com o objeto-valor com o qual possui junção ou disjunção, embora esses valores sejam variáveis e inconstantes.

Algumas vezes, os termos *texto* e *discurso* podem ser considerados sinônimos¹²; no entanto, Fiorin e Possenti estabelecem distinção entre eles. Sobre a relação texto e discurso, Fiorin (2012b, p. 148) afirma que “o texto é a manifestação de um discurso”; Possenti (2009, p. 73-4) corrobora essa afirmação ao apontar que “é no texto que o discurso se delinea” e explicar que “um discurso se materializa tipicamente em uma dispersão de textos”. Isso pressupõe que estes sejam posteriores àquele.

Ambos são produtos da enunciação; todavia, o modo de existência semiótica deles é diferentes, pois o discurso é da ordem da imanência e o texto, do domínio da manifestação. O primeiro corresponde à atualização das virtualidades da língua e do universo discursivo, enquanto o segundo é a realização do discurso por meio da manifestação (FIORIN, 2012b).

E é a manifestação que, num espaço e tempo precisos, põe em jogo um enunciador e um enunciatário com seus respectivos pontos de vista. Sendo esses pontos de vista construídos socialmente, a manifestação remete a elementos de uma semiótica do mundo natural e visa à persuasão ou adesão do enunciatário ao ponto de vista do enunciador.

1.2 O DISCURSO

¹² “Não estando limitadas as fronteiras da linguagem verbal, no plano semiótico de sentido multidimensional, texto e discurso são sinônimos de processo que engloba as relações sintagmáticas de qualquer sistema de signos” (GUIMARÃES, Elisa. A articulação do texto. 2 ed. São Paulo: Ática, 1992, p.14-15)

Para tornar claro o papel do discurso e demarcar suas diferenças em relação ao texto, Possenti (2009, p. 73) alerta que “um discurso nunca equivale a um texto”, até mesmo porque, em razão do interdiscurso, em um único texto podem existir diversos discursos. O autor ainda acrescenta que o discurso deve ser visto como uma prática, de dimensão “mais ampla do que o que “significam” os textos”.

Fiorin (2012b), também refletindo sobre a questão, esclarece que o discurso é um objeto linguístico e um objeto histórico construído sobre outro discurso, não sobre a realidade, porquanto o acesso à realidade só ocorre mediado pela linguagem.

Enquanto objeto linguístico, o discurso configura-se como construção linguística, originada de um sistema de regras que define sua especificidade e o que pode ser dito. Visto como objeto histórico, o discurso é construído sobre outros discursos, sendo que a ligação ao que lhe é exterior efetua-se por meio de uma vinculação com outro discurso, aspecto que lhe confere a dimensão histórica. Constata-se, assim, que o discurso é “prática social cristalizada e modelador de uma visão de mundo” (FIORIN, 2003, p. 56).

Os pontos decisivos para a concepção de discurso e sua análise são, para Barros:

a relação do discurso com a enunciação e com as condições de produção e da recepção; o discurso como lugar, ao mesmo tempo, do social e do individual; a articulação entre narrativa e discurso, isto é, o discurso constituído sobre narrativas que o sustentam. (1988, p. 3)

Greimas e Courtés (2008) concebem o discurso como um produto da instância de mediação representada pela enunciação, sendo esta o componente que permite a passagem entre as estruturas semióticas virtuais e as estruturas realizadas sob a forma de discurso.

Na concepção semiótica, o discurso é a interação entre a produção realizada por um sujeito enunciador e a apreensão/interpretação por um outro sujeito enunciatário.

Isto faz com que, ao produzir um discurso, o enunciador faça suposições sobre quem é o seu enunciatário, aquele a quem pretende persuadir com seu discurso, e pondere sobre a maneira mais eficiente de construí-lo; se de forma abstrata, conceitual e lógica ou de forma figurativa. Visto dessa maneira, o

enunciado resultante da atividade autoral de um enunciador, se tomado isoladamente, é individual, pois reflete a individualidade de quem fala (ou escreve), em qualquer esfera da comunicação verbal; contudo, se observado numa perspectiva mais abrangente, percebe-se que “cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso” (BAKHTIN, 2000, p. 279).

Quanto à classificação em gêneros ou tipos, no estudo da dimensão discursiva da língua, são as respectivas conotações sociais dos discursos – científicos, religiosos, jurídicos etc – que orientam a sua inclusão em dada tipologia (PIETROFORTE, 2008).

As funções científica, técnica, ideológica, oficial ou cotidiana, somadas às condições específicas para cada uma das esferas da comunicação verbal, “geram um dado gênero, ou seja, um dado tipo de enunciado, relativamente estável do ponto de vista temático, composicional e estilístico” (BAKHTIN, 2000, p. 284). Considerando que a variedade virtual da atividade humana é inesgotável, infere-se que a riqueza e a variedade dos gêneros do discurso são infinitas, pois, à medida que cada esfera se desenvolve e complexifica, o respectivo repertório de gêneros dos discursos vai diferenciando-se e ampliando-se.

Deduz-se, nesse ponto, haver uma problemática colocada pela heterogeneidade dos gêneros dos discursos e pela conseqüente dificuldade quando se trata de definir o caráter genérico do enunciado. Para superar a questão, Bakhtin (2000, p. 281) afirma que se deve “levar em consideração a diferença essencial existente entre o gênero de discurso primário (simples) e o gênero de discurso secundário (complexo)”.

Gêneros primários são aqueles constituídos em circunstância de uma comunicação verbal espontânea, por exemplo, a carta, a conversa telefônica, o bilhete, que se caracterizam por terem “relação direta com o contexto mais imediato” (FIORIN, 2006, p. 70). Os gêneros primários, ao perderem a vinculação com os enunciados concretos dos outros e a relação com o contexto imediato, são absorvidos pelos gêneros secundários.

Os gêneros secundários do discurso, como o romance, o teatro, o discurso científico e o discurso ideológico, entre outros, surgem em “circunstâncias de uma comunicação cultural, mais complexa e relativamente mais evoluída,

principalmente escrita: artística, científica, sociopolítica” (BAKHTIN, 2000, p. 281). Fiorin (2006) arrola como secundários os discursos que circulam nas esferas jornalística, jurídica, religiosa, política, filosófica, pedagógica.

Diante do exposto, conclui-se que o discurso é a manifestação viva da língua, considerada não somente um sistema de signos, mas um instrumento de comunicação. É o lugar de confluência do social e do individual, pois é através do discurso, enquanto prática social vigente nas diversas esferas, que o sistema da língua é atualizado.

Daí a necessidade de se conhecer, além do sistema, os procedimentos dos variados discursos, pois se evidencia que a compreensão do sistema linguístico não corresponde diretamente à compreensão da sua realização discursiva em seus diversos gêneros ou tipos.

Também não se pode esquecer, conforme Bakhtin (2000), que os pesquisadores, para extraírem os fatos linguísticos de que necessitam, têm de lidar com enunciados concretos (escritos e orais), que se relacionam com as diferentes esferas da atividade e da comunicação: crônicas, contratos, textos legislativos, documentos oficiais e outros, escritos literários, científicos e ideológicos, cartas oficiais ou pessoais, réplicas do diálogo cotidiano em toda a sua diversidade formal.

1.3 O DISCURSO JURÍDICO

Na perspectiva que vimos delineando, as atividades enunciativo-discursivas, realizadas por meio da oralidade, da escrita e da leitura, presentes nas instituições, nos grupos sociais e profissionais e nas várias esferas sociais, configuram a existência de distintos domínios discursivos. Essas atividades enunciativo-discursivas são mediadas por enunciados, que, por sua vez, organizam-se em gêneros discursivos e textuais orais e escritos.

No dizer de Costa (2009), um gênero discursivo primário, ao ser acrescentado de novas características da nova esfera discursiva em que circula, transforma-se em gênero secundário, realizando-se como um novo gênero.

Para Marcuschi (2009, p. 194), várias distribuições de gêneros podem ser feitas, haja vista a diversidade de critérios passíveis de utilização nessa ação; entretanto, não se pode esquecer que “os textos situam-se em domínios discursivos

que produzem contextos e situações para as práticas sociodiscursivas características”.

As esferas nas quais ocorrem as práticas que organizam formas de comunicação e respectivas estratégias de compreensão, seja da vida social ou da vida institucional (religiosa, jurídica, jornalística, pedagógica etc), denominam-se domínios discursivos, cujas formas de ação, reflexão e avaliação social determinam formatos textuais, que, por sua vez, resultam em estabilização de gêneros textuais.

São os domínios que permitem o surgimento de discursos bastante específicos, assim, a expressão domínio jurídico pode ser entendida como um “conjunto de discursos, instituições e práticas sociais”, isto é, “todo um feixe de instituições e de atores, de situações e de decisões, de fatos e de atos ‘jurídicos’” (LANDOWSKI, 1992, pp. 59-60), apreendidos como um sistema significante.

Nessa perspectiva dos domínios, é possível falar, por exemplo, em discurso jurídico, discurso jornalístico e discurso religioso, uma vez que essas atividades constituem “práticas discursivas nas quais se identifica um conjunto de gêneros textuais que, às vezes, lhe são próprios (em certos casos exclusivos) como práticas ou rotinas comunicativas institucionalizadas” (MARCUSCHI, 2002, p. 24).

Ao relacionar as esferas semióticas aos gêneros do discurso, Bertrand (2003) distingue três domínios semióticos: o da manipulação, o da ação e o da sanção, sendo que o do contrato é englobado pelo primeiro deles. Quanto à classificação em uma esfera semiótica e à função exercida pelo discurso jurídico ou judiciário, o semioticista esclarece que “à sanção pertence também o gênero judiciário, cuja função é estabelecer a verdade de ações realizadas no passado” (2003, p. 298),

Considerando os domínios discursivos “operadores de enquadres globais de superordenação comunicativa” que regem práticas sociodiscursivas orais e escritas que resultam nos gêneros, Marcuschi (2009, p. 194) apresenta uma sugestão de enquadramento dos gêneros textuais por domínios discursivos e modalidades; todavia, alerta que “muitos gêneros são comuns a vários domínios”. Veja-se, a propósito, o recorte de algumas das colunas dessa tabela de enquadramento dos gêneros textuais nos variados domínios discursivos e modalidades:

Domínios Discursivos	Modalidades de Uso da Língua	
	Escrita	Oralidade
Religioso	Orações; rezas; catecismo; homilias; hagiografias; cânticos religiosos; missal; bulas papais; jaculatórias; penitências; encíclicas papais	Sermões; confissão; rezas; cantorias; orações; lamentações; benzeções; cantos medicinais
Saúde	Receita médica, bula de remédio; parecer médico; receitas caseiras; receitas culinárias	Consultas; entrevista médica; conselho médico
Industrial	Instruções de montagem; descrição de obra; código de obras; avisos; controle de estoque; atestado de validade; manuais de instrução	Ordens
Jurídico	Contratos; leis; regimentos; estatutos; certidão de batismo; certidão de casamento; certidão de óbito; certidão de bons antecedentes; certidão negativa; atestados; certificados; diplomas; normas; regra; pareceres; boletim de ocorrência; edital de convocação; edital de concurso; aviso de licitação; auto de penhora; auto de avaliação; documentos pessoais; requerimento; autorização de funcionamento; alvará de licença; alvará de soltura; alvará de prisão; <u>sentença de condenação</u> ; citação criminal; mandado de busca; decreto-lei; medida provisória; desmentido; editais; regulamentos; contratos; advertência (grifo nosso)	Tomada de depoimento; arguição; declarações; exortações; depoimento; inquérito judicial; inquérito policial; ordem de prisão

Tabela 1 – Fonte: Editada pela autora, com base em Marcuschi (2009, p. 194)

Embora Marcuschi tenha arrolado apenas a sentença de condenação como gênero textual da modalidade escrita pertencente ao domínio discursivo jurídico, entende-se que essa classificação pode ser estendida a outros tipos de sentença previstos na legislação, caso da sentença de mérito e da sentença de absolvição.

Assim, visto o acórdão ser, em 2ª instância, o correspondente à sentença de 1ª instância, por analogia, deduz-se que o acórdão também é um gênero textual da modalidade escrita pertencente ao domínio discursivo jurídico.

Acrescenta-se, também, o fato de o voto do acórdão ser uma realização linguística concreta definida por suas propriedades sociocomunicativas e que cumpre funções em situações comunicativas na esfera da atividade jurídica, o que autoriza o enquadramento mencionado.

Também para homologar o acórdão como um gênero textual, recorre-se aos ensinamentos de Fiorin (2006, p. 62-63) de que, na esfera jurídica, “temos gêneros como a petição, a sentença, o acórdão, o despacho”, sendo que as sentenças “têm como conteúdo temático uma decisão judicial”.

Avançando-se na reflexão, situados numa perspectiva que leva em conta as conotações sociais, a temática, a forma peculiar de composição, bem como a esfera de circulação, também é possível considerar os tipos de enunciados estáveis representados pelos votos dos acórdãos como um gênero do discurso pertencente ao domínio discursivo jurídico, uma vez que são modelos de comunicação que possuem forma peculiar de composição, elaborados sob condições específicas, com funções definidas na esfera de atividade jurídica, daí se utilizar, neste trabalho, a expressão “discurso jurídico”, à maneira como se emprega discurso religioso e discurso jornalístico, entre outras. E em vista de os enunciados dos acórdãos ocorrerem na forma escrita e em circunstância de comunicação não espontânea, isto é, em conflitos judiciais, circunstância comunicativa mais complexa e elaborada, que segue padrões pré-estabelecidos de composição, classificam-se como um gênero de discurso secundário.

A concepção de texto já adotada pressupõe o discurso jurídico como uma atividade de um fazer específico e que articula nas suas modalidades discursivas, oral e escrita, a narrativa constante em, por exemplo, textos de depoimentos, declarações, petições iniciais, acusação e sentenças. A partir disso, se torna evidente o papel dos diversos sistemas jurídicos no tempo e no espaço, representados por um “feixe de instituições e de atores, de situações e de decisões, de fatos e de atos ‘jurídicos’¹³”, enquanto meio para regulamentar os comportamentos e as regras de condutas do viver em sociedade, apontando o que pode e dever ser feito e o que não deve, nem pode ser feito. Isso faz que o

¹³ “O que chamamos de “jurídico” não é ,apenas, de fato, um *corpus*, – ainda que vastíssimo – de expressões linguísticas (o direito da lei e da jurisprudência), mas é também todo um feixe de instituições e de atores, de situações e de decisões, de fatos e de atos ‘jurídicos’, cuja apreensão, enquanto sistema globalmente significativa, requer a construção de modelos que, obviamente, não poderiam ser estritamente ‘textuais’ ou linguísticos” (LANDOWSKI, 1992, p. 62).

esquematismo binário jurídico, do tipo lícito/ilícito, permitido/proibido, seja relevante para “*procedimentalização* do poder, isto é, o exercício do poder por meio de procedimentos institucionalizados” (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 74).

Nem todos os conteúdos podem ser objeto das normas jurídicas, uma vez que estas são constituídas pelos conteúdos possíveis de serem generalizados socialmente, ou seja, aqueles “que manifestam núcleos significativos vigentes numa sociedade, nomeadamente por força da ideologia prevalecente e, com base nela, dos valores, dos papéis sociais e das pessoas com ela conformes” (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 87),

Constata-se, assim, que as normas dependem de aceitação para que possam ter valor jurídico, porquanto o ato concreto de autoridade tem seu caráter jurídico definido, entre outros aspectos, pelo grau de consenso público alcançado. Algumas formas de obtenção do consenso podem ocorrer por meio de procedimentos políticos (eleições), interindividuais (contrato) e avaliativos (sentença judiciária).

Na perspectiva proposta por Bourdieu, o campo jurídico é o

lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (1989, p. 212)

Levando-se em conta que o voto do acórdão é o texto por meio do qual se manifesta o conteúdo da interpretação desses agentes do campo jurídico sobre os fatos do mundo social, por consequência, infere-se que ele é um produto cultural que implica uma narrativa, na qual são apresentados os actantes do nível da comunicação e os actantes do nível da narração, cujos papéis, no primeiro caso, são o narrador e o narratário, o interlocutor e o interlocutário; e, no segundo, sujeito, objeto, destinador e destinatário. Alguns desses papéis são, assim, distribuídos: julgador/sujeito, destinador/narrador, apelante/sujeito e destinatário/narratário.

Uma vez que novas finalidades discursivas remetem a novas práticas sociais e “as normas jurídicas são regras que de alguma forma se adaptam às mudanças sociais” (FERRAZ JUNIOR, 2008, p.327), a edição de uma lei pressupõe a construção/atribuição de novos sentidos/significados às categorias já existentes no

léxico natural de uma dada língua, os quais passam a figurar de forma, se é que assim se pode dizer, específica no universo semântico da linguagem jurídica, ou seja, no domínio discursivo jurídico.

Landowski, ao refletir sobre a importância da esfera jurídica para o ordenamento dos grupos sociais, afirma que:

Mesmo que o direito estivesse ausente do dicionário conceitual de tal cultura, certa presença jurídica nela não deixaria de ser necessariamente detectável na forma de algum sistema de regras sintáticas, isto é, gramaticais a regerem as relações sociais. (1992, p. 61)

Essa afirmação permite inferir que, ainda que se admita possível a existência de uma sociedade em que o direito não se configure como uma categoria semântica autônoma, revestida pelo fenômeno jurídico configurado em instituições particulares e especializadas, em funções legislantes ou jurisdicionais, em profissões jurídicas reconhecidas e em textos jurídicos, cuja divulgação é efetuada por suporte específico, como o diário da justiça e o diário oficial, certamente ela estaria presente mediante um mínimo de regras para organizar as relações entre seus membros.

Dessa maneira, a edição da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, possibilita inferir a existência de um processo de construção de sentidos em andamento, isto é, de ampliação de significado ou de ressignificação de termos já existentes no léxico, para que a abrangência do sentido desses termos possa atender às funções semânticas solicitadas pelo discurso normativo, legislativo ou jurídico.

Landowski (1992, p. 59), ao abordar a relevância dos estudos sobre o conjunto de elementos portadores de significação na esfera jurídica, chama a atenção para o fato de que “a significação de um texto de lei, de um regulamento ou de uma circular, de um acórdão ou mesmo dos termos de um contrato, está longe de ser sempre clara, imediata e unívoca”, pois o jogo de poder e forças que atua na sociedade leva à negociação dos sentidos de uma lei, os quais são regulados pelos sujeitos operadores das instituições de acordo com as conveniências sociais, políticas e econômicas.

Embora haja muitos estudos sobre o discurso jurídico, até onde se pôde verificar, o voto de acórdão de recurso em processo de violência doméstica

não foi objeto de uma análise linguístico-discursiva conforme a que se realiza neste estudo.

A contingência e as razões de realização de estudo para identificação dos sentidos presentes nos votos de acórdãos de recurso em processo de violência doméstica, considerados textos jurídicos, suporte pelo qual se dá publicidade ao discurso jurídico, podem ser deduzidas a partir das lições de Greimas e Landowski (1976, p. 70), que sustentam ser o discurso jurídico “um caso particular, definível na sua especificidade, ante todos os discursos possíveis – e realizados – numa língua natural qualquer”.

Ao refletirem sobre a relevância de se estudar o caráter específico do discurso jurídico, tomado como objeto de investigação por parte dos estudiosos de linguagens, os semioticistas, visando a ampliar a compreensão sobre o que se pode entender pela expressão “discurso jurídico”, bem como as implicações decorrentes desse entendimento, explicitam alguns dos seus pressupostos:

1. Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer;
2. Isso também indica que se trata de um discurso, quer dizer, de um lado, a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásticas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfrásticas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorrências);
3. A qualificação de um subconjunto de discursos como jurídico implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem, como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda, as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS e LANDOWSKI, 1976, pp. 72-3)

Evidencia-se, assim, que a expressão “discurso jurídico” abrange uma parcela do total dos textos manifestados numa língua natural. E esse discurso se manifesta por meio de textos específicos, como petição inicial, sentença, acórdãos, certidão de nascimento, leis e contratos, cuja organização dos lexemas, sintagmas, enunciados, parágrafos e capítulos possui uma forma peculiar, além de função social e de esfera de circulação própria.

Esses são alguns dos aspectos que distinguem o discurso jurídico de outros discursos, como, por exemplo, do discurso religioso, manifestado por sermões, e do discurso instrucional, manifestado, a título de exemplificação, por

glossários e resenhas. Além disso, o discurso jurídico implica a existência de uma conotação particular implícita por sua esfera discursiva.

Para efeito deste trabalho, que tem como foco o discurso do domínio jurídico, manifestado na modalidade escrita da língua, o voto de acórdão de recurso em processo de violência doméstica, configurado como texto jurídico e visto como um “todo de sentido” (BARROS, 2008, p. 7), será tomado como objeto do estudo, o que justifica uma abordagem dos mecanismos linguístico-discursivos responsáveis pela constituição de seus efeitos de sentido.

O voto é a parte na qual o julgador de 2º grau expõe os motivos, os precedentes, as leis e a jurisprudência, para decidir-se entre confirmar, alterar ou anular a sentença emitida na instância de 1º grau.

A escolha recaiu sobre o subtítulo voto por ser, geralmente, a parte mais complexa e que contém os fatos, as atenuantes, as agravantes, as citações e a jurisprudência que embasam a tomada de decisão, bem como a penalidade recebida pelo réu, de forma que se postula ser nessa parte do acórdão que se encontram, em maior número e evidência, os procedimentos e mecanismos linguístico-discursivos responsáveis pelos efeitos de sentidos constituídos nos/pelos discursos jurídicos relacionados à violência doméstica.

Para melhor compreensão do estudo, acredita-se ser oportuno esclarecer as acepções com as quais os termos *acórdão*, *apelação*, *jurisprudência*, *recurso*, *sentença* e *voto* estão sendo utilizados neste estudo, uma vez que são termos peculiares a gênero e domínio discursivo específico, ou seja, ao gênero acórdão e ao domínio discursivo jurídico. Para isso, recorre-se, nesse ponto, ao Dicionário Vocabulário Jurídico, ao Código de Processo Civil e ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS).

No Vocabulário Jurídico, encontram-se:

Acórdão: Na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, que vem de acordam (i.e. ‘concordão’), 3ª pessoa do plural do presente do modo indicativo do verbo acordar, substantivo, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais. A denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representa a vontade superior do poder, ditando o seu veredicto. (SILVA, 2009, p. 56)

Apelação: Termo originado do latim *appelatio*, que é utilizado no mesmo sentido originário: recurso interposto de juiz inferior para superior. (SILVA, 2009, p. 117)

Jurisprudência: O conjunto de acórdãos de um tribunal forma a sua jurisprudência [...] (SILVA, 2009, p. 807)

Recurso: [...] Mas em sentido restrito, naquele que é tido na linguagem forense, recurso corresponde a provocatio dos romanos: é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença, segundo bem define João Monteiro. (SILVA, 2009, p.1165)

Sentença: Do latim *setentia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica, e em amplo conceito, *sentença* designa a *decisão*, *resolução* ou a *solução* dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. (SILVA, 2009, p. 1266)

Voto: Do latim votum, de votare (prometer, fazer promessa, eleger, ou escolher pelo voto), na linguagem jurídica em amplo conceito, é a manifestação da vontade, ou a opinião manifestada, pelo membro de uma corporação, ou de uma assembléia, acerca de certos fatos e mediante sistema ou forma preestabelecida. (SILVA, 2009, p. 1486) (Destques do original)

Na linguagem técnica mais restrita ao campo do direito, o termo *sentença* é definido, pelo parágrafo 1º do Art. 162 do Código de Processo Civil Brasileiro, da seguinte forma: “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”. As situações arroladas nos artigos 267 e 269, às quais o artigo remete, dizem respeito aos casos de sentença em que a extinção da demanda pode ocorrer com ou sem resolução do mérito.

E, para que a sentença seja considerada válida, o ato deve obedecer ao que está previsto no art. 165 do Código de Processo Civil (CPC): “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458 [...]”. Verifica-se, assim, que as regras quanto à estrutura da sentença ou acórdão são aquelas dispostas no art. 458 do CPC:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Além das determinações do art. 458, no que se refere à sua redação, os acórdãos manifestados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul devem seguir a ordem determinada no art 424 da Resolução 237¹⁴, a qual dispõe sobre o Regimento Interno desse Tribunal:

¹⁴ Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=13421.

Art. 424. A estrutura do acórdão será disposta, necessariamente, pela seguinte ordem:

I – o órgão julgador com os dados identificadores do processo, contendo a espécie, o número do feito e o nome das partes e seus procuradores;

II - a ementa – que poderá limitar-se a verbetação – e a súmula do julgamento;

III - a data e a assinatura do relator ou, se vencido, do desembargador designado para lavrar o acórdão;

IV - o relatório sucinto da causa;

V - o voto;

VI - a decisão;

VII - o nome completo do presidente da turma ou da Seção, do relator e dos demais desembargadores que participaram do julgamento. (Art. 424 alterado pelo art. 1º da Resolução nº 483, de 14.9.05 – DJ-MS, de 19.9.05.)

Quanto ao termo *recurso*, convém explicitar que, neste estudo, é utilizado como sinônimo de provocação a novo exame dos autos, para emenda ou modificação da sentença prolatada na primeira instância e, dessa forma, abrange os recursos de *habeas corpus*, de *apelação* e *recurso em sentido estrito*.

Na concepção bakhtiniana, a língua, em seu uso real, é dialógica, assim, todos os enunciados no processo de comunicação são dialógicos. Isso implica afirmar que “o enunciador, para constituir um discurso, leva em conta o discurso de outrem, que está presente no seu”; visto assim, todo discurso é, invariavelmente, “ocupado, atravessado, pelo discurso alheio” (FIORIN, 2006, p. 19), conseqüentemente, o discurso jurídico também o é.

A partir da orientação dada por Bakhtin (2000), de que o enunciado reflete as condições próprias das esferas discursivas pelo seu conteúdo temático, estilo e composição peculiares, pretende-se investigar como esses aspectos estão refletidos nos enunciados do discurso jurídico contido nos votos de apelação em violência doméstica. Para isso, serão observados: quais são as condições que possibilitam a existência desse discurso; com quais discursos ele se relaciona, aderindo, complementando, refutando ou silenciando-os.

Segundo Ferraz Junior (2008, p. 321-322), como “os valores são símbolos integradores e sintéticos de preferências sociais permanentes”, nos argumentos da decisão, o uso de valores é demarcado por duas funções: “como prisma, critério posto como invariante que permite demarcar e selecionar o objeto” ou “como justificção para uma situação de fato”. O controle desse duplo uso é realizado pela ideologia, por meio de “uma avaliação dos próprios valores”, a depender dos critérios que a justiça possua, uma vez que esta pode ter variados

sentidos: liberal, comunista, fascista, entre outros. É nesses termos que se pode dizer que o discurso decisório é “avaliativo e ideológico”.

Considerado que os valores e crenças mudam conforme a época vigente, Pietroforte (2008, p. 26) aponta que o estudo do discurso jurídico não contribui apenas para uma história do direito, haja vista poder “ser útil também para o exame das articulações que o direito contrai com as ideologias que é capaz de justificar nos dias de hoje”.

Espera-se, assim, que o presente estudo dos votos de acórdãos possa contribuir para a identificação das crenças e valores adotados como critérios avaliativos para as decisões judiciais relacionadas à violência doméstica, ou seja, para se verificar, por meio da observação dos enunciados homologados, bem como dos rejeitados, a maneira por meio da qual o discurso sobre a “violência doméstica” é representado no sistema jurídico brasileiro contemporâneo.

2 SEMIÓTICA

A semiótica, em linhas gerais, é considerada como uma ciência dos signos e da semiose, pois considera todos os fenômenos culturais como sistemas de significação. A atenção da semiótica é voltada para o processo da significação, do conceito ou da ideia, na natureza e na cultura; nesse sentido, pode-se afirmar que ela é mais abrangente que a linguística, a qual se limita ao estudo dos signos linguísticos, ou seja, da linguagem verbal.

Como teoria da significação, a semiótica busca determinar o sistema estruturado de relações que produzem o sentido do texto; como teoria do discurso, integra questões da enunciação e do enunciado, isto é, da discursivização da língua.

2.1 ORIGENS DA SEMIÓTICA

As origens da semiótica remetem a três fontes: a linguística, a antropológica e a filosófica.

Da primeira, a semiótica, inspirada pelos estudos de Saussure e Hjelmslev, adotou os princípios para fundar sua metodologia e descrever formalmente o plano do conteúdo das linguagens. Avançando rumo às preocupações do texto como objeto de comunicação, integrou os estudos realizados por Benveniste na linguística da enunciação.

Quanto à antropologia, o que une a semiótica a essa ciência é o estudo das leis que regem a forma de estudo da narrativa, considerada “a forma mais amplamente transcultural dos discursos” (BERTRAND, 2003, p. 18), que modela e organiza o imaginário humano.

Da fenomenologia, a semiótica adota a expressão “parecer do sentido”, que ilustra parte de sua concepção da significação, em que as formas significantes são definidas como um espaço “intersticial entre o sensível e o intelegível, entre a ilusão e a crença partilhada, na relação entre sujeito sensível e objeto percebido, destacando-se no horizonte da sensação” (BERTRAND, 2003, p. 20)

Ao tratar da constituição da teoria semiótica, Fiorin (2012a) lembra que, no final do século XIX, Bréal estabeleceu os princípios de uma semântica para investigar os mecanismos de alterações de sentido, a qual tinha por objeto as

mudanças de sentido das palavras. Isso permitiu o nascimento, no século XX, de uma semântica cujo escopo fosse a descrição sincrônica dos significados, a qual possibilitou demarcar e analisar os campos semânticos. Porém, os princípios adotados por essa abordagem eram associacionistas e seus critérios, no estudo do plano de conteúdo, eram não imanentes.

Foi Hjelmslev, em 1957, quem propôs as bases para uma abordagem estrutural em semântica, no ensaio intitulado “Por uma semântica estrutural”. O linguista dinamarquês demonstrou que os domínios da fonologia e da gramática evidenciam uma estruturação, contudo, quanto ao vocabulário, essa estruturalidade, se comparada à dos fonemas e morfemas, é bem mais complexa, devido à quase impossibilidade de quantificar seu número e de esse número ser instável, uma vez que palavras novas são criadas a todo momento. Para Hjelmslev (1991, p.113), “o vocabulário se apresenta, numa abordagem inicial, como a negação mesma de um estado, de uma estabilidade, de uma sincronia, de uma estrutura”.

Na semântica estrutural proposta pelo linguista dinamarquês, foi considerado inovador o fato de que o enfoque era dado às relações entre as partes que constituem o seu objeto, não aos objetos propriamente ditos. Dessa noção de estrutura no estudo dos fatos semânticos decorre a noção de valor, pois, segundo Hjelmslev (1991, p. 118), pode-se dizer que “introduzir a noção de estrutura no estudo dos fatos semânticos é introduzir a noção de valor lado a lado com a de significação”.

Assim como Saussure identificara o plano do significado e o do significante no signo, em sua teoria da dicotomia dos signos, Hjelmslev viu no signo dois planos: o conteúdo (o significado) e a expressão (significante), mas, distintamente do primeiro linguista, observou em cada plano a substância (sistema) e a forma (texto). Entretanto, no domínio da semântica, o estruturalismo terá por objeto “não o significado, mas a significação”, ou seja, “os valores linguísticos definidos pelas posições relativas das unidades no interior do sistema” (FIORIN, 2012a, p. 16).

Do exposto, depreende-se que o relevante para a proposição da semântica estrutural era a arquitetura do sentido, não o sentido em si mesmo; era a forma do conteúdo, não o conteúdo. Nesse ponto, surge a dificuldade de como precisar as regras de compatibilidade e de incompatibilidade semânticas que

orientam a construção de unidades maiores que os sememas, tais como os enunciados e os discursos.

De todo modo, a semântica, ao repensar o seu objeto, estabeleceu novas condições para o estudo da significação, permitindo que este fosse considerado a partir de novas premissas, conforme listadas a seguir:

a) ser gerativo, isto é, sua concepção deveria ocorrer em forma de “investimentos de conteúdos progressivos, arranjados em patamares sucessivos, cuja organização vai dos investimentos mais abstratos aos mais concretos e figurativos”;

b) ser sintagmático, ou seja, deve explicar a produção e a apreensão do discurso, não as unidades lexicais;

c) ser geral, isto é, seu ponto de partida deve ser a unicidade do sentido, que, por sua vez, pode se manifestar mediante diferentes planos de expressão ou, simultaneamente, por vários planos de expressão. (GREIMAS e COURTÉS, 2008, pp. 433-434)

O aspecto gerativo do estudo da significação implica a possibilidade de cada patamar receber uma descrição metalinguística adequada. O atributo gerativo deve-se à concepção, pela semântica estrutural, de que a geração do texto perfaz um percurso que vai das invariantes às variantes, das estruturas mais simples e abstratas às mais complexas e concretas.

Nessa abordagem estrutural da semântica, o conteúdo pode ser manifestado por diferentes formas de expressão; entretanto, há de se levar em conta que, na tradição hjelmsleviana, manifestação contrapõe-se à imanência, cujo princípio postula a especificidade do objeto linguístico, que é a forma, e a exigência de se explicarem os fenômenos linguísticos sem lançar mão dos fatos extralinguísticos. A manifestação, presentificação da forma na substância, pressupõe a semiose, pois não há expressão linguística sem conteúdo linguístico e vice-versa. Constata-se que, quando da produção do enunciado, a manifestação postula o plano da expressão e, de maneira inversa, quando da leitura do enunciado, postula a atribuição do plano de conteúdo.

Infere-se, então, que o mesmo plano de conteúdo pode ser manifestado por diferentes planos de expressão e, por extensão, a análise de cada um dos planos da linguagem pode ser realizada separadamente, ou seja, trata-se de uma análise imanente. Num primeiro momento da análise, se faz abstração do plano de expressão, para analisar o conteúdo, e depois é que se analisam as relações entre expressão e conteúdo, além das distintas especificidades de cada um dos planos de expressão. Isso atende à terceira das condições para o estudo do sentido, ser geral, pois, inicialmente, ao fazer abstração do plano de expressão, essa semântica pode se interessar tanto pelo texto verbal quanto pelo texto visual ou pelo sincrético.

Nos discursos sobre a violência doméstica, pode-se fazer um contraponto entre a modalidade oral e as práticas sociais, considerando-se que a violência, exceto a velada, é privilegiadamente oral. Deduz-se, então, a possibilidade de cisão entre a modalidade escrita do objeto discurso jurídico sobre a violência doméstica e o seu conteúdo oral.

No caso do estudo em questão, o interesse centra-se no texto verbal da modalidade escrita, uma vez que os votos dos acórdãos em estudo configuram-se como o meio pelo qual são veiculados os discursos sobre a violência doméstica que circulam no domínio das instituições jurídicas. Sobre as distinções entre plano de conteúdo e plano da expressão, Pietroforte orienta que o conteúdo é semântico, pois constitui o conjunto de significado, enquanto o plano de expressão é onde se manifestam os diferentes conjuntos significantes, “que podem ser verbais, plásticos, musicais, gestuais, de sabor, de odor, de tato, sincréticos etc” (2008, p. 140).

Tratando-se do discurso, o seu plano de expressão está na materialidade verbal, pois é por meio dela que o discurso é veiculado linguisticamente, pondo para circular um significado, uma ideologia, que se situa no plano do conteúdo.

Quanto ao estudo ser sintagmático, relembra-se que uma das dicotomias de Saussure, para explicar a estrutura que torna possível os acontecimentos-mensagem, era composta pela categoria língua *versus* fala, e, a partir de então, passa-se a opor a língua ao discurso, ao qual se atribui a característica de ser da ordem do acontecimento. Esse procedimento evidencia que o discurso não é um amontoado de frases, ele possui uma estruturação própria e

uma organização específica, uma vez que a temporalidade ou espacialidade do plano de expressão é o meio de manifestação da significação. Assim, conforme afirma Fiorin (2012a), muda-se o enfoque da descrição do plano de conteúdo da língua para o da descrição e explicação dos mecanismos que engendram o texto.

É a partir do estabelecimento dessas condições que a semântica estrutural se concebe como uma teoria do texto, considerando-o como um todo de significação, e seu objetivo passa a ser muito mais explicar como o texto diz o que diz, e menos o que diz. Com o intuito de se distinguir da semiologia, essa semântica estrutural denomina-se semiótica.

Para Bertrand (2003), por irem além da palavra, da oração e do período e encararem os fenômenos significantes em sua globalidade discursiva, semiologia e semiótica ultrapassam a semântica; além disso, destaca-se o objeto da semiótica, que é a significação, não o signo.

2.2 UMA CONCEPÇÃO GERATIVA DA SIGNIFICAÇÃO

Para construir o sentido do texto, segundo Barros (2008, p. 8), “a semiótica concebe o seu plano de conteúdo sob a forma de um percurso gerativo”. A noção de percurso está atrelada à característica de a geração do sentido perpassar três níveis de profundidade, patamares que são denominados de nível fundamental ou elementar, nível narrativo e nível discursivo. Cada nível apresenta uma sintaxe e uma semântica próprias, podendo ser descrito pela sua respectiva gramática autônoma.

O nível fundamental ou elementar é a primeira etapa do percurso, nela surge a significação como uma oposição semântica mínima; o segundo patamar denomina-se nível narrativo, no qual se organiza a narrativa do ponto de vista de um sujeito; o terceiro nível é o do discurso ou das estruturas discursivas, momento em que a narrativa é assumida pelo sujeito.

Para explicitar como ocorre a produção de sentido, Fiorin (2002, p. 17) considera “como se produz e se interpreta o sentido, num processo que vai do mais simples ao mais complexo” e demonstra a possibilidade de se descrever cada uma das etapas do percurso gerativo de sentido, por meio do esquema abaixo:

	Componente sintáxico	Componente semântico
Estruturas sêmio-narrativas	Nível profundo Sintaxe fundamental	Semântica fundamental
	Nível de superfície Sintaxe narrativa	Semântica narrativa
Estruturas discursivas	Sintaxe discursiva	Semântica discursiva
	Discursivização (actorialização, temporalização, espacialização)	Tematização Figurativização

Tabela 2 – Fonte: Fiorin (2002, p.17)

Ao considerar essa organização do percurso gerativo em estruturas sêmio-narrativas e estruturas discursivas, Floch (2001, p.15-6) lembra que as estruturas sêmio-narrativas correspondem às “virtualidades mesmas que o sujeito enunciante articula e explora”; por outro lado, as etapas discursivas são “as etapas pelas quais passa a significação”, a partir do momento em que o enunciador “seleciona e ordena as virtualidades oferecidas pelo sistema”.

A estrutura é, para Greimas e Courtés (2008, p. 183), “uma entidade autônoma de relações internas, constituídas em hierarquias”. Nessa perspectiva, a prioridade não é o elemento, mas, sim, as relações que os termos contraem no interior do sistema.

Os pontos privilegiados pela semiótica, ao longo do desenvolvimento de seu instrumental de análise, são, conforme Bertrand (2003), a dimensão narrativa, a dimensão passional, a dimensão figurativa e a dimensão enunciativa, e os procedimentos teórico-metodológicos por ela utilizados, quanto às condições de apreensão da significação, são:

inicialmente a significação como apreensão “das diferenças”, em seguida sua representação em uma estrutura elementar, depois sua complexificação em um percurso global que simula a “geração” do sentido, desde as estruturas profundas até as estruturas de superfície, e por fim sua operacionalização pelo “filtro que é a instância da enunciação.”(BERTRAND, 2003, pp. 16-7)

Expostas tais questões de ordem mais geral quanto à concepção da Semiótica sobre o sentido, retoma-se a apresentação dos níveis que compõem o percurso gerativo de sentido.

2.3 NÍVEIS DO PERCURSO GERATIVO DE SENTIDO

Na teoria semiótica, a produção do texto é concebida como um percurso gerativo de sentido que, por meio de um processo de enriquecimento semântico, percorre do nível mais simples e abstrato ao mais complexo e concreto, isso equivale a dizer que o texto é um conjunto de níveis de invariância crescente, sendo que cada um deles pode receber uma representação metalinguística adequada. A semiótica propõe o percurso gerativo como um simulacro metodológico para explicar o processo de abstração, efetuado a partir da superfície textual, que o leitor realiza para alcançar o entendimento do texto.

O nível fundamental do texto é, na perspectiva semiótica, o mais simples e abstrato patamar da geração do sentido. De acordo com essa concepção, um texto tem como base categorias gerais cujo desenvolvimento ocorre nos demais níveis do percurso gerativo de sentido.

A sintaxe desse patamar orienta a oposição com relações de negação e de implicação. Essa orientação das relações é “a primeira condição da narratividade e pressupõe já um sujeito produtor do sentido” (BARROS, 1988, p. 22). Quanto à semântica, é nesse nível que se organiza uma estrutura elementar da significação, configurada como uma oposição semântica que se define como “a relação que se estabelece entre dois termos-objetos [...] devendo a relação manifestar sua dupla natureza de conjunção e disjunção” (op. cit, p. 21)

Contudo, é necessário considerar que nem todas as relações formais de oposição podem corresponder a categorias semânticas do nível fundamental, visto que para ser considerada fundamental uma oposição formal deve atender ao critério da irreduzibilidade, isto é, não pode ser reduzida a outras categorias. Por exemplo, oposições como “vestido desnudo, fogueira relâmpago não podem ser categorias semânticas fundamentais, pois podem ser reduzidas à categoria *cultura natureza*” (PIETROFORTE, 2008, p. 127);

Segundo Matte e Lara (2009), ocorre uma marcação tímica de cada um dos termos da estrutura elementar com a determinação de eufórico ou disfórico. A categoria tímica “articula-se, por sua vez, em euforia/disforia” e “provoca a valorização positiva e/ou negativa de cada um dos termos da estrutura elementar da significação”, sendo que a organização lógica dessa estrutura é dada pelo instrumental denominado quadrado semiótico.

Para Floch (2001, p. 19), o quadrado semiótico é “uma representação visual das relações que entretêm os traços distintivos constitutivos de uma dada categoria semântica, de uma determinada estrutura” sua função é traduzir as relações de contradição, contrariedade e complementaridade dos termos em oposição.

No nível narrativo, as operações da sintaxe fundamental “convertem-se, na sintaxe narrativa e graças ao sujeito do fazer, em enunciados do fazer que regem enunciados de estados” (BARROS, 1988, p. 27).

Dessa forma, na instância narrativa, aqueles valores virtuais da instância fundamental, ainda não assumidos por um sujeito, serão selecionados e atualizados. Essa atualização, segundo Barros (op. cit.), é realizada em duas etapas: “inscrição dos valores em objetos, que se tornam objetos-valor, e junção dos objetos-valor com os sujeitos”.

A função da gramática narrativa é, portanto, descrever e explicar o modo de existência e de funcionamento das estruturas narrativas ou superficiais, adotando-se a concepção de narratividade como transformação de estados operada pelo fazer de um sujeito, que age no mundo em busca dos valores investidos nos objetos; e como sucessão de estabelecimentos e de rupturas de contratos entre um destinador e um destinatário, de que decorrem a comunicação e os conflitos entre sujeitos e a circulação de objetos-valor.

O enunciado elementar de estado da narrativa define-se pela relação-função entre pelo menos dois actantes, sendo que, para a semiótica, actante é o termo resultante dessa relação. Quanto ao enunciado de fazer, é caracterizado por uma relação de transitividade que dá existência ao actante sujeito e ao actante objeto.

O nível narrativo é o nível das pressuposições lógicas, no qual há investimentos semânticos e sintáticos que complexificam a dicotomia fundamental. Esse nível é composto por um ou mais programas narrativos que compreendem uma transformação de estados, ou seja, uma transformação na relação entre sujeito e objeto, ou entre sujeito e um outro sujeito.

Segundo critérios tipológicos, de caracterização, há dois tipos fundamentais de programas narrativos: a *competência* e a *performance*. A primeira é “uma doação de valores modais”, relacionada ao programa de uso; e a segunda, “uma apropriação de valores descritivos” (BARROS, 2008, p. 24), relacionada ao

programa de base da narrativa. O sujeito precisa adquirir os valores modais (a *competência*) necessários para que, assim, possa realizar o seu fazer, isto é, agir (a *performance*). A *performance* pode ser de aquisição de valores investidos em objetos existentes e em circulação, ou de produção de objetos nos quais se possam investir os valores almejados.

Os sujeitos buscam dois tipos de objetos: os objetos modais (o querer, o dever, o poder e o saber) e os objetos de valor, os primeiros são necessários para a obtenção dos segundos. A relação de junção (conjunção ou disjunção) de um sujeito com um objeto, no qual estão inscritos valores, denomina-se estado. A circulação desses objetos, entre os sujeitos, se dá por meio das transformações.

Fiorin (1999, p. 5) esclarece que essas transformações narrativas articulam-se numa sequência canônica, assim denominada porque “de um lado, revela a dimensão sintagmática da narrativa e, de outro, mostra as fases obrigatoriamente presentes no simulacro da ação do homem no mundo, que é a narrativa”.

Uma narrativa complexa compõem-se de quatro fases, que são organizadas da seguinte maneira:

A primeira fase é a manipulação. Nela, um sujeito transmite a outro um querer e/ou um dever fazer. (...). A segunda fase é a da competência. Nela, um sujeito atribui a outro um saber e um poder fazer.(...) A terceira fase é a performance. Nela, ocorre a transformação principal da narrativa.(...) A última fase é a da sanção. Temos dois tipos de sanções, a cognitiva e a pragmática. Aquela é o reconhecimento por um sujeito de que a performance de fato ocorreu. (...)é nela que as mentiras são desmascaradas, os segredos são desvelados, etc. A sanção pragmática pode não ocorrer. (FIORIN, 1999, p. 5)

Percebe-se, então, que o programa de base, que contém a ideia central da narrativa, abrange o texto como um todo; mas, além desse, há outros programas, denominados de programas de uso, que dificultam ou auxiliam o programa de base.

Já no que se refere ao nível discursivo, cabe dizer que esse patamar é o mais superficial e concreto do percurso gerativo do sentido, e sua importância deve-se ao fato de ser considerado, por excelência, o lugar de “desvelamento da enunciação e de manifestação dos valores sobre os quais está assentado o texto”. (BARROS, 1988, p. 73)

Ressalta-se que a semiótica confronta a estrutura enunciativa com a estrutura narrativa, em busca de identidade entre elas, uma vez que a categoria de veridicção constitui-se pela relação da manifestação (parecer/não parecer) e da imanência (do ser/não ser).

O discurso é construído de acordo com certas regras, tem uma estrutura, no interior da qual se distinguem uma sintaxe e uma semântica. Nele, a sintaxe discursiva compreende os processos de estruturação do discurso e abrange dois tipos de procedimentos: as relações estabelecidas entre enunciador e enunciatário (sobretudo argumentativas) e as projeções enunciativas de pessoa, tempo e espaço.

Nas relações contratuais, o enunciador, com base na manipulação, propõe um acordo ao enunciatário e este, por meio de um fazer interpretativo, aceita ou não, o contrato proposto. Observe-se, porém, que, segundo Fiorin (2012a, p. 153), o “enunciador e o enunciatário são o autor e o leitor. Não são o autor e o leitor reais, de carne e osso, mas o autor e o leitor implícitos, ou seja, uma imagem do autor e do leitor construída pelo texto”.

Por meio dos mecanismos da sintaxe discursiva, debreagem e embreagem, a pessoa é instalada no discurso. Esclarecendo a noção de pessoa, Benveniste (1995, p. 250) informa que, nas duas primeiras pessoas (eu, tu), “há ao mesmo tempo uma pessoa implicada e um discurso sobre essa pessoa”, de forma que “Eu designa aquele que fala e implica ao mesmo tempo um enunciado sobre o ‘eu’: dizendo eu, não posso deixar de falar de ‘mim’”. Ao passo que *tu* apenas pode ser designado por *eu*, uma vez que *tu* “não pode ser pensado fora de uma situação proposta a partir do ‘eu’”. Dessa forma, continua o linguista, a “terceira pessoa é, em virtude da sua própria estrutura, a forma não pessoal da flexão verbal”, e seu uso “serve sempre quando a pessoa não é designada e principalmente na expressão dita impessoal”. Portanto *e/le* pode “ser uma infinidade de sujeitos – ou nenhum” (op. cit, p. 252-3)

Tematizada e figurativizada, a pessoa converte-se em ator do discurso. A “actorialização é um dos componentes da discursivização” constituído por “operações combinadas que se dão tanto no componente sintáxico quanto no semântico do discurso” (FIORIN, 1996, p. 61-2)

Nesse nível, discursivo, conforme Matte e Lara (2009), localizam-se os procedimentos que conferem ao texto unidade semântica e o “ancoram” na instância

da enunciação, representados pela aspectualização, pelos recursos de verossimilhanças, pelas debreagens, pelos percursos temáticos e figurativos, bem como, pelas isotopias.

A aspectualização é compreendida como “a disposição, no momento de discursivização, de um dispositivo de categorias aspectuais mediante as quais se revela a presença implícita de um actante observador” (GREIMAS e COURTÉS, 2008, p. 39). Por meio da aspectualização é que se observa como ocorre a transformação de uma categoria para outra, de um termo a seu contrário, de um estado para outro, exemplo, de disjunto para um estado de conjunto. Nessa perspectiva, a aspectualização corresponde à apresentação de forma gradual de como se articula o processo narrativo/discursivo, segundo seus diferentes aspectos possíveis.

A debreagem e a embreagem são os procedimentos responsáveis pela instauração de pessoas, espaços e tempos, na enunciação. Barros (1988, p.74) afirma que, com a debreagem, “criam-se, ao mesmo tempo, o sujeito, o tempo e o espaço da enunciação e a representação actancial /actorial, espacial e temporal do enunciado”, por isso a desembreagem (ou debreagem) é vista como o meio pelo qual “a enunciação explora as categorias de pessoas, do espaço e do tempo”. A debreagem pode ser enunciva, projetar um ele-lá-então, ou ser enunciativa, projetar um eu-aqui-agora no enunciado; se enunciva, o efeito de sentido será o de objetividade, se enunciativa, o de subjetividade.

Também podem ocorrer as desembreagens/debreagens internas, ou seja, de 2º grau: é a possibilidade de que um actante já debreado se torne instância enunciativa, operando uma segunda debreagem, que pode ser enunciativa ou enunciva. O discurso direto é um exemplo de debreagem de 2º grau, no qual o eu que fala em discurso direto é dominado pelo eu narrador que, por sua vez, é dependente do eu pressuposto pelo enunciado (FIORIN, 2012a.)

O efeito de sentido que se obtém por meio das debreagens enunciativas e enuncivas, segundo Fiorin (2012a, p. 31), é o “da ilusão de que as pessoas, os espaços e os tempos inscritos na linguagem são decalques das pessoas, dos tempos e dos espaços do mundo”.

Ainda quanto aos procedimentos discursivos de actorialização, temporalização e espacialização, tem-se o mecanismo denominado embreagem. Esta, ao contrário da debreagem, “é o efeito de retorno à enunciação” (GREIMAS e

COURTÉS, 2008, p. 159), fabricando o efeito de sentido de neutralização das categorias de pessoa, espaço ou tempo, assim como a negação do enunciado.

O componente semântico das estruturas discursivas, ou a semântica discursiva, é o responsável por descrever e explicar a transformação dos percursos narrativos em percursos temáticos e seu posterior revestimento figurativo. A recorrência aos percursos temáticos e figurativos tem a finalidade de assegurar a coerência ao discurso.

Esclarecendo os efeitos de sentidos provocados pela tematização e figurativização, Fiorin assegura que:

Toda a figurativização e tematização manifestam os valores do enunciador e, por conseguinte, estão relacionadas à instância da enunciação. São operações enunciativas, que desvelam os valores, as crenças, as posições do sujeito da enunciação. A tematização produz textos mais abstratos, que tem por função primeira explicar o mundo; a figurativização constrói textos concretos, cuja finalidade principal é criar um simulacro do mundo. (2012a, p.32)

Os valores assumidos pelo sujeito, no nível das estruturas narrativas, aparecem no nível do discurso sob a forma de percursos temáticos, os quais recebem investimentos figurativos. Deve-se aos percursos temáticos e figurativos a possibilidade de o sujeito da enunciação, ao disseminar temas e figurativizá-los, garantir a coerência semântica do discurso e criar, por meio da concretização das figuras do conteúdo, efeitos de sentido de realidade.

Tematizar um discurso é “formular os valores de modo abstrato e organizá-los em percursos” (BARROS, 2008, p. 68). Esses percursos se constituem pela recorrência de traços semânticos ou semas, concebidos abstratamente, a qual estabelece quais leituras devem ou podem ser feitas de um texto, dado que essas possibilidades já estão inscritas no texto como virtualidades, e, por outro lado, impede o leitor de interpretar o texto conforme sua intenção seja deste ou daquele modo. Dessa forma, a análise de um texto passa pela observação dos traços semânticos reiterados, ou seja, dos elementos que compõem o significado das palavras e exigem que se leia o texto de uma dada maneira.

O procedimento de recobrir os percursos temáticos e abstratos, atribuindo-lhes traços de revestimento sensorial, é denominado de figurativização. As figuras são vocábulos que remetem a elementos do mundo natural, empregadas para concretizar o universo referencial usado pelo enunciador, que utiliza as figuras

do discurso para levar o enunciatário a reconhecer ‘imagens do mundo’ e, assim, acreditar na ‘verdade’ do discurso (BARROS, 2008).

Entretanto, as mesmas figuras, em determinados textos, podem ter mais de uma interpretação e, assim, permitem que o texto seja lido de diversas formas, segundo o plano de leitura em que forem analisadas essas figuras, porém, tornam-se inaceitáveis aquelas que não se encontrarem em consonância com os traços reiterados ao longo da cadeia textual. E é a recorrência de figuras que provoca no discurso o efeito de imagem completa e organizada do mundo.

A reiteração dos temas espalhados pelo texto e recobertos por figuras denomina-se isotopia, a qual se classifica em figurativa e temática. A isotopia é o mecanismo que, conforme Bertrand, garante “a permanência de um efeito de sentido ao longo da cadeia do discurso” (2003, p. 153). A reiteração de elementos que se relacionam sintagmaticamente em dados contextos pertencem a um mesmo campo semântico.

Na análise dos votos de acórdão, a observação das relações entre figuras e temas possui papel fundamental, pois, a partir da forma como se encadeiam os seus percursos, torna-se possível construir uma imagem de como a instância de enunciação desses textos confere importância à Lei Maria da Penha e sua aplicação.

3 ANÁLISE DOS VOTOS

Nesta seção, serão apresentadas as análises semióticas de cinco votos de acórdãos em recursos que versam sobre a violência doméstica. Esses votos foram identificados com numeração progressiva de 1 a 5 e apresentados na íntegra – salvo pelo apagamento dos nomes dos réus, das vítimas e dos julgadores, que foram recortados, de forma a preservar-lhes a identidade – e em sequência cronológica, de acordo com a data de publicação, nos respectivos anexos. Esclarece-se, também, que no acórdão em que, além do voto do relator, há voto de vogais¹⁵, elegeu-se, para análise, apenas o do relator.

Nesses votos, foram observados os três níveis do percurso gerativo de sentido: fundamental, narrativo e discursivo. Todavia, a análise deteve-se com mais vagar sobre o nível discursivo, no qual se buscou identificar os processos de tematização e figurativização, bem como as isotopias figurativas e temáticas.

Na análise, não serão tratadas questões referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou penalidade dos casos apresentados, pois, reitera-se, o objetivo do estudo atém-se exclusivamente aos aspectos discursivos dos votos de acórdãos em recursos em processos de violência doméstica.

3.1 ANÁLISE DO VOTO 1

O primeiro voto a ser analisado foi extraído do acórdão do Recurso em Sentido Estrito 2008 011521-9, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do TJ-MS, volume 30, número 171, trimestre janeiro/março, ano 2009, disponibilizada de forma eletrônica no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Segundo Barros (2008, p. 53), o nível discursivo é o “patamar mais superficial do percurso, e mais próximo da manifestação textual”. Nele, as estruturas discursivas do voto serão examinadas a partir da perspectiva das relações que se instauram entre a instância da enunciação, responsável pela produção do discurso,

¹⁵ **Vogal:** Do latim *vocalis* (que tem voz), designa a pessoa que pertence ou faz parte de qualquer corporação ou órgão, tendo voto ou deliberando sobre os casos submetidos à apreciação dessas instituições. (SILVA, 2009, p. 1484)

e o texto-enunciado, bem como dos recursos discursivos que são utilizados para construir a ilusão/efeito de verdade.

Para melhor observar essas relações, adotando-se o critério de valoração feita sobre a Lei Maria da Penha, os enunciados do acórdão foram divididos em dois blocos. No primeiro, foram colocados alguns dos enunciados que defendem a sua constitucionalidade; no segundo, alguns dos que consideram sua inconstitucionalidade.

No nível discursivo, os actantes da sintaxe narrativa, concretizados pelos recursos temáticos e figurativos, passam a ser atores. Nesse acórdão, os atores são: Promotor de Justiça, na qualidade de presentante¹⁶ do Ministério Público, juiz de 1º grau e juiz de 2º grau, ou relator do recurso, que preenchem, respectivamente, os papéis de sujeito destinatário e de sujeito destinador, nesse caso, os dois últimos.

Na maior parte do acórdão, enuncia-se projetando, no que cabe às categorias de pessoa, espaço e tempo, um ele-lá-então, construindo o discurso com um narrador em 3ª pessoa. Nos excertos em que isso ocorre, a enunciação se refere à constitucionalidade da Lei Maria da Penha ou a suas implicações. Exemplo:

Aduz que, enquanto não criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, a competência para processar e julgar os feitos referentes ao assunto pertence às varas criminais. (p. 478, voto 1)

Aqui, o texto legal deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e, nesse sentido, não se pode olvidar do comando prescrito no seu art. 98, I, que conferiu aos Juizados Especiais a competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo. (p. 479, voto 1)

Considerando que a enunciação é o lugar da instauração do sujeito, este é o ponto de referência para a observação das relações espaço-temporais do discurso. A utilização da forma verbal *aduz*, no presente do indicativo, em vez do pretérito perfeito, para indicar a ação realizada pelo ator Ministério Público em um tempo pretérito não concomitante ao tempo da enunciação, enfatiza que, na verdade, essa regra pode se aplicar a toda ocorrência de natureza semelhante à abordada no caso em questão; com tal recurso, portanto, constrói-se o efeito de

¹⁶ O presentante não age em nome de outra pessoa, é ele próprio quem pratica o ato. É o caso do Ministério Público, no qual o promotor não o representa, ao contrário, ele é a sua personificação, funcionando como seu órgão (<http://wiki-iuspedia.jusbrasil.com.br/noticias/2882/curiosidades-qual-a-diferenca-entre-presentante-e-representante>).

sentido de atemporalidade em torno da validade da lei, considerando-se a perspectiva do ator a que se atribui a responsabilidade por essa afirmação.

Quanto ao espaço da enunciação, a interpretação do ato de ameaça perpetrado em ambiente doméstico como um crime de menor potencial ofensivo, segundo os critérios da competência definida pela Constituição Federal e da quantidade de pena prevista na lei incriminadora, em que se situa o enunciador, opõe-se ao espaço do enunciatário, cujo discurso é pela constitucionalidade e aplicação das penas previstas na Lei Maria da Penha aos atos considerados como violência doméstica.

O efeito de sentido contraditório resulta do encadeamento textual que, primeiramente, apresenta a vedação à incidência da Lei 9099/2005 aos delitos praticados no ambiente doméstico; depois, afirma que essa “questão demanda maiores divagações” e, em seguida, por meio do uso de *aqui*, nesse ponto, contrapõe a Constituição Federal à vedação, refutando as interpretações da Lei Maria da Penha que não sejam condizentes com os critérios constitucionais por ele adotados.

Nas passagens do acórdão em que é discursivizada a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, a enunciação assume o enunciado e projeta nele, por meio da debreagem actancial enunciativa, a instância do eu-aqui- agora, na forma de um discurso em primeira pessoa, realizando uma enunciação-enunciada, obtendo-se, assim, um efeito de subjetividade, que demarca a maneira pela qual o ator juiz de 2º grau avalia a Lei Maria da Penha e a aplicação das penalidades ditada por essa norma:

Tenho que razão assiste ao magistrado quanto à possibilidade de aplicação da Lei n. 9099/2005.¹⁷ (grifou-se) (p. 478, voto 1)

De modo geral, considero a denominada “Lei Maria da Penha” totalmente inconstitucional, porquanto ferre o princípio constitucional da isonomia, que deve imperar em todas as relações jurídicas, especialmente as travadas no âmbito da família, que é a *célula mater* da sociedade. (grifou-se) (p. 478, voto 1)

Essa tomada de posição do ator, que assume o papel efetivo de responder pela aplicação da lei, encontra-se enfatizada pelo uso dessas formas do presente verbal postas em primeira pessoa.

¹⁷ Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JEC.

Além disso, tais formas verbais no tempo presente do indicativo, simulando a concomitância ao momento da enunciação, confirmada no enunciado “Aqui, o texto legal...”, marcam, entre outras significações, regularidade, validade permanente daquilo que é enunciado, conforme se mencionou há pouco.

Aqui, o texto legal deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e, nesse sentido, não se pode olvidar do comando prescrito no seu art. 98, I, que conferiu aos Juizados Especiais a competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo. (p. 479, voto 1)

Em outros momentos, a enunciação projeta como narrador um sujeito em passiva:

Sabe-se que a incidência da Lei n. 9.099/95 em relação aos delitos praticados no âmbito doméstico é vedada pelo art. 41, da “Lei Maria da Penha”, independentemente da pena prevista. (p. 479, voto 1)

Essa estratégia discursiva do enunciador cria o efeito de generalização do sentido daquilo que está sendo dito no enunciado. O enunciador demonstra que, se todos conhecem a informação, obviamente ele também a conhece; isso, contudo, não significa que comungue da legitimidade de seus comandos, acreditando que são necessários mais estudos sobre o assunto. Tal postura, nesse voto, é enunciada no parágrafo seguinte ao citado: “Porém a questão demanda maiores divagações”.

Dessa forma, o discurso deixa entrever que, ao contrário do que o senso comum possa imaginar, a edição de uma lei não vem acompanhada de sua imediata aplicação, pois se verifica que, apesar de decorridos três anos da edição da Lei 11.340/2006, sua constitucionalidade ainda era questionada nas instituições jurídicas, à época da demanda que originou o presente voto, e essa questão ressoa nos procedimentos de construção das categorias de pessoas, espaço e tempo de seus enunciados.

Ainda no nível discursivo do acórdão, mas já em seu componente semântico, a oposição fundamental formada pela categoria constitucionalidade/inconstitucionalidade, cujos valores já foram axiologizados, reaparecem sob a forma de temas, os quais são concretizados por figuras.

No acórdão em exame, há possibilidade de mais de uma leitura temática, dentre elas, de acordo com os recortes apresentados, pode-se pensar nos seguintes temas:

O da família como célula-mãe da sociedade;

De modo geral, considero a denominada “Lei Maria da Penha” totalmente inconstitucional, porquanto fere o princípio constitucional da isonomia, que deve imperar em todas as relações jurídicas, especialmente as travadas no âmbito da família, que é a célula *mater* da sociedade. (grifou-se) (p. 478, voto 1)

Percebe-se, pelos enunciados, que o enunciador avalia a Lei Maria da Penha sob o prisma do princípio constitucional de igualdade nos moldes dispostos nos art. 153, § 1, da Emenda Constitucional n. 1/69 e no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal vigente:

Art. 153

§ 1 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifou-se)

Verifica-se, nesses dispositivos, a previsão de uma igualdade formal entre todas as pessoas, deixando-se de considerar as diferenças existentes entre elas e o fato de que, para que se igualem, torna-se necessária a aplicação da máxima de que todos devem ser tratados de modo igual, na medida de sua desigualdade.

O do sensacionalismo diante das novidades;

No entanto essa questão é controvertida, mormente porque a lei impugnada tem cunho protetivo e traz consigo uma série de instrumentos que garantem a minimização das drásticas consequências dos crimes praticados no seio doméstico e familiar, atendendo aos reclamos dos penalistas modernos (e os de ocasião, muito em especial), da mídia sensacionalista, e de vítimas incautas ou mal assessoradas. (grifou-se) (p. 478, voto 1)

Esse ponto de vista permite subentender que, na visão do enunciador, a Lei Maria da Penha é inconstitucional, todavia, se ainda há controvérsia sobre essa inconstitucionalidade, isso se deve ao fato de ela ter cunho protetivo, o que, na enunciação, é visto como valoração negativa e conflitante com os valores atribuídos à isonomia apresentada nos dispositivos constitucionais já citados, pois, ao contrário desses, a Lei prevê proteção às mulheres em situação de violência doméstica, dispensando-lhes um tratamento diferenciado de outros indivíduos em situação de violência; deve-se, também, ao fato de ela responder aos clamores de uma parcela da sociedade abrangida pelos termos *penalistas modernos* (e os de ocasião, muito em especial), *mídia sensacionalista*, e *vítimas incautas ou mal assessoradas*, utilizados pelo enunciador.

O emprego do adjetivo *modernos* e da locução adjetiva *de ocasião* para qualificar o substantivo *penalistas* deixa subentendida a existência de duas concepções distintas sobre a Lei 11.340/2006; uma seria a apontada no enunciado, e a outra, que por pressuposição se opõe àquela, a visão dos penalistas conservadores, corrente à qual se filia o enunciador.

Outro elemento atendido pelos regramentos da Lei Maria da Penha é a *mídia*, qualificada como *sensacionalista* pelo enunciador. Vislumbra-se, aqui, a crença do enunciador de que, como responsável por veicular informação, a mídia, por alcançar todas as classes sociais, ocupa um papel de destaque entre os formadores da opinião pública na sociedade, aspecto que é passível de ser remetido ao grau de consenso público necessário à obtenção do caráter jurídico por uma norma.

O da violência doméstica como crime cuja penalização deve ser mais grave.

Sabe-se que a incidência da Lei n. 9099/2005 em relação aos delitos praticados no âmbito doméstico é vedada pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, independentemente da pena prevista. (grifou-se) (p. 479, voto 1)

O da proteção ao gênero feminino.

[...] mormente porque a lei impugnada tem cunho protetivo. (grifou-se) (p. 478, voto 1)

[...] o conceito de crime de menor potencial ofensivo deve obedecer a um critério estritamente objetivo, ou seja, ficar atrelado à quantidade da pena prevista na lei incriminadora, e, jamais, à qualidade (gênero) da vítima. (grifou-se) (p. 479, voto 1)

Para a Lei Maria da Penha, a mulher, consideradas as peculiaridades do gênero e as circunstâncias nas quais ocorre o ato de violência doméstica, ao tornar-se uma vítima, caracteriza-se como diferente dos seus iguais, e é essa condição de desigualdade que leva o Estado a dar-lhe, enquanto membro da família, a proteção prevista no parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal¹⁸ vigente, para que, assim, possa alcançar a igualdade com os demais.

Entretanto, para persuadir o enunciatório de que os valores da Lei Maria da Penha, em relação a delitos avaliados como crimes de menor potencial ofensivo, contrastam com os valores de isonomia consagrados pela Constituição Federal em vigor, o enunciador contrapõe as expressões “atrelado à quantidade da pena prevista na lei incriminadora” e “[atrelado] à qualidade (gênero) da vítima” para referir-se aos critérios que devem ser obedecidos na definição de *crime de menor potencial ofensivo*; ele valora a primeira como “critério estritamente objetivo” e deixa implícita a visão da segunda como critério subjetivo, ou privilégio/proteção, que resulta da constatação do gênero da vítima.

O da isonomia formal de direitos entre homens e mulheres;

E, por uma questão de segurança jurídica, o conceito de crime de menor potencial ofensivo deve obedecer a um critério estritamente objetivo, ou seja, ficar atrelado à quantidade da pena prevista na lei incriminadora, e, jamais, à qualidade (gênero) da vítima. (grifou-se) (p. 479, voto 1)

No voto do acórdão, os valores positivos atribuídos à inconstitucionalidade da lei são visualizados pela temática social de que, nos assuntos de/em família ou de/em relações afetivas, ninguém deve se imiscuir, pois, são relações confinadas a um espaço privado/reservado, no qual as pessoas se unem por diversos laços que as mantêm moralmente, materialmente e

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CF 1988)

reciprocamente integradas ao grupo durante uma vida ou gerações. É, assim, na visão do enunciador, desnecessária a atenção e o interesse público pelo assunto.

O tema concretiza-se por meio de figuras como as da expressão “seio doméstico e familiar”, pois, semanticamente, “seio”, se considerados os traços grau de exposição e fonte de alimento ou nutrição, significa uma das partes do corpo feminino que é menos exposta publicamente, protegida com mais pudor e, também, aquilo que serve de meio para o ser humano se alimentar desde a mais tenra infância.

Na senda aberta por esse raciocínio semântico, o primeiro grupo social integrado pelo indivíduo, ou seja, a família, figurativizada como “célula *mater*”, é a mãe, ao passo que o ambiente familiar, normalizado por uma série de regulamentos de afiliação e aliança aceitos pelos membros, corresponde ao seio da mãe, o qual alimenta toda uma sociedade com regras de conduta e valores avaliados como desejáveis para a manutenção dela, como liberdade, fraternidade e urbanidade. Portanto, a mãe não deve ser exposta publicamente e muito menos o seu corpo; assim, determina o julgador:

(...) essa questão é controvertida, mormente porque a lei impugnada [Lei Maria da Penha] tem cunho protetivo e traz consigo uma série de instrumentos que garantem a minimização das drásticas consequências dos crimes praticados no seio doméstico e familiar, atendendo aos reclamos dos penalistas modernos (e os de ocasião, muito em especial), da mídia sensacionalista, e de vítimas incautas ou mal assessoradas. (grifou-se) (p. 478, voto 1)

Por sua vez, os valores negativos atribuídos à constitucionalidade são concretizados nas figuras “imbróglío” e “vítimas incautas ou mal assessoradas”, as quais denotam que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (o que, por sua vez, implica sua aplicabilidade) é uma confusão, em vez de garantir paz, harmonia e ordem, termos visados para uma lei.

Refleti sobre a matéria e cheguei à conclusão de que a melhor solução para o imbróglío é... (grifou-se) (p. 478, voto 1)

Essas leituras que vão se conjugando estão concretizadas em diferentes investimentos figurativos, caracterizados pela oposição de traços semânticos que separam, no acórdão, a inconstitucionalidade da constitucionalidade. A esse propósito, veja-se, por exemplo, o quadro a seguir:

Discursos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha		
Discurso Traços	Desfavorável	Favorável
Constitucionalidade	Negam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha	Afirmam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha
Legalidade	Não conforme (“fere os princípios”) à Constituição Federal	Conforme (obedece) à Constituição Federal
Isonomia	Igualdade formal entre os gêneros	Distinção entre os gêneros
Penalidade	Pena mais branda	Pena mais grave
Criminalização	Delito	Crime

Tabela 3: Elaborada pela autora

No nível narrativo, encontram-se os seguintes actantes: Ministério Público Estadual, objeto constitucionalidade da Lei Maria da Penha, juiz de 1ª instância e o juiz de 2ª instância, ou relator, que participam da narrativa.

O sujeito presidente da República, implícito na edição da Lei Maria da Penha, ao sancionar a Lei 11.340/2006, em tese, coloca o sujeito Ministério Público Estadual, responsável pela fiscalização e o controle da aplicação da lei, em conjunção com a legalidade da lei e a, conseqüente, possibilidade de denunciar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar aqueles que cometem violência no ambiente familiar.

Entretanto, tais Juizados não existem em todas as localidades, o que leva o sujeito Ministério Público Estadual (MPE) a postular a aceitação/validade da denúncia nas varas criminais da Justiça comum, pois pondera que a Lei Maria da Penha é a uma norma legal e que dita regra de penalidade mais grave do que as previstas nos Juizados Especiais ao indivíduo que infringe os comportamentos individual e socialmente aceitáveis nesse momento histórico; isso, em tese, leva o sujeito MPE a entrar em conjunção com o objeto-valor constitucionalidade da lei. Todavia, após a prolação da sentença de 1º grau, vista como a sanção anterior a essa narrativa, o sujeito MPE entrou em disjunção com esse objeto-valor e, agora, por meio de um programa de manipulação que se desenvolve em forma de pedido, consistente no recurso, intenta transformar esse estado de disjunção com a constitucionalidade da Lei e, assim, entrar em conjunção com o objeto almejado.

Sendo o programa narrativo um enunciado de fazer que rege um enunciado de estado, o programa narrativo do acórdão pode ser apresentado como segue:

O sujeito de estado Ministério Público em conjunção com o objeto-valor, na fase pressuposta pela edição da Lei Maria da Penha, adquire os valores modais do dever- saber- querer e poder fazer a denúncia na Justiça Comum.

O sujeito do fazer juiz de 1º grau, ao sentenciar o processo e declarar a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, altera esse estado de junção do Ministério Público Estadual com o objeto-valor, tornando-o um sujeito que deve-sabe-quer, mas não tem competência para poder fazer a denúncia na Justiça Comum, onde não houver Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar.

O sujeito de estado Ministério Público sofre a transformação de estado e, a partir de então, entra em disjunção com o objeto-valor constitucionalidade da Lei Maria da Penha e suas implicações.

Em busca de nova conjunção, o Ministério Público, assume o papel de sujeito do fazer e realiza a ação de recorrer para buscar nova transformação de estado e, dessa forma, alcançar o objeto-valor, o que implica retomar a competência para realizar a denúncia na Justiça Comum, nos locais em que não há Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, e postular penalidade maior para o réu/agressor.

O Sujeito juiz de 2º grau mantém a avaliação de que é inconstitucional a Lei Maria da Penha; assim, não cede à contramanipulação do Ministério Público Estadual, realizada por meio de pedido/recurso, nem doa a ele o objeto-valor constitucionalidade da referida lei, que é caracterizada pelas implicações já mencionadas. Não sendo o sujeito Ministério Público Estadual bem-sucedido na tentativa de seu fazer, é sancionado negativamente com o improvimento de seu recurso.

Não havendo a transformação de estado desejada pelo sujeito Ministério Público, o programa narrativo do acórdão, se combinados os critérios natureza da função (aquisição privação) e relação narrativa (transitivo reflexiva), é denominado de programa de espoliação, pois, nele, o objeto-valor foi retirado do sujeito Ministério Público Estadual.

Na sintaxe do nível fundamental do Voto 1, a orientação das relações é a primeira condição da narratividade. Têm-se duas operações semânticas

implicadas em relação à Lei Maria da Penha: negação e asserção. A negação aplicada à constitucionalidade e à inconstitucionalidade gera os respectivos contraditórios não-constitucionalidade e não-inconstitucionalidade; a asserção aplicada aos termos não-constitucionalidade e não-inconstitucionalidade gera os termos primitivos constitucionalidade e inconstitucionalidade.

A categoria semântica fundamental é formada pela oposição dos termos constitucionalidade vs. inconstitucionalidade, que, no acórdão, são, respectivamente marcados como disfórico (valor negativo) e eufórico (valor positivo). Essa oposição de valores aparece na forma como são qualificados os que buscam/defendem/reclamam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha: penalistas modernos (e os de ocasião, muito em especial), as vítimas incautas ou mal assessoradas, mídia sensacionalista; e aqueles que a refutam, supondo-a inconstitucional; estes últimos se distinguem daqueles primeiros, pois refletem, fazem divagações e interpretam a questão antes de “chegar a uma conclusão”.

O voto do acórdão n. 1 tem, portanto, como conteúdo mínimo fundamental, a negação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, implicando a oposição a uma anterior constitucionalidade, que, sentida como negativa, conduz à refutação dessa constitucionalidade, postura assumida como positiva no texto em questão.

3.2 ANÁLISE DO VOTO 2

O segundo voto a ser analisado foi extraído do acórdão do recurso de Apelação Criminal 2009 025179-0, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do TJ-MS, volume 31, número 175, trimestre janeiro/março, ano 2010, disponibilizada de forma eletrônica no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Se, no nível discursivo, as estruturas narrativas convertem-se em discurso, ao serem assumidas pelo sujeito da enunciação, segundo Fiorin (2012, p. 23), a enunciação deve ser vista como a “instância de mediação, que assegura a discursivização da língua, que permite a passagem da competência à performance”, sendo a responsável pela projeção das categorias de pessoa, espaço e tempo, no discurso, a fim de criar os efeitos de sentido desejados em cada ocasião.

Nesse ponto, será feita uma abordagem da estrutura discursiva do voto do acórdão de recurso de apelação em violência doméstica indicado como n. 2. Serão examinadas as projeções da sintaxe discursiva (sujeito, tempo, espaço da enunciação) e os procedimentos da semântica discursiva (tematização e figurativização), verificando-se as contribuições que trazem à construção dos sentidos estabelecidos no texto.

Por meio da análise, continuamos a verificar como se constroem os efeitos de sentido de realidade no texto enunciado pelo enunciador, cujo objetivo é convencer um enunciatário.

Nesse voto de acórdão analisado, no que diz respeito à constituição da pessoa do discurso, o enunciador se apresenta como alguém que possui delegação para cumprir ou fazer cumprir as normas editadas pelo legislador e sancionadas pelo executivo. Assim, busca exprimir-se por uma visada objetiva, isto é, sem ambiguidades e sem marcas de subjetividade.

A enunciação projeta no enunciado um sujeito em 3ª pessoa, por meio dos mecanismos de debreagens enuncivas e de debreagens enuncivas internas, ou de 2º grau, cujo efeito no texto é o de distanciamento entre enunciação e enunciado. Isso é revelador da intencionalidade de se manter a objetividade textual, ou seja, uma distância entre aquele que diz e o que se diz, ou se narra, ou da pretensão de provocar a impressão de que o que se diz ou se narra é uma verdade objetiva, que será verdade seja quem for o sujeito que a enuncie, o que se associa à busca de ratificar o texto da lei, é o que ocorre, por exemplo, no trecho “(...) deve-se tratar desigualmente os desiguais.” (voto 2, p. 444)

A negação da subjetividade e a afirmação da objetividade do julgador de 2ª instância manifestam-se sempre que se fala da implicação ou sanção do fazer do réu por meio de uma debreagem enunciva, conforme se verifica nas passagens que seguem:

[...] como bem consignado pelo juízo monocrático, em sua sentença...” (voto 2, p. 443)

O artigo 41 da Lei n. 11.340/06 é claro no sentido de que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica, a Lei n. 9.099/1995 e não apenas alguns de seus institutos. (grifou-se) (voto 2, p. 443)

Ao deter-se com mais atenção sobre os efeitos de sentidos provocados pelas projeções da categoria de pessoa, Fiorin (1996, p. 99), considerando *pessoa* o termo que designa individualidade e *persona* o que indica o papel social do indivíduo, afirma que “a debreagem enunciativa instala uma pessoa no enunciado e a enunciva projeta nele uma *persona*”. Dessa forma, verifica-se, neste voto, que a enunciação, por meio das debreagens enuncivas, destaca o papel social do enunciador e não sua pessoa; isto é, destaca-se o ator julgador como aquele que se limita a aplicar o que está disposto na lei, e não as impressões e avaliações que ele faria das leis e normas.

Ainda assim, o emprego das expressões *bem consignado* e *claro*, referindo-se à refutação da incidência da Lei dos Juizados (9.099/1995), deixa transparecer a subjetividade do enunciador e evidencia a avaliação positiva que faz da aplicação da Lei Maria da Penha aos crimes cometidos no ambiente doméstico.

Os votos de acórdãos podem, eventualmente, ser considerados textos de sanção, pois são elaborados com a intenção de expressar e difundir valores tidos como legais e necessários à manutenção da ordem na sociedade. Dessa maneira, o texto analisado é construído por um enunciador que almeja a manipulação do leitor enunciatário, a fim de alcançar a adesão deste ao ponto de vista que defende, e, assim, levá-lo a agir de acordo com o que o enunciador espera.

A projeção de tempo é demarcada pela enunciação por meio dos verbos no presente “trata-se, postula, deve ser”, que marcam um tempo concomitante ao da enunciação, e no pretérito perfeito “julgou, reconheceu, tramitou”, anterior a esse tempo, uma vez que se refere a ações tomadas quando do julgamento anterior envolvendo a demanda; ambos os tempos estão no modo indicativo.

O tempo presente do indicativo produz, para o enunciatário, efeitos de sentido de realidade e de verdade, uma vez que diz respeito ao “que se verifica ou que se prolonga até o momento em que se fala; que acontece habitualmente ou que representa uma verdade universal” (BECHARA, 2004, p. 276), logo, as regras apresentadas são uma verdade social e histórica, válida nesse tempo e espaço.

Quanto aos sentidos provocados pelo pretérito perfeito, Cunha e Lindley Cintra (2001, p. 278) apontam que o uso desse tempo verbal “fixa e enquadra a ação dentro de um espaço de tempo limitado”. Essa característica do verbo marca, em algumas passagens, as ações não concomitantes ao momento da

enunciação do acórdão e anteriores a ela, as quais estariam, inclusive, implicadas no teor discutido no voto em tela. Tome-se como exemplo o trecho a seguir:

[...] julgou procedente o pedido. (grifou-se) (voto 2, p. 443)

Acerca do tema, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 7.1.2009, por unanimidade e com o parecer ministerial, na Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso em Sentido Estrito n 2007.023422-4/002.00, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em sua integralidade, por sua absoluta conformidade com a Constituição Federal. (grifou-se) (voto 2, p. 443)

[...] o processo já tramitou em sua integralidade. (grifou-se) (voto 2, p. 444)

Nas debreagens enuncivas, que instalam o dizer do juízo monocrático e do processualista Nucci, a enunciação projeta um ator já instalado no enunciado, e evidencia que, em momento de referência anterior ao da enunciação, houve um período de transição de certo grau de subjetividade e discussão sobre a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 para o atual grau, em que só é possível a objetividade na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha.

Esse fato pode ser comprovado pelas palavras do sujeito do juízo monocrático ao comentar sua postura em relação à Lei 11.340/2006:

O julgador singelo acatava a possibilidade, inicialmente, mas posteriormente ao participar da jornada sobre a Lei, em Brasília, foi convencido a constitucionalidade da Lei e passou a adotar o posicionamento acima. (grifou-se) (voto 2, p. 443)

Note-se que o julgador de 1ª instância formalmente realiza uma debreagem enunciva (instalação de um ele); no entanto, esse *ele* significa *eu*, pois a expressão “julgador singelo” é utilizada para o juiz referir-se a si mesmo. Assim, uma debreagem enunciativa (instalação de um eu) precede a embreagem, isto é, a neutralização da oposição eu/ele em benefício do ele, o que denega o enunciado, pois o enunciado é afirmado com uma debreagem prévia. Fiorin afirma que se obtém na embreagem um efeito de identificação entre sujeito do enunciado e sujeito da enunciação; contudo, no contexto em análise, tal procedimento intensifica a pretensão de objetividade buscada no texto, pois “quando se faz essa embreagem é como se o enunciador se esvaziasse de toda e qualquer subjetividade e se apresentasse apenas como papel social” (FIORIN, 1996, p. 86).

O enunciador, ao estabelecer interlocutores¹⁹, dando a voz à Procuradoria-Geral de Justiça, à vítima, à testemunha e ao processualista Nucci, por meio de debreagem enunciva representada pelo discurso direto, cria um efeito de sentido de verdade, proporcionando ao enunciatário a ilusão de estar ouvindo a voz daqueles. O emprego da fonte em itálico para destacar essas falas confere maior expressividade à narrativa, recurso que possibilita ao enunciador demonstrar que a manutenção da sanção negativa não é fruto de uma avaliação subjetiva, mas sim “é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais”; uma estratégia persuasiva que também visa ao convencimento do destinatário do discurso.

A esse propósito, observemos o trecho seguinte:

Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei n. 9.099/95. Embora severa, a disposição do art. 41, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou a Lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e na da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador.

Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei n. 11340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a ‘pena de cesta básica’, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95. (NUCCI, Guilherme de Souza. *in* Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 884). (grifou-se) (voto 2, p. 443-4)

Nessa citação, as expressões *pena inexistente na legislação brasileira* e *abuso de brandura*, grifadas, denotam crítica à postura que era adotada pelo Judiciário em relação aos crimes de violência doméstica anteriormente à edição da Lei 11.340/2006. Conforme Fiorin (1996, p. 81), “a escolha das citações e sua colocação num dado contexto revelam o ponto de vista do narrador”, assim, pode-se dizer que o enunciador, ao realizar uma debreagem enunciva e citar excertos de autoria do processualista Nucci, demonstra que comunga do ponto de vista do jurista citado, isto é, de que a Lei Maria da Penha, embora severa, é constitucional.

¹⁹ “Consideramos o enunciador, o narrador e o interlocutor diferentes níveis de produtores de enunciados” (FIORIN, 1996, p. 69).

Apesar de todo o esforço do enunciador para ser objetivo ao realizar a enunciação, o uso dos advérbios *bem consignado*, *drasticamente* e *definitivamente* bem como dos adjetivos *absoluta*, *clara* e *uníssona* deixam suas marcas no enunciado. Assim, o desvelamento da enunciação ocorre no último parágrafo, quando o enunciador realiza uma debreagem enunciativa para instalar a instância do *eu*, *aqui*, *agora*, configurada no uso dos verbos “afasto” e “nego” em primeira pessoa e no tempo verbal presente, evidenciando a subjetividade da decisão manifestada.

Essa subjetividade do enunciador do voto 2 se evidencia na maneira como ele se relaciona com os sentidos construídos pelos enunciados da Lei Maria da Penha, assumindo postura distinta da do enunciador do voto nº 1 e, até mesmo, apresentando certa ruptura ou oposição a ela, uma vez que, contrariamente àquele, considera que o indivíduo agressor de mulher com a qual mantém ou manteve relação de afeto deve ser sancionado com maior rigor do que aquele que agride uma pessoa com a qual não teve relação de afeto.

Dessa forma, a prova oral colhida nos autos, conforme examinadas, são claras e uníssonas, não deixando dúvidas quanto à prática do delito de perturbação de tranquilidade, praticado pelo réu, ora apelante. Nessa senda, suficiente a palavra da vítima, corroborada pelo depoimento da testemunha, a ensejar o édito condenatório. (voto 2, p. 445)

A postura enunciativa aponta para a tomada de decisão do sujeito enunciador que, imbuído da tarefa de julgar, assume-a em sua inteireza.

Os textos podem ser temáticos ou figurativos, conforme consideradas as características que, neles, forem predominantes a esse respeito. O enunciador, ao produzir um texto, elabora uma imagem de quem é o seu enunciatário, aquele a quem pretende persuadir com seu discurso, e pondera sobre a maneira mais eficiente de construir seu texto, se de forma abstrata, conceitual e lógica, ou de forma figurativa.

No voto analisado, o enunciador, em seu discurso, utiliza figuras com revestimentos semânticos que visam também a alcançar o efeito de realidade, isto é, daquilo que parece e é real para as partes envolvidas no processo, os enunciatários para os quais se volta a atenção do gênero em foco. Dessa maneira, utiliza figuras de fácil reconhecimento por tais leitores, para manter com eles um contrato de veridicção, levando-os a crer no que é comunicado. Assim, pode-se dizer que são relativamente conhecidos e identificáveis os possíveis sentidos para os termos

tranquilidade, cenário de paz, bem-estar; embora não se possa dizer que sejam idênticos em todas as enunciações.

Por meio de um percurso de figuras que se unem ou se irmanam, no voto do acórdão, alguns temas abstratos são tornados concretos, ou mais facilmente compreensíveis à percepção do leitor. A situação construída no acórdão tem como finalidade servir de lição e intimidação para que o fato não se repita. Assim, inicialmente, temos os temas da família como o espaço em que deve reinar a paz e harmonia, da violência na família como um mal que dever ser extirpado, da valorização dos gêneros, masculino e feminino, de formas distintas, recobertos ou concretizados por meio de figuras como: *lar, infração de menor potencial ofensivo, tratar desigualmente os desiguais*. Acredita-se que, na nossa cultura, haja o entendimento dessas figuras com os sentidos apontados, e essa capacidade de construir figuras faz os leitores reconhecerem os sentidos da forma com que o enunciatário os idealizou.

Esses recursos abordados permitem aos leitores reconhecerem essas figuras como algo presente no mundo natural²⁰ e, dessa forma, aceitarem a verdade do discurso apregoado no acórdão.

No nível narrativo, a sintaxe é a responsável pela organização sintagmática da narrativa e caracteriza-se por dois tipos de enunciado: enunciados de estado (relação entre sujeito e objeto) e de transformações (mudanças que ocorrem de um enunciado de estado a outro). O esquema canônico da narrativa compreende quatro fases: manipulação (destinador/ destinatário); competência (poder, querer, dever, saber); performance (fazer ser) e, por fim, sanção (destinador/ julgador).

No caso desse recurso, há de se considerar que, anteriormente, houve uma narrativa pregressa, na qual o réu/apelante foi sancionado negativamente. Nessa nova narrativa, portanto, ele busca a sanção positiva do seu fazer, para mostrar que o que ele fez não deve implicar uma punição. Assim, sua performance corresponde à ação de tentar desfazer a visão que o julgador tem; para isso, ele precisa comprovar ao julgador que é competente para viver em liberdade na sociedade e demonstrar que o que foi mostrado sobre ele parecia ser, mas não era.

²⁰ “Entendemos por mundo natural o parecer segundo o qual o universo se apresenta ao homem como um conjunto de qualidades sensíveis, dotado de certa organização que faz com que o designemos por vezes como ‘mundo do senso comum’” (GREIMAS e COURTÈS, 2008, p. 324).

Ao levar em conta a relação sujeito-objeto, a sintaxe narrativa organiza os enunciados de estados e os de fazer. O enunciado de estado é dado pela disjunção do agressor/réu/apelante com o objeto desejado, isto é, a liberdade. O sujeito agressor/apelante tenta entrar em conjunção com o objeto "revisão/remissão da pena", o qual se reveste do valor liberdade.

Dentre os actantes²¹ que compõem a narrativa do acórdão analisado, temos: vítima (S1), agressor/réu/apelante (S2), relator do processo (S3) e procuradoria (S4). Os actantes desempenham papéis distintos em diferentes momentos da narrativa.

O sujeito recorrente/apelante/agressor está em disjunção com o objeto-valor liberdade, ou seja, com a aplicação da Lei 9.099/1995 a um ato definido pela Lei Maria da Penha como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher; conseqüentemente, encontra-se desejoso do objeto, pois crê que o ato de violência cometido contra a ex-esposa não é crime; portanto, ele não merece castigo ou punição.

Dessa forma, busca entrar em conjunção com o objeto liberdade e, para que essa transformação ocorra, precisa persuadir o sujeito julgador de 2ª instância, por meio da estratégia de manipulação, consistente no pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância, a mudar a forma por meio da qual a justiça validara o seu fazer.

Para que a manipulação seja bem sucedida, o agressor/réu precisa desfazer a visão negativa e evidenciar que sua ação não é passível da valoração recebida anteriormente, o que implicaria ser ele competente para viver em liberdade no meio social, uma vez que, durante a instrução processual, tudo o que foi apresentado sobre ele, por meio do depoimento da vítima e das testemunhas, parecia ser, mas não era.

Adotada a perspectiva do recorrente, a despenalização ou aplicação da Lei 9.099/1995 a um ato definido pela Lei Maria da Penha como violência doméstica pode ser considerada eufórica, com valor positivo. Por outro lado, adotando-se o ponto de vista do enunciador, a despenalização ou aplicação da Lei 9.099/1995 ao

²¹ Actantes "são os seres ou as coisas que, a um título qualquer e de um modo qualquer, ainda a título de meros figurantes e da maneira mais passiva possível, participam do processo" (TESNIÈRE *apud* GREIMAS e COURTÈS, 2008, p. 20).

caso em questão é disfórica, tem valoração negativa, pois retiraria “qualquer eficácia que o legislador pretendeu atribuir à Lei 11.340/2006”.

Verifica-se, então, que a performance do agressor/réu não é bem-sucedida; ele não obtém a conjunção com a liberdade, por isso, é sancionado negativamente e sua penalização é mantida.

No nível das estruturas fundamentais, busca-se a identificação da base mínima de sentido do discurso contido no voto de recurso em violência doméstica em análise. Nele, temos que os sentidos do acórdão são construídos a partir da categoria fundamental constituída pelos termos *liberdade* e *opressão*.

Em consulta ao dicionário Aurélio (FERREIRA, 2004, pp. 1204 e 1444), verifica-se que aos termos liberdade e opressão correspondem, respectivamente, as acepções de autonomia/soberania/independência e de subordinação/sujeição/dependência.

Inferre-se do acórdão que, para o agressor/réu/apelante, a opressão está figurativizada na aplicação da Lei 11.340/2006, e a liberdade, na aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), cujo efeito seria a suspensão condicional do processo.

Em suas razões, postula, preliminarmente, a suspensão condicional do processo como medida despenalizadora, a qual é aplicável ao caso em apreço, e não é proibida pelo artigo 17 da Lei n. 11.340/06; requerendo o retorno dos autos ao juiz *a quo*, oportunizando-se ao representante do parquet o oferecimento de proposta nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. (grifou-se) (voto 2, p. 443)

O modo de relação do sujeito com o mundo, ou seja, com o valor desses termos, é aspecto peculiar a cada discurso e pode ser marcado ora pela euforia, ora pela disforia. Aqui, a liberdade é percebida como positiva e a opressão como negativa, porém, em outros textos, essa percepção pode ser organizada de maneira diferente. A valorização afetiva da liberdade e da opressão pode variar de texto para texto, de cultura para cultura. Assim, no voto do acórdão em estudo, a liberdade vista como autonomia/soberania/independência é valor desejável e a opressão vista como submissão/sujeição/obediência é valor rejeitado. Nesse sentido, o sujeito agressor/réu/apelante acredita que sua ação não é merecedora da punição representada pela condenação em primeira instância.

Outras categorias podem ser depreendidas do acórdão. Nesse sentido, pode-se dizer que o acórdão também permite ler as oposições gerais dos termos privado vs. público, individual vs. social, particular vs. universal e feminino vs. masculino, as quais são unidas por, pelo menos, um traço comum entre si.

Há uma relação de contrariedade entre esses termos, na qual um pressupõe reciprocamente o outro. Aplicada uma relação de negação sobre cada um desses termos, será obtida uma relação de contradição, cujos resultados são os termos contraditórios, por exemplo: /não universal/ vs. /não particular/, /não feminino/ vs. /não masculino/ contrários entre si, que são denominados subcontrários. Além das relações de contrariedade e de contraditoriedade, a articulação de uma categoria semântica prevê relações de implicação, em que os subcontrários implicam termos contrários, por exemplo: /não universal/ implica /particular/, /não feminino implica /masculino/. A união dos termos contrários gera o termo complexo /universal/ e /particular/, /feminino/ e /masculino/, já a união dos subcontrários gera o termo neutro, não universal e não particular, não feminino e não masculino.

Portanto, é a partir da oposição fundamental liberdade x opressão que o enunciador constrói os sentidos do seu discurso, para propagar os valores da Lei Maria da Penha tematizados como constitucionalidade.

A seguir, será analisado o voto 3, constante no anexo III do estudo.

3.3 ANÁLISE DO VOTO 3

O terceiro voto a ser analisado foi extraído do acórdão do recurso em Apelação Criminal 2011 026944-0, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do TJ-MS, volume 32, número 182, trimestre outubro/dezembro, ano 2011, disponibilizada de forma eletrônica no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ao assumir as estruturas narrativas, no nível discursivo, o sujeito da enunciação faz uma série de 'escolhas', como a de pessoa, de tempo, de espaço e a de figuras, para iniciar o desenrolar do fio da narrativa, tornando-a discurso.

Nessa visão, o discurso é a narrativa enriquecida por todas as opções feitas pelo sujeito da enunciação, as quais são responsáveis por marcar os diferentes modos pelos quais ele se relaciona com o discurso que enuncia (BARROS, 2008). Esclarecido esse ponto, passa-se, então, à identificação da

maneira como o enunciador desse voto do acórdão se relaciona com o discurso que enuncia.

Para criar o efeito de verdade de que o apelante é merecedor da penalidade a ser aplicada, em razão de ele ter violado as normas de condutas previstas na Lei Maria da Penha, o enunciador, por meio de debreagens de segundo grau, efetivadas ao se usar a modalidade do discurso citado, subordina o dizer dos sujeitos artigo 16 da Lei 11.340/06, legislador, artigo 25 do Código de Processo Penal (CPP), artigo 102 do Código Penal (CP) e art. 89 da Lei 9.099/95 ao seu dizer, tornando-os atores da enunciação, cuja responsabilidade detém, e mostra o seu ponto de vista a respeito do réu destinatário, que é caracterizado como um descumpridor dos comportamentos previstos pelas regras legais para a convivência em sociedade. Um desses discursos citados foi recortado para ilustração do ponto de vista em tela:

O referido dispositivo [art. 16 da Lei 11340/2006] dispõe que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia e representação perante o juiz, em audiência especialmente designadas com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. (p. 412-3, do voto 3)

Em outros momentos, o enunciador, por meio do discurso direto e de uma debreagem interna, dá a palavra a outros interlocutores do discurso instalados no enunciado, tais como o doutrinador, as vítimas, os policiais militares. Observe-se o exemplo no excerto que segue:

Que sem nenhum motivo, jogou pedras na sua casa, vindo a amassar o portão de ferro; Que, informa que uma dessas pedras jogadas por [...] (p. 415, do voto 3)

O uso dessa estratégia discursiva se justifica como forma de comprovação objetiva de que o réu/apelante cometeu as ações reprováveis pelas quais foi sentenciado e de que não há imputação subjetiva pelo julgador ao sopesá-las.

O discurso reportado também é utilizado pelo enunciador como estratégia para incorporar contratualmente o enunciado de outrem, o juiz de 1º grau, ao apresentar o simulacro do diálogo entre o juiz/sentenciante em 1º grau/destinador e o apelante/sentenciado/destinatário, na narrativa que precedeu à impetração do

recurso em questão. Note-se que, na transcrição desse diálogo da sentença de primeiro grau para o acórdão, toda a citação é apresentada pelo enunciador como de responsabilidade do ator citado, até mesmo a linha que antecede à citação, na qual, geralmente, se faz a demarcação da delegação da voz aos actantes do enunciado:

O próprio acusado acaba confessando em juízo as agressões, *in verbis* (f. 123)

JUIZ: O senhor bateu na sua mulher?

RÉU: Na minha mulher eu só dei um empurrão nela só

JUIZ: Deu um empurrão nela?

RÉU: Aham...[...] (p. 415, do voto 3)

Outra estratégia discursiva utilizada é a embreagem, mecanismo pelo qual o enunciador, o ator da enunciação (jugador), cria um efeito de não identificação com as ações do ator do enunciado (apelante). Isso se verifica no fato de que o enunciador/destinador/julgador tem como destinatário o réu/apelante, que, no voto do acórdão, corresponde à pessoa do discurso com quem se fala, “tu”, contudo, por meio da realização de embreagem, o enunciador realiza um apagamento dessa oposição eu vs. tu, retirando este último da cena enunciativa e instalando um ele (acusado) no lugar de tu:

O acusado ainda ofendeu a integridade [...] (p. 412 do voto 3)

Depreende-se, do emprego desse procedimento de embreagem, o efeito de distanciamento dos espaços ocupados pelos actantes destinador e destinatário, pois o espaço do enunciador/destinador é o aqui-agora, e o do apelante é o lá-então.

Para interpretar essas estratégias discursivas do enunciador, reporta-se a Koch e Elias (2010, p. 110-1), que, ao abordarem o fato de que o texto, “constituindo-se como resposta ao que foi dito [...] ou ao que será dito”, pode e “faz remissão a outro(s) efetivamente já produzidos e que faz(em) parte da memória social dos leitores”. E, quanto à explicitação das fontes, segundo as autoras, é comum aos escritores de “artigos científicos, resenhas, processos jurídicos, dentre outras produções [...] recorrendo a argumentos de autoridade, dar credibilidade ao que enuncia”.

Com base em tais orientações de Koch e Elias (2010), pode-se dizer que o enunciador em várias passagens do acórdão recorre aos mecanismos já abordados para justificar que a decisão prolatada se deve não à valoração do sujeito julgador, mas, sim, à conduta agressiva do apelante, a qual é social e juridicamente inaceitável, indesejada e repreensível, conforme os aspectos demonstrados nos enunciados anteriores à decisão.

Na sintaxe desse nível, distinguem-se, no voto 3, os seguintes actantes: o réu/apelante T. T. M., o narrador que ocupa o papel de enunciador e julgador do recurso, a doutrina²², as vítimas M. dos S. e C. dos S., e os policiais Roque e Zenilson.

O narrador/enunciador do voto de acórdão se enuncia, quase que na totalidade do voto, por enunciados elaborados com a pessoa de quem se fala, correspondente à 3ª pessoa do singular, designada “ele”, considerada por Benveniste a “não-pessoa verbal”, que, justamente, por “não implicar nenhuma pessoa, pode tomar qualquer sujeito ou não comportar nenhum” (BENVENISTE, 1995, p. 252-3).

Vejam-se alguns excertos do voto, nos quais ocorre essa estratégia discursiva:

O referido dispositivo dispõe que [...]
O legislador considerou [...]

(grifou-se) (p. 412-3, do voto 3)

E, embora o texto do voto de acórdão seja organizado numa extensão de seis laudas, é apenas no último parágrafo do voto que, por meio de uma debragem enunciativa, a enunciação se enuncia e projeta enquanto sujeito em primeira pessoa, num tempo concomitante ao da enunciação e expresso pela forma verbal do presente do indicativo, revelando a manutenção contratual com o discurso a que se reportou anteriormente:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por T. T. M., mantendo integralmente a sentença combatida. (grifou-se) (p. 415 do voto 3)

²² [...] em acepção mais estreita, quer significar a opinião particular admitida por um ou vários jurisconsultos a respeito de um ponto de direito controvertido. (SILVA, 2009, p. 505)

As oposições fundamentais da absolvição/disfórica e da condenação/eufórica do ponto de vista do julgador, assumidas como valores narrativos do voto 3, desenvolvem-se, nesse nível, sob a forma dos temas, que são disseminados de maneira, pode-se dizer, concentrada no acórdão, pois que, na maioria dos parágrafos:

a) a agressão no ambiente familiar ainda não é vista como uma forma de violência pelos que a cometem. Veja-se, a esse propósito, a declaração do réu sobre os fatos:

Eu só dei um empurrão nela só. (p. 415, do voto 3)

b) é frequente tanto o arrependimento da vítima (mulher) depois de registrar a ocorrência da violência sofrida, quanto a sua retratação pelas declarações:

[...] cumpre ao magistrado realizar a audiência prévia, para saber se uma eventual retratação será espontânea ou mais um dos inúmeros casos em que o agressor compele a vítima a desdizer as agressões sofridas. (p. 413, do voto 3)

As leituras abstratas temáticas concretizam-se, no voto 3, em diferentes investimentos temáticos, caracterizados pela oposição, entre outros, dos traços de culpabilidade, comportamento, legalidade, autonomia e intensidade que distinguem a absolvição da condenação.

Alguns exemplos dos traços semânticos que organizam as possibilidades nas diferentes leituras temáticas do acórdão são representados por:

Discursos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha		
Discurso Traços	Desfavorável	Favorável
Culpabilidade	Absolvição	Condenação
Intensidade	Abrandamento	Exasperação
Decisão	Reforma da sentença	Manutenção da sentença
Confirmação	Desdizer	Manifestar expressamente
Comportamental	Legítima defesa	Mal injusto e grave
Legalidade	Nulidade, vício	Nos exatos termos da lei
Autonomia	Liberdade	Tutela
Comportamental	Vítima arrepende-se	Não arrependimento da vítima

Poucas figuras recobrem a temática, e as identificadas ligam-se aos campos semânticos do comportamento feminino diante da possibilidade de o agressor ser responsabilizado pelo ato de violência, da proteção familiar ou, ao oposto, da violência doméstica, permitindo que sejam interpretadas como um correspondente da realidade. Os lexemas abaixo sublinhados ilustram essas figuras:

pretensio arrependimento (grifou-se) (p. 413, do voto 3)

[...] agasalhar a versão do acusado de que agira sob o manto da legítima defesa. (grifou-se) (p. 416, do voto 3)

As estruturas narrativas são o simulacro da história do homem em busca de valores ou de sentido e, também, dos contratos e conflitos com os quais se caracterizam os relacionamentos humanos. Por isso, na sintaxe desse nível, o discurso contido no voto 3 se narrativiza por meio das transformações dos seguintes actantes: réu/apelante (sujeito S) e objeto absolvição (O) em relação transitiva; e destinador/enunciador/julgador (S₁) e destinatário/apelante (S₂) em relação comunicativa.

Os enunciados de estado descrevem a relação de junção do réu/apelante (sujeito S) e objeto absolvição (O), que se materializa em disjunção, de maneira que o sujeito S está disjunto da absolvição (O).

Na fase que antecede à sentença de 1º grau e que é anterior à narrativa desse voto de acórdão, pressupõe-se o apelante conjunto com a liberdade que sintetiza os valores da absolvição. E foi por meio do fazer do sujeito Juiz de 1ª instância, configurado como a sentença de 1º grau, que se alterou o estado do apelante (S₂), passando ele para um estado de disjunção com a liberdade e de conjunção com a tutela representada pela sua condenação ou limitação da autonomia.

Com o intento de operar uma transformação de seu estado, o apelante, mediante o recurso, busca convencer o julgador que a agressão que cometeu não deve ser valorada da maneira que o foi e demonstrar, assim, que quer, sabe e pode comportar-se de uma forma sociavelmente aceita para viver em liberdade, entrando em conjunção com o objeto absolvição e tudo o que ele implica.

O programa narrativo pressupõe uma comunicação hierárquica entre enunciados de fazer e enunciados de estado, em que se realiza uma transformação operada a partir do sujeito de fazer (S₁) em direção ao sujeito de estado (S₂), em conjunção ou disjunção do objeto (O), chamado objeto valor (Ov) porque “carrega” os valores do sujeito.

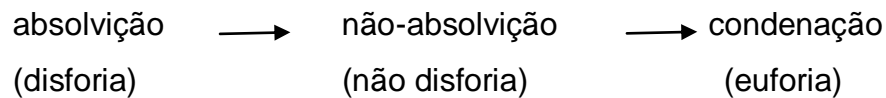
O percurso narrativo do voto de acórdão pode ser assim resumido: o (S₂) destinatário/apelante, disjunto do objeto valor absolvição, tenta a manipulação do (S₁) destinador/enunciador/julgador; age sobre (S₁), para convencê-lo a querer absolvê-lo do crime de ameaça, em ambiente doméstico, o que implica a liberdade e a não penalização pela conduta, apresentada como indesejável; contudo, na visão de (S₁), (S₂) não tem competência, o que é simbolizado com o perfil agressivo mostrado e certificado nos antecedentes criminais do Apelante.

A performance do apelante não foi bem sucedida, pois a transformação central que buscava na narrativa, entrar em conjunção com o objeto absolvição, não se realizou. E o destinador julgador manteve a sanção, em forma de punição e condenação.

A oposição dos termos absolvição vs. condenação funda a construção dos sentidos no voto do acórdão sobre a violência doméstica. Algumas das maneiras pelas quais essa oposição se manifesta no voto são: “obtenção do benefício”, “agasalhar a versão do acusado”, “manto da legítima defesa” “reconhecimento da atipicidade da conduta”, “conjunto probatório”, “a autoria é certa” “processado pela prática do crime”, “o Órgão Ministerial ofereceu a denúncia”, “o julgador singelo recebeu a denúncia”, “imputabilidade penal”.

Os termos que compõem a categoria fundamental do acórdão são axiologizados, no ponto de vista do narrador, como absolvição/disfórica/negativa vs. condenação/eufórica/positiva, pois é a condenação que possibilitará a reprimenda do apelante como instrumento pedagógico que leve à mudança de seu comportamento agressivo.

Nesse nível, há como que um percurso entre os termos que compõem a categoria fundamental, passando-se, assim, no texto do voto, de uma absolvição/disfórica para uma condenação/eufórica. Este percurso pode ser representado da seguinte forma:



Feitas tais observações, passa-se para a análise do Voto 4, constante no anexo IV desta dissertação.

3.4 ANÁLISE DO VOTO 4

O quarto voto a ser analisado foi recortado do acórdão do recurso Apelação Criminal 2012 006098-6, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do TJ-MS, volume 33, número 184, trimestre abril/junho, ano 2012, disponibilizada de forma eletrônica no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; e apresentado na totalidade no anexo 4 deste estudo.

No nível discursivo, as pistas e as marcas deixadas pela enunciação são mais evidentes. Dentre os patamares do percurso gerativo de sentido, este é o patamar em que há maior possibilidade de apreensão dos valores sobre os quais ou para os quais o texto foi construído, uma vez que é considerado o patamar revelador da enunciação, permitindo reconstruir o seu discurso e seus valores.

Com o intuito de apreender os valores contidos no voto do acórdão em estudo, inicia-se a identificação dessas marcas deixadas pela enunciação no voto do acórdão. A primeira das marcas observadas no voto do acórdão diz respeito ao modo como se projeta, no texto, o seu enunciador.

O julgador se expressa, considerando a respectiva frequência, por meio de discurso em 3ª pessoa, em 1ª pessoa e em discurso reportado. Apresentam-se alguns exemplos dessas ocorrências a seguir:

O pleito preliminar, de suspensão condicional do processo, não comporta acolhimento. Isso porque **a suspensão não é** cabível nos casos de violência doméstica contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha. (p. 448, voto 4)

No trecho, verificou-se uma das estratégias de actorialização mais utilizadas no voto pelo sujeito/julgador/narrador: a debreagem enunciativa. Por meio desse mecanismo, o narrador cede a voz para um ele, que não é o tu/enunciatário/narratário com quem o “eu” fala. Esse ele é representado formalmente por “a suspensão”, na qualidade de a voz responsável pelo enunciado

“Isso porque a suspensão não é cabível...”. Dessa forma, o enunciador provoca o efeito de sentido de que o enunciado é isento de subjetividade e, portanto, de que as afirmações constantes no acórdão são objetivas e decorrentes da mera aplicação das normas previstas na Lei Maria da Penha.

Assim, entendo que o afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher inclui os institutos da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89), ambos da referida lei. (destacou-se) (p. 448, voto 4)

No segundo excerto, o julgador/narrador, por meio do mecanismo de debreagem enunciativa, instala um eu no enunciado, responsabilizando-se pelo que está sendo dito e, também, demarcando, por meio do uso dos verbos no presente do indicativo, o tempo da enunciação do discurso como sendo o agora, momento em que ocorre a sua enunciação. Entretanto, o tempo da enunciação é pretérito em relação ao tempo da ocorrência do fato enunciado “afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95”, mormente se considerado o adjetivo grifado, que situa o afastamento para um tempo pretérito em relação ao momento da enunciação.

Esses recursos discursivos de debreagem enunciativa e enunciativa servem para fabricar a ilusão/efeito de sentido de realidade, contribuindo para a construção discursiva de um simulacro do mundo natural, como se as vozes enunciadas presentificassem os seus locutores, levando os enunciatários do discurso a identificá-lo como verdadeiro.

Essa forma de a instância da enunciação, responsável pela produção do discurso, relacionar-se com o texto enunciado é indicativa da maneira como vê o outro (ele-lá) e como vê a si mesmo (aqui-agora) em relação a esse outro, localizados em planos temporais e situados em espaços sociais (do fazer) distintos. Aquele subordinado a este, que é detentor do poder-dever-fazer.

A oposição fundamental representada pela validade (incidência da Lei 9.099/95 (JEC)) X a invalidade (vedação à incidência da Lei 9.099/95, por disposição da Lei Maria da Penha) é assumida como valor narrativo pelo narrador/julgador. A primeira é valorada de forma disfórica, e a segunda, eufórica. A oposição, nesse nível, é desenvolvida sob a forma de temas e esses temas concretizam-se por meio

de algumas figuras. Dentre as quais se destacam: institutos despenalizadores, tratar desigualmente os desiguais, doação de cestas básicas,

A tematização dos valores da semântica fundamental, já correlacionados ao sujeito na semântica do nível narrativo, reaparece, no nível discursivo, sob a forma de questões disseminadas pelo discurso, como também as que seguem:

- a) A violência doméstica não é um crime de menor potencial ofensivo;
- b) A igualdade entre homens e mulheres é formal, o que implica tratá-los de forma desigual para que possam se igualar em direitos e funções.
- c) A aplicação de penas de cestas básicas e de multas ao agressor equivale à aplicação de multas benéficas e à geração do sentimento de impunidade

Nessa fase, os valores da **incidência da Lei do JEC (9.099/95)** aos crimes de violência doméstica, percebidos no acórdão como valores disfóricos, são realizados pelo réu, considerado o sujeito que praticou “condutas delitivas [...] nos termos da Lei Maria da Penha”, “não está aceitando pagar pensão alimentícia”, “é uma pessoa agressiva, fato que gerou a separação”, agrediu a vítima em datas anteriores, “causou mal injusto e grave à vítima” e “praticou vias de fato”; e da **vedação à incidência da Lei 9.099/95**, são realizados pela Lei Maria da Penha, jurisprudência, processualista Guilherme Souza Nucci e doutrinadora Maria Berenice Dias.

Essas leituras abstratas temáticas concretizam-se em diferentes investimentos figurativos, caracterizados pela oposição de traços que separam, no acórdão, o termo 1 do termo 2 e que estão demonstrados no quadro a seguir:

Discursos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha		
Discurso Traço	Favorável	Desfavorável
Penalização	Vedação à incidência da Lei 9.099/95	Incidência da Lei 9.099/2005 (JEC)
Validação	Acolhimento	Afastou/afastamento
Legalidade	Abuso de brandura	Pena inexistente na legislação
Inclusão	Inclui	Não comporta
Criminalização	Vedou a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95/ para coibir tal abuso de brandura	Despenalizadores/descriminalizadoras/ banalizar a punição
Grau de ofensa	Maior gravidade do crime	Menor potencial ofensivo/doação de cestas básicas
Qualificação da pena	Imposição de penas/ afastamento da ideia de impunidade	Benefício criado pelo legislador/ medidas benéficas
Rigor	Severa/ tratamento mais severo	Abuso de brandura
Tipo de penalidade	Penas privativas de liberdade/ sanções/ todas as medidas que não têm conteúdo econômico/ prestação de serviço à comunidade	Pena restritiva de direito
Isonomia	Tratar desigualmente os desiguais	Igualdade formal

Esses traços são considerados como critérios organizadores de diferentes e possíveis leituras temáticas do Voto n. 4, conforme as que apontamos anteriormente.

No patamar narrativo, observam-se quais os investimentos semânticos e sintáticos foram feitos na oposição do nível fundamental, **incidência da Lei 9.099/95 (do JEC) X vedação à incidência da Lei 9.099/95**, a partir da perspectiva de um sujeito, pois nesse nível evidenciam-se os papéis actanciais.

A forma como se organiza a narrativa do voto do acórdão é considerada, na perspectiva da teoria semiótica, como um simulacro do mundo, e é por meio da narrativa que os papéis das personagens/actantes julgador/destinador, apelante/destinatário/ Representante Ministerial/oponente adquirem existência no plano do dizer.

A narrativa do voto do acórdão é a história de um sujeito/apelante que descumpriu o contrato explícito de seguimento das regras de conduta individual para se viver em harmonia na sociedade, art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, e, por isso, foi sancionado pelo sujeito/destinador/juiz de primeira instância com a condenação à pena de um mês e dez dias de detenção e

vinte dias de prisão simples, em regime aberto, ficando, então, disjunto de sua total liberdade.

A interposição desse recurso representa, para o sujeito/ apelante, caracterizado como um sujeito do querer-saber-dever, cuja falta é a do não poder fazer, a de uma nova ação, ou seja, de uma nova narrativa em busca do restabelecimento do contrato rompido, restabelecimento que pode ser sintetizado como a transformação do seu estado de disjunção para o de junção com seu objeto-valor penalidade mais leve. Os valores que concretizam essa possibilidade de transformação, desejada pelo apelante, dizem respeito à manifestação favorável à incidência da Lei do JEC (9.099/95) mediante decisão manifestada na sentença do acórdão.

Para alcançar seu intento, o sujeito/apelante busca, por meio de manipulação, em forma de pedido no recurso, convencer o julgador/destinador de que não foi demonstrada e comprovada a autoria dos fatos que são impugnados a ele (apelante), em decorrência dos quais recebeu injustamente a sanção de detenção e prisão, e, por isso, o julgador deve mudar sua sanção para uma que seja mais branda que a anterior.

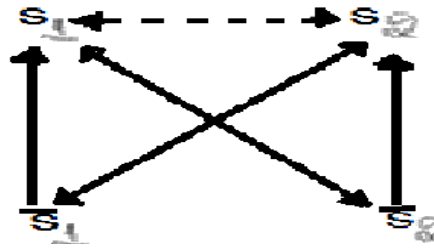
A manipulação obtém relativo sucesso, e o enunciador/julgador, considerando verdadeiros alguns pontos do pedido/manipulação, concede parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante.

O sentido mínimo a partir do qual se constrói o discurso cujo produto é o texto contido no Voto n. 4, é a relação de oposição existente entre a aplicabilidade da Lei 9.099/2005 (Lei do Juizado Especial Criminal - JEC) aos atos de violência doméstica e a inaplicabilidade da Lei 9.099/2005 a tais atos, por determinação da Lei Maria da Penha, de modo que, no acórdão, a **aplicação da Lei 9.099/2005** (JEC) a atos de violência doméstica implica desobediência à **Lei Maria da Penha** e nega a **vedação à incidência da Lei 9.099/2005** por disposição da Lei Maria da Penha.

Essa estrutura elementar de significação do voto de acórdão pode ser representada graficamente pelo quadrado semiótico, quanto à aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) aos crimes de violência doméstica:

Aplicabilidade da Lei 9.099/95

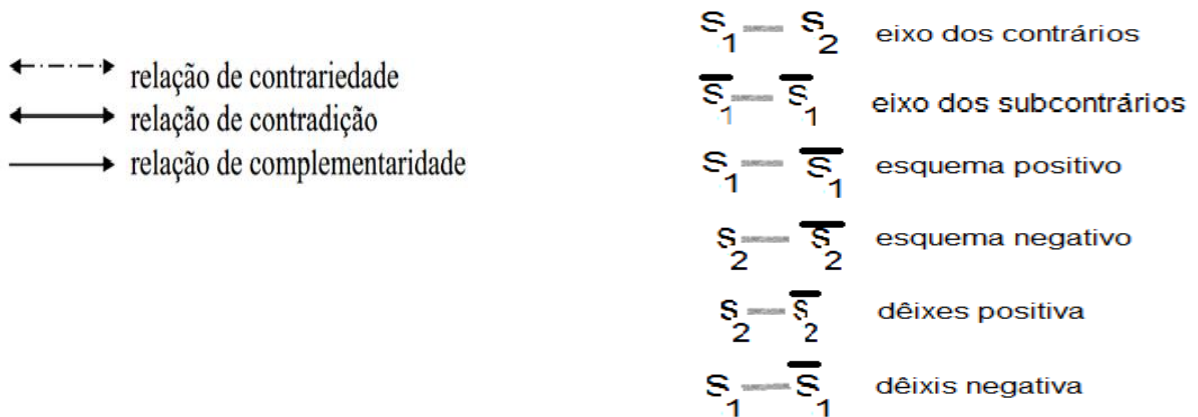
Inaplicabilidade da Lei 9.099/95



Não inaplicabilidade da Lei 9.099/95

Não aplicabilidade da Lei 9.099/95

No quadrado semiótico, a orientação é dada conforme a imagem que segue:



Figuras adaptadas de Greimas e Courtès (2008, p. 402):

Segundo Barros (1988, p. 78), “a orientação de relações é a primeira condição da narratividade”. Dessa forma, o Voto de acórdão n. 4 possibilita diferentes leituras sobre o cumprimento das determinações da Lei Maria da Penha, a partir da oposição aplicabilidade X inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, orientadas no sentido dessa passagem para a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 e a consequente efetividade da Lei Maria da Penha.

O Voto n. 4 inicia por uma pressuposta aplicabilidade/incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), a qual se deduz a partir do pedido que é realizado no recurso, para, em seguida negá-la, “[...] que expressamente afastou a possibilidade de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)” (Voto 4, p. 448), afirmando a sua vedação “Referida lei [Lei Maria da Penha], em seu art. 41, assim dispõe: *art. 41. Aos crimes praticados com violência*

doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. (Voto 4, p. 448)”.

Veja-se esse percurso:

aplicabilidade da Lei do JEC (9.099/95) → não aplicabilidade da Lei do JEC (9.099/95) → efetividade da Lei Maria da Penha

A categoria tímica é a categoria que estabelece a relação de conformidade ou de desconformidade do ser vivo com os conteúdos apresentados, no entanto, essa valoração varia de texto para texto. Assim, para o narrador do Voto 4, a aplicabilidade/incidência da Lei do JEC (9.099/95) é disfórica (valor negativo) e a inaplicabilidade/não incidência da Lei 9.099/95 e, em consequência, a efetividade de cumprimento da Lei Maria da Penha é eufórica (valor positivo).

3.5 ANÁLISE DO VOTO 5

O quinto voto a ser analisado foi retirado do acórdão de recurso de *Habeas Corpus* 400381658-2013 8 0000, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do TJ-MS, volume 34, número 188, trimestre abril/junho, ano 2013, disponibilizada de forma eletrônica no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

Para que a linguagem se torne discurso, segundo explica Fiorin (1996, p. 41), a categoria de pessoa é essencial, no entanto, o semioticista adverte que o “*eu* não se refere nem a um indivíduo nem a um conceito”. Constata-se, por essa afirmação, que o *eu* do discurso refere-se a algo exclusivamente linguístico. Esclarecendo a noção de pessoa, Benveniste (1995, p. 288) já afirmara que “*eu* se refere ao ato de discurso individual no qual é pronunciado, e lhe designa o locutor”.

São dois, conforme já apontamos, os mecanismos de instauração de pessoas, espaços e tempos no enunciado: a debreagem e embreagem. Como tais mecanismos dizem respeito às três categorias mencionadas, há debreagem actancial, espacial e temporal, enunciativa ou enunciva, bem como a embreagem.

Da mesma forma que no número 2, anexo II, no Voto 5, a enunciação, na maior parte do texto, projeta no enunciado um sujeito em 3ª pessoa. Essa debreagem enunciva, cujo efeito no voto é o de distanciamento entre enunciação e

enunciado, é rompida em momentos pontuais do texto, nos quais o enunciador assume a autoridade que lhe é delegada para proferir as decisões judiciais que lhe cabem.

Assim, se há uma intenção de manter a objetividade textual, ou seja, uma distância entre aquele que diz e o que se diz, ou se narra, ou a pretensão de provocar a impressão de que o que se diz ou se narra é uma verdade objetiva, que será verdade seja lá quem for o sujeito que a enuncie, há, também, momentos em que o eu precisa assumir seu papel no discurso.

Os actantes da narrativa são o julgador e o réu. Há também adjuvantes, a defensoria pública que é responsável pela defesa do réu, as testemunhas do réu e da vítima.

O grande oponente à aquisição pelo réu do valor liberdade, que sintetiza a vida, pode ser considerado o sistema judiciário que, pela aplicação da Lei Maria da Penha, impede a aquisição do objeto valor almejado: a vida/liberdade.

Os valores de vida são tematizados de modo abstrato e organizados em percursos constituídos pela recorrência de traços semânticos ou semas presentes em *nascedouro, batizado, integridade, liberdade e dignidade da pessoa humana*.

Note-se que os termos destacados podem ser interpretados como figuras que orientam a leitura do voto para o tema da família como origem da vida; a desestruturação da instituição familiar pode, portanto, resultar em morte, vista como ausência de liberdade e atentado último contra a dignidade da pessoa humana.

Os valores virtuais da instância fundamental, *integridade, liberdade, segurança, proteção e cumprimento dos princípios da dignidade*, são assumidos pelo julgador, e serão atualizados.

Sendo que, se adotado o ponto de vista da vítima e do julgador, a morte será determinada como negativa, e a vida como positiva, pois, para ela/vítima, o valor desejado da *vida* está sintetizado pelos elementos *integridade, liberdade, segurança, proteção e cumprimento dos princípios da dignidade humana*. Entretanto, se adotado o ponto de vista do réu, a valoração desses termos se dá de forma oposta ao da perspectiva da vítima e do julgador, uma vez que a segregação cautelar, a prisão, ou a pena em consequência do crime cometido são valores que ele repele, porque, em certo sentido, configuram a morte, ou a ausência de vida e liberdade, que é o objeto valor buscado por ele mediante o recurso.

Pode-se dizer, então, que o crime de violência doméstica provoca uma ruptura de contratos entre um destinador/julgador e um destinatário/réu, e este precisa adquirir a competência para demonstrar àquele que não é violento, agressivo, perigoso e merecedor de punição em forma de segregação; e, a partir daí efetivar uma performance que lhe permita entrar em conjunção com o objeto valor liberdade e/ou vida.

Porém, o réu/apelante não é bem sucedido em sua performance, por isso, recebe a sanção imposta como a manutenção da pena recebida em primeiro grau.

Percebe-se que a base mínima de produção de sentido do Voto 5 articula-se a partir da oposição semântica formada pela categoria representativa de um dos grandes temas culturais, talvez até se possa afirmar que considerado universal: *morte e vida*.

Há uma relação de contrariedade entre os termos *vida* e *morte*, na qual um pressupõe reciprocamente o outro, pois se há vida, não há morte e se há morte não há vida. No entanto, eles são unidos pelo traço comum “existencial”, no sentido de que vida é aquilo em que se afirma a existência e morte, aquilo em que se nega a existência.

Também se identifica que, se aplicada uma negação a ambos os termos, obtém-se uma relação de contradição que resulta nos termos não morte *versus* não vida. Além dessas, há também uma relação de implicação, em que *não vida* implica *morte*, e *não morte* implica *vida*.

Outras categorias gerais podem ser depreendidas do Voto 5, visto que ele permite outras leituras, como a de oposição entre masculino e feminino, relacionada à categoria de gêneros, entretanto, nesta oportunidade, limita-se ao exposto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que a aplicação dos princípios teórico-metodológicos, propostos pela teoria semiótica para análise de textos em geral possibilitaram bem compreender os procedimentos discursivos empregados nos votos dos acórdãos em recurso de processos que envolvem questões relacionadas à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tomada como um texto verbal que tem como esfera de circulação o domínio jurídico; bem como a consequente aplicação efetiva dessa norma.

Os mecanismos linguístico-discursivos reconhecidos por meio da análise do conjunto dos cinco votos de acórdãos que compuseram o *corpus* do estudo referem-se a: uso de debreagens e embreagens, uso de citações, ou seja, do discurso reportado, verbos no presente do indicativo, palavras aspeadas dentro da citação, léxico específico e próprio à área jurídica. Tais mecanismos correlacionam-se com a produção de sentido de objetividade da decisão manifestada no acórdão.

No *corpus*, identificou-se que o narrador dos votos de acórdão analisados geralmente se instala como uma não pessoa, 3ª pessoa, do discurso, vindo a se manifestar explicitamente na enunciação do parágrafo final do voto.

A temática que sobressai do conjunto dos votos de acórdãos é a da importância da manutenção da ordem no âmbito da família, primeira organização social de que o indivíduo participa, como o centro irradiador dos valores considerados desejáveis para a manutenção de toda a sociedade.

Ainda que as figuras estejam presentes nos votos de acórdãos, isso acontece com pouca frequência, permitindo afirmar que esses textos podem se classificar como de figuratividade esparsa.

Quanto à expressão *violência doméstica*, evidenciou-se que ela é representada no sistema jurídico contemporâneo por dois discursos conflitantes, um discurso conservador, que guarda alguns resquícios dos valores difundidos pela ideologia consagrada na Emenda Constitucional 1/1969, e outro totalmente afinado com a Constituição de 1988, denominada *Constituição cidadã* justamente por erigir-se sobre, entre outros fundamentos básicos, o da dignidade da pessoa humana e objetivar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que o discurso é a materialização de uma maneira social de considerar dada questão, acredita-se que, por meio do estudo, foi possível verificar como a Lei Maria da Penha foi considerada anteriormente ao reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012.

O presente estudo também possibilitou, mediante as análises dos acórdãos selecionados por meio de um critério de temporalidade e apresentados em ordem cronológica, uma visão panorâmica do que aconteceu em relação à aceitação e aplicação da Lei Maria da Penha, de 2009 a 2013. Identificaram-se as diversas fases de interpretação pelas quais a Lei Maria da Penha perpassou, desde sua criação/edição, passando por fase de não aceitação, rejeição e contestação por ilegalidade, até que o Supremo Tribunal Federal declarasse sua constitucionalidade, estabelecendo paradigma para o julgamento daqueles que a infringem.

E chegando aos dias atuais, percebe-se que a Lei tornou-se assunto de interesse de muitos: da sociedade, das instituições religiosas, das organizações não governamentais, bem como das esferas de poderes instituídos, municipais, estaduais e federais, e motivo de campanhas educativas que objetivam a mudança de visão sobre a temática violência doméstica e, também, a percepção da relatividade da igualdade dos gêneros feminino e masculino na nossa sociedade, quando essa visão confronta direitos a eles relacionados e papéis por eles exercidos.

Sabe-se que a limitação deste estudo não esgota as questões linguístico-discursivas relacionadas ao discurso jurídico, enquanto uma prática social relacionada à historicidade do homem e uma forma de significação do e para os homens de uma dada sociedade em uma dada época; por isso, ao finalizá-lo, acredita-se haver ainda muitas outras questões a serem abordadas em novos estudos e com novas abordagens, para os quais já se pode, inclusive, sugerir novas questões a se pesquisar: por que há poucas informações sobre este tipo de violência? A quem (não) interessava(m) os (não) registros? Que relações semânticas este discurso manifestado pela Lei Maria da Penha mantém com outros textos jurídicos ou normativos, tais quais o “Estatuto do Idoso”, o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, dentre outros?

Para o momento, entretanto, tais questionamentos ficam apenas como uma sinalização do vasto campo de estudos que se descortina a partir deste trabalho, cujo fechamento se dá com estas linhas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emirene Moreira de Souza. Maria da Penha: Lei n. 11.340 de 7.8.2006. **REVISTA ESMAGIS**. Campo Grande, n. 19, p. 69-77, maio 2010.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. **Teoria do Discurso: Fundamentos Semióticos**. 1ª ed. São Paulo: Atual, 1988.

———. 2008. **Teoria Semiótica do Texto**. São Paulo: Ática, 2008.

BATISTA, Maria de Fátima B. de M. A Semiótica: Caminhar Histórico e Perspectivas Atuais. **Revista de Letras do Centro de Humanidades da Universidade Federal do Ceará**. N. 25 - Vol. 1/2 - jan/dez. 2003, (p. 60-67). Disponível em <http://www.revistadeletras.ufc.br/rl25Art10.pdf>. Acesso em: março 2013.

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. 37 ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral I**. 4 ed. Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

BERTRAND, Denis. **Caminhos da Semiótica Literária**. Bauru, SP: Edusc, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1/69**, de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 27 out 2014.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 16 jun 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 fev 2014.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Norma Técnica - Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Brasília, 2005. Disponível em: [-http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravoviolenca_sexual_mulhe_res_3ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravoviolenca_sexual_mulhe_res_3ed.pdf). Acesso em: 11 mai 2014.

BRASIL, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Política

Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 11 mai 2014.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFEMEA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2 ed. Brasília, DF, 2009. Acesso em: 11 mai 2014.

COELHO, Márcio. Já sei namorar: tribalismo e semiótica. In LOPES, Ivã Carlos; HERNANDES, Nilton (Orgs.). 2005. **Semiótica: objetos e práticas**. São Paulo: Contexto, 2005.

COSTA, Sérgio Roberto. **Dicionário de Gêneros Textuais**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CUNHA, Celso e LINDLEY CINTRA, Luís F. Nova **Gramática do Português Contemporâneo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada Artigo por Artigo**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIORIN, José Luiz. **As Astúcias da Enunciação: as Categorias de Pessoa, Espaço e Tempo**. São Paulo: Ática, 1996.

———. **Sendas e veredas da semiótica narrativa e discursiva**. DELTA - Revista de Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada. São Paulo, v.15, n.1, Fev. 1999, p.177-207.

———. **Elementos de análise do discurso: fundamentos semióticos**. 11 ed. São Paulo: Contexto, 2002.

———. **Linguagem e ideologia**. 7 ed. São Paulo: Ática, 2003.

———. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2006.

———. **Em busca do sentido: estudos discursivos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012a.

———. Da Necessidade da Distinção entre Texto e Discurso. In: BRAIT, Beth; SOUZA e SILVA, Maria Cecília Souza (orgs.). **Texto ou Discurso?** São Paulo: Contexto, 2012b.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FLOCH, Jean-Marie. **Alguns conceitos fundamentais em Semiótica Geral**. Documentos de Estudo do Centro de Pesquisas Sociosemióticas. São Paulo: Centro de Pesquisas Sociosemióticas, 2001.

FLORENCE, Ruy Celso Barbosa. Uma Lei com Nome de Mulher. Alguns Aspectos Relevantes da Lei Maria da Penha. **REVISTA ESMAGIS**. Campo Grande, n. 19, p. 221-229, maio 2010.

GREIMAS, A.J. e COURTÉS, J. **Dicionário de Semiótica**. São Paulo: Contexto, 2008.

_____; LANDOWSKI, Éric. Análise Semiótica de um Discurso Jurídico: A Lei Comercial sobre as Sociedades e os Grupos de Sociedades. *In: Semiótica e Ciências Sociais*. São Paulo: Cultrix, 1976.

HJELMSLEV, L. **Ensaio linguísticos**. São Paulo: Perspectiva, 1991.

INSTITUTO SANGARI. **Mapa da Violência 2012. Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres**. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2012/mapa2012_mulher.pdf. Acesso em: 11 mai 2014.

LANDOWSKI, Éric. **A Sociedade Refletida: Ensaio de Sociosemiótica**. São Paulo: Pontes, 1992.

MACHADO, Jacqueline. Maria da Penha – Aplicação do Princípio da Igualdade e Diferença de Gênero. **REVISTA ESMAGIS**. Campo Grande, n. 19, p. 79-90, maio 2010.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção Textual, Análise de Gêneros e Compreensão**. 3 ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

_____, Luiz Antônio. **Gêneros Textuais: Definições e funcionalidades**. In DIONÍSIO, A. P. (org.). *Gêneros Textuais e Ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MATTE, Ana Cristina Fricke; LARA, Gláucia Muniz Proença. **Ensaio de Semiótica: Aprendendo com o Texto**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça. Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=13421.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça. **Revista Trimestral de Jurisprudência [on-line]**. Campo Grande: vol. 30, n. 171, jan/mar. 2009. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>.

_____, Tribunal de Justiça. **Revista Trimestral de Jurisprudência [on-line]**. Campo Grande: vol. 31, n. 175, jan/mar. 2010. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>.

_____, Tribunal de Justiça. **Revista Trimestral de Jurisprudência [on-line]**. Campo Grande: vol. 32, n.182, out/dez. 2011. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>.

_____, Tribunal de Justiça. **Revista Trimestral de Jurisprudência [on-line]**. Campo Grande: vol. 33, n.184, abr/jun, ano 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>.

_____, Tribunal de Justiça. **Revista Trimestral de Jurisprudência [on-line]**. Campo Grande: vol. 34, n. 188, ab/jun, ano 2013. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/secretarias/spge/revista.php>.

PEREIRA, Alessandro Leite. Enfoques sobre a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. **REVISTA ESMAGIS**. Campo Grande, n. 19, p. 17-23, maio 2010.

PIETROFORTE, Antonio Vicente Seraphim. **Tópicos de Semiótica: Modelos Teóricos e Aplicações**. São Paulo: Annablume, 2008.

PIMENTA, Viviane. Raposo. **Textos forenses: um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero “sentença”**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Letras e Linguística, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007. Disponível em http://www.btdt.ufu.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2325. Acesso em: 5 Jun 2014.

POSSENTI, Sírio. **Questões para Analistas do Discurso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

SÃO PAULO (Cidade). Secretaria da Saúde. **Mulheres em situação de violência doméstica e sexual: orientações gerais**. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2009.

TATIT, Luiz. A abordagem do texto. In: FIORIN, J. L. (org.). **Introdução à Linguística: 1**. Objetos teóricos. 4. ed. São Paulo, Contexto, 2005, pp. 187-209.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **A Caracterização de Categorias de Texto: Tipos, Gêneros e Espécies**. Alfa - Revista de Linguística. Unesp. São Paulo, vol. 51, n. 1, p. 39-79. 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

ANEXOS

Recurso em Sentido Estrito n. 2008.011521-9 - Itaporã
Segunda Turma Criminal

E M E N T A - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INSURREIÇÃO MINISTERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO JUÍZO *A quo* – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – ATENÇÃO À GRAVIDADE DO FATO INDEPENDENTE DO GÊNERO DA VÍTIMA – NÃO-PROVIMENTO.

Age com acerto o julgador que declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei n. 11340/06 (“Lei Maria da Penha”), remetendo o feito ao julgamento pelo Juizado Especial Criminal, e não perante a Justiça Comum.

Nenhuma espécie de ordenamento – mais ainda aqueles de ocasião, frutos de evidente carnaval midiático – pode ser considerada acima dos preceitos constitucionais, devendo curvar-se à interpretação conforme a Constituição Federal e, nesse sentido, não se olvidar do contido no art. 98, I, da Magna Carta, que conferiu aos Juizados Especiais a competência absoluta para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo.

A apreciação do fato delituoso de menor gravidade obedece a critério objetivo, ou seja, atrela-se à quantidade da pena, e não ao gênero da vítima.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet* a que se nega provimento, mantendo-se a decisão singular que remeteu ao juízo especial o processamento das causas atinentes à violência doméstica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, improver o recurso, por unanimidade e contra o parecer.

Campo Grande, 3 de novembro de 2008.

Des. _____ - Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des.

O Ministério Público Estadual interpõe recurso em sentido estrito, objetivando a reforma da decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 11340/06 e a incompetência da justiça comum e, conseqüente, competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a ação penal promovida em desfavor de _____ pela prática de crime de ameaça envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Aduz que, “nos termos do art. 14, da Lei n. 11340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher terão competência ‘cível e criminal’ para conhecer e julgar ‘as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher’. Enquanto não criados tais juizados, essa tarefa será das ‘varas criminais’ (arts. 29 e 33)”.

Ao final, prequestiona dispositivos legais pertinentes à matéria recorrida e pugna pelo provimento do recurso.

O magistrado *a quo* manteve a decisão por seus próprios fundamentos (f. 34-35).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento (f. 43-48).

VOTO

O Sr. Des.

(Relator)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando a reforma da decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 11340/06 e a incompetência da justiça comum e, conseqüente, competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a ação penal promovida em desfavor de [redacted], pela prática de crime de ameaça envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Aduz que, enquanto não criados os juizados especiais de violência doméstica e familiar, a competência para processar e julgar os feitos referentes ao assunto pertence às varas criminais.

Tenho que razão assiste ao magistrado quanto à possibilidade de aplicação da Lei n. 9099/95.

De modo geral, considero a denominada “Lei Maria da Penha” totalmente inconstitucional, porquanto fere o princípio constitucional da isonomia, que deve imperar em todas as relações jurídicas, especialmente as travadas no âmbito da família, que é a célula *mater* da sociedade.

No entanto, essa questão é controvertida, mormente porque a lei impugnada tem cunho protetivo e traz consigo uma série de instrumentos que garantem a minimização das drásticas consequências dos crimes praticados no seio doméstico e familiar, atendendo aos reclamos dos penalistas modernos (e os de ocasião, muito em especial), da mídia sensacionalista, e de vítimas incautas ou mal assessoradas.

Por outro lado, é certo que a declaração incidental de inconstitucionalidade pelos Tribunais sofre a restrição do art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário), de tal sorte que a aplicação desse procedimento implica lentidão processual e, *data venia*, inverte a lógica do sistema judiciário, porquanto reduz o poder jurisdicional do órgão fracionário, ao passo que garante soberania à decisão monocrática dos juízes de instância singela.

Sendo assim, refleti sobre a matéria e cheguei à conclusão de que a melhor solução para o imbróglio é utilizar a técnica denominada interpretação conforme a Constituição, instituto que:

Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. [...] Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme a Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na idêxia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional.¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira et alii. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1188.

Sabe-se que a incidência da Lei n. 9099/95 em relação aos delitos praticados no âmbito doméstico é vedada pelo art. 41 da “Lei Maria da Pena”, independentemente da pena prevista.

Porém a questão demanda maiores divagações.

Aqui, o texto legal deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e, nesse sentido, não se pode olvidar do comando prescrito no seu art. 98, I, que conferiu aos Juizados Especiais a competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo.

E, por uma questão de segurança jurídica, o conceito de crime de menor potencial ofensivo deve obedecer a um critério estritamente objetivo, ou seja, ficar atrelado à quantidade da pena prevista na lei incriminadora, e jamais à qualidade (gênero) da vítima.

Assim, a competência de índole constitucional em hipótese alguma poderia ser modificada pela lei ordinária, mormente porque estabelecida em razão da matéria, ou seja, de natureza absoluta.

Sobre o assunto, leciona a doutrina que “se a própria Constituição estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Criminais para o processo, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, é indubitoso não ser possível a exclusão desta competência em razão do sujeito passivo atingido (mulher) e pela circunstância de se tratar de violência doméstica e familiar.”²

Considerando que a pena cominada ao delito tipificado no art. 147 (ameaça) do Código Penal, é detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, o recorrido, em tese e desde que atendidos os requisitos legais, faria jus à transação penal.

Destarte, o recurso deve ser improvido, mantendo a decisão que declarou a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, contra o parecer, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Relator, o Exmo. Sr. Des.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores

Campo Grande, 3 de novembro de 2008.

² MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Pena e suas inconstitucionalidades (II). *Ja* <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/cliping/setembro/a-lei-maria-da-pena-e-suas-inconstitucionalidades-ii/>, consultado em 17 de março de 2008.

ANEXO B - Voto 2

Apelação Criminal n. 2009.025179-0 - Campo Grande
Segunda Turma Criminal
Relator

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AFASTADA – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ART. 89 DA LEI N. 9.099/95 – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PROVAS SEGURAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é inaplicável aos delitos praticados mediante violência doméstica, conforme expressa vedação legal do art. 41 da Lei n. 11.340/06, que foi declarada integralmente constitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal.

II - A palavra da vítima, corroborada com o depoimento da testemunha é suficiente a ensejar o édito condenatório. Comprovada a ocorrência do fato delituoso, a condenação é consequência necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2010.

– Relator

RELATÓRIO

O Sr.

pela da Defensoria Pública Estadual interpôs apelação criminal contra a sentença monocrática (f. 79-81) que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para condená-lo nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, no regime inicial aberto, substituída por uma pena restitutiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade.

Busca o recorrente, às f. 97-106, a reforma da sentença monocrática, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente a suspensão condicional do processo como medida despenalizadora, a qual é aplicável aos crimes capitulados no Código Penal, e não é proibida pelo artigo 17 da Lei n. 11.340/06, requerendo o retorno dos autos ao juiz *a quo*, oportunizando-se ao representante do *parquet* o oferecimento de proposta nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95;

No mérito, pugna pela absolvição, ao argumento de ausência de provas aptas para embasar o decreto condenatório.

Ao final, prequestiona dispositivos legais pertinentes à matéria recorrida.

Em contrarrazões (f. 109-115), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

A Defensoria Pública de Defesa da Mulher, às f. 117 ratifica as contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público.

A Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opina às f. 124-129, pelo afastamento da preliminar e no mérito, pelo improvimento do recurso da defesa, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

VOTO

O Sr. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de , contra a sentença monocrática (f. 79-81) que julgou procedente o pedido contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para condená-lo nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade.

Em suas razões, postula, preliminarmente, a suspensão condicional do processo como medida despenalizadora, a qual é aplicável ao caso em apreço, e não é proibida pelo artigo 17 da Lei n. 11.340/06; requerendo o retorno dos autos ao juiz a quo, oportunizando-se ao representante do *parquet* o oferecimento de proposta nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Ora, como bem consignado pelo juízo monocrático, em sua sentença às f. 79-81:

O pedido deve ser indeferido já que a Lei n. 11.340/2006 veda, em seu artigo 41, a aplicabilidade e da Lei n. 9.099/95 aos casos sob sua influência e se a suspensão processual esta prevista no art. 89 da referida Lei é de se concluir ser impossível sua aplicabilidade. O julgador singelo acatava a possibilidade, inicialmente, mas posteriormente ao participar da jornada sobre a Lei, em Brasília, foi convencido a constitucionalidade da Lei e passou a adotar o posicionamento acima.

Com efeito, o artigo 41 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Acerca do tema, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 7.1.2009, por unanimidade e com o parecer ministerial, na Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso em Sentido Estrito n 2007.023422-4/002.00, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em sua integralidade, por sua absoluta conformidade com a Constituição Federal.

A propósito, preceitua Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei n. 9099/95. Embora severa, a disposição do art. 41, é

constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou a Lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e na da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador.

Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei n. 11340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a ‘pena de cesta básica’, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 884).

O artigo 41 da Lei n. 11.340/06 é claro no sentido de que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica, a Lei n. 9.099/1995 e não apenas alguns de seus institutos. Destarte, o legislador quis propor mudanças que efetivamente pudessem contribuir para fazer cessar, ou, ao menos reduzir drasticamente, a violência cometida no âmbito da família, não podendo desta feita abrir-se exceção à vedação expressa do art. 41 da Lei Maria da Penha, independentemente da pena aplicada, não havendo violação ao princípio da proporcionalidade, em razão do intuito da lei.

Acaso se proceda de forma diversa, estar-se-á definitivamente retirando qualquer eficácia que o legislador pretendia atribuir à Lei n. 11.340/2006.

Portanto, descabida a suspensão condicional do processo, conforme bem consignado pela Procuradoria-Geral de Justiça, *primeiro porque o mesmo não encontra respaldo legal, e segundo, que no caso dos autos, o pedido torna-se inapropriado não só por sua extemporaneidade, mas também, por ausência de lógica na medida em que o processo já tramitou em sua integralidade*¹.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA

No mérito, a defesa do apelante pugna pela absolvição, ao argumento de ausência de provas aptas para embasar o decreto condenatório.

Narra a denúncia, às f. 2-3, que:

Consta do inquérito policial incluso que, na data de 10 de outubro de 2007, por volta das 12h30min., na Rua da Liberdade, Vila Santa Dorotheia, nesta Capital, o denunciado , ameaçou causar mal injusto e grave a vítima , sua ex-esposa. Outrossim, por acinte, o denunciado perturbou a vítima em sua tranquilidade.

Apurou-se que, na data dos fatos, o denunciado ameaçou de morte a vítima dizendo: “eu vou te matar[...]Você vai me pagar (f. 3). Ademais, ante a negativa em reatar o relacionamento, o denunciado telefona e envia mensagens a ela inúmeras vezes ao dia e ainda a procura em casa e até mesmo em seu local de trabalho.

É cediço que a tranquilidade integra o cenário de paz da pessoa, em virtude do qual está autorizado a impor que lhe respeite o bem-estar ou a comodidade de seu viver.

¹ A suspensão condicional do processo (Lei n. 9099/95, art. 89) só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória. (STF, HC n. 77264/SP, Paciente: Maurício Romano Felipe, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 29.9.1998, DJ de 4.8.2000, p. 4).

Da análise dos autos, constata-se que a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pela prova oral colhida e pelo boletim de ocorrência (f. 5) e ante a perturbação da tranquilidade da vítima, culminou na representação contra o apelante (f. 7), ratificada em juízo à f. 52.

A vítima em juízo às f. 52, aduziu que *o acusado perturbava sua tranquilidade fazendo inúmeras ligações e ainda mandava mensagens via celular e que isso tem incomodado a depoente. Que inclusive ele foi duas vezes ao seu local de trabalho e nessa última foi a que deu motivo para a depoente ir à delegacia eis que ele fez um escândalo lá, perturbando-a*.

A testemunha Elaine Cristina d. , por seu turno, tanto na fase administrativa (f. 12) quanto na judicial (f. 65) confirma os fatos narrados na denúncia e em juízo afirma que *foi madrinha deles e a vítima pediu que ela ficasse na residência dela porque estava temerosa à respeito da separação já que o acusado não aceitava; que ele ligou umas duas ou três vezes; que a depoente viu algumas mensagens de texto gravadas no celular em que o acusado dizia que ia acabar com ela; Que a vítima comentou com a depoente que o acusado tinha ido ao seu trabalho e gritado com ela dizendo que ela tinha um outro homem*.

Some-se a isto, muito embora o acusado negue o emprego das expressões da denúncia, confirma que em juízo, às f. 51, mandava mensagens pelo celular dela, mas que era para o filho e confirma ter se dirigido até o local de trabalho da vítima e lá ter tido uma discussão com a mesma, por outros motivos.

Dessa forma, a prova oral colhida nos autos, conforme examinadas, são claras e unísonas, não deixando dúvidas quanto à prática do delito de perturbação de tranquilidade, praticado pelo réu, ora apelante.

Nessa senda, suficiente a palavra da vítima, corroborada pelo depoimento da testemunha, a ensejar o édito condenatório.

Logo, a manutenção da sentença hostilizada é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

Por fim, no que tange ao prequestionamento suscitado pela defesa, a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, afasto a preliminar de suspensão condicional do processo e no mérito, nego provimento ao recurso da defesa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Relator, o Exmo. Sr.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2010.

ANEXO C - Voto 3

Segunda Turma Criminal
Apelação Criminal n. 2011.026944-0 - Campo Grande
Relator Des.

EMENTA – APELAÇÃO – PENAL E PROCESSO PENAL – AMEAÇA E LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N. 11.340/06 – NULIDADE INOCORRENTE – *SURSIS* PROCESSUAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95 – ABSOLVIÇÕES – ALEGADA FALTA DE PROVAS – FIRMES PALAVRAS DAS VÍTIMAS AMPARADAS NAS PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAL – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – EXASPERAÇÃO PERTINENTE – CONTINUIDADE DELITIVA – CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS – INAPLICABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – RÉU REINCENTE – VEDAÇÃO LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 é facultativa, visto que concebida especificamente para aqueles casos em que a vítima de alguma forma demonstra desinteresse, arrepende-se do registro quanto à ocorrência, manifestando o desejo de se retratar, o que não ocorre *in casu*; não havendo falar em nulidade por ausência daquele ato.

Incabível o oferecimento do *sursis* processual quando o acusado já foi condenado por outro crime, conforme disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Despropositada as absolvições dos crimes de ameaça e lesão corporal se o firme conjunto probatório comprova as práticas delitivas.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, satisfeito tanto o caráter preventivo quanto o repressivo das condutas criminosas, não há que operar qualquer redução nas penas.

Inexiste continuidade delitiva quando os crimes praticados são de espécies diversas.

Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos se o acusado é reincidente, conforme disposição do art. 44, II, do Código Penal.

Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o correto apreço dos elementos probatórios e aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, improver o recurso.

Campo Grande, 7 de novembro de 2011.

Des.

– Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. _____

interpõe apelação objetivando a reforma da sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime semiaberto, ante a prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e – por 2 (duas) vezes – de lesão corporal (art. 129, § 9º, do mesmo *Codex*), no âmbito das relações domésticas (Lei n. 11.340/06).

Preliminarmente, alega a ocorrência de nulidade processual por falta de condição de procedibilidade, ante a não realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06. Aduz, ainda, ser cabível a suspensão condicional do processo.

No mérito, requer a absolvição, em face da insuficiência de provas e por ter agido sob o manto da legítima defesa. Alternativamente, postula abrandamento da pena-base, reconhecimento da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (f. 193-221).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (f. 232-51).

No mesmo sentido, a manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 270-81).

VOTO

O Sr. Des. _____

Relator)

Trata-se de Apelação interposta por _____ objetivando a reforma da sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime semiaberto, ante a prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e – por 2 (duas) vezes – de lesão corporal (art. 129, § 9º, do mesmo *Codex*), no âmbito das relações domésticas (Lei n. 11.340/06).

Segundo a prefacial, aos 13 de março de 2011, por volta das 9h30min., na Rua Lourenzo Torres Cintra, n. 362, Jardim Paulo Coelho Machado, em Campo Grande, _____ ameaçou causar mal injusto e grave à vítima _____ sua ex-sogra, dizendo “*que iria matá-la*”.

O acusado ainda ofendeu a integridade corporal de _____, sua companheira, agredindo-a com empurrões, tapas, socos e pontapés; tendo, inclusive, atirado uma pedra contra ela, mas que acabou por atingir G: _____ dos S: _____ filho do casal, situação que causou lesões corporais em ambas as vítimas.

Inicialmente, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade por falta de condição de procedibilidade diante da não realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06.

Da análise de f. 75, nota-se que o sentenciante singular designou data para sobredita audiência; oportunidade em que, após a ratificação da representação da vítima M: _____ dos S: _____, foi recebida a denúncia, conforme “Termo de Assentada” (f. 87).

No tocante à vítima C: _____ dos S: _____ A: _____, observa-se que não se realizou a audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06.

O referido dispositivo dispõe que “*nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia e representação perante o juiz, em audiência*

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (destaques não originais).

Por certo, o legislador considerou a realização de audiência preliminar especificamente para aqueles casos em que a vítima se arrepende do registro quanto à ocorrência e, antes do regular processamento, manifesta o desejo de se retratar.

Assim, a fim de averiguar este pretense arrependimento, cumpre ao magistrado realizar a audiência prévia, para saber se uma eventual retratação será espontânea ou mais um dos inúmeros casos em que o agressor compele a vítima a desdizer as agressões sofridas.

Compulsando os autos, verifica-se que as vítimas, por ocasião do registro de ocorrência, representaram manifestando expressamente o desejo de ver o apelante processado pela prática do crime de ameaça (f. 21-2), tendo, então, o Órgão Ministerial oferecido denúncia em desfavor do acusado.

Não havendo qualquer notícia ou indicativo no sentido de que a ofendida arrependeu-se da ocorrência registrada, o julgador singelo recebeu a denúncia sem a realização da audiência preliminar (f. 87). Destarte, tendo o magistrado agido nos exatos termos da lei, não há falar em nulidade. Nesse sentido colaciona-se:

A ausência da audiência prévia de retratação da vítima, prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06, não gera qualquer vício de nulidade, por não ser obrigatória, justificando-se apenas quando houver qualquer manifestação da vítima, expressa ou tácita, visando retratação.¹

Neste diapasão, o julgador pode receber a denúncia **sem a realização da audiência preliminar**, pois não se trata de ato obrigatório quando não há indício ou suspeita de retratação pela ofendida.

Logo, forçoso reconhecer que, após o trâmite regular da ação penal, não pode o magistrado designar audiência preliminar, tanto porque desnecessária, como porque, após o oferecimento e recebimento da denúncia, o Ministério Público assume plenamente a titularidade, restando impossível a desistência da ação penal em trâmite.

Não é demais lembrar que a ação penal é pública – condicionada sim, mas pública e não privada, **razão por que, uma vez recebida a delatio, não há falar na desistência** seja pelo desinteresse do Órgão Ministerial antes de o exame do mérito da *quaestio* com a prolação da sentença, seja pelo desinteresse ou reversão da vontade da parte ou interessado.

É o que se extrai dos comandos insculpidos no art. 25 do Código de Processo Penal e no art. 102 do Código Penal, no sentido de que *“a representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia”*.

Acerca do tema, esclarece a doutrina:

A representação é ato que compete ao ofendido ou ao seu representante legal (art. 24, CPP). Se o ofendido não manifesta sua vontade, não pode o Ministério Público iniciar a ação penal. **É de se observar, porém, que UMA VEZ FEITA A REPRESENTAÇÃO E INICIADA A AÇÃO PENAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO ASSUME PLENAMENTE SUA TITULARIDADE, na posição de dominus litis, SENDO IRRELEVANTE, A PARTIR DESSE MOMENTO, A VONTADE CONTRÁRIA DO OFENDIDO.**²
(Destaques não originais)

¹ Rec. 2009.07.1.001470 4, ACr n. 450.741, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, DJ de 7.10.2010, p. 172.

² PRADO, Luis Régis. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 352.

Deste modo, evidente que, após o recebimento da denúncia, não tem cabimento a designação da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06.

Afasta-se, também, a pretensão de aplicar o benefício de suspensão condicional do processo em favor do apelante, porquanto, em análise à certidão de antecedentes criminais (f. 63-4), apura-se que fora condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/03) – circunstância esta obstativa à concessão da benesse pleiteada.

O art. 89 da Lei n. 9.099/95 é expresso ao estabelecer que, para oferecimento da suspensão condicional do processo, faz-se necessário que “*o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime*”, é, portanto, evidente que o apelante não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Assim, não há falar em nulidade do feito para oferecimento do *sursis* processual.

No mérito, o pleito absolutório não merece guarida.

Interrogado sobre os fatos, o apelante negou a prática delitativa do crime de ameaça (f. 123-4).

O policial militar Zenilson Sodré dos Santos afirmou, na fase extrajudicial (f. 6), ratificada em juízo (f. 122), que ao chegar ao local o acusado discutia com a vítima

Na fase extrajudicial, C dos S. A., filha da vítima disse que o acusado “*sem motivo justificado, começou a proferir palavras de baixo calão para sua mãe, a saber: “vagabunda e biscate”, além de ameaçá-la, dizendo que iria matá-la, ameaçando de morte também o seu padrasto, o senhor Josué*” (f. 10 - destaques não originais).

A vítima M los S é categórica quanto às ameaças sofridas, colhendo-se de suas declarações judiciais (f. 88):

[...] Que em relação aos fatos narrados na denúncia, esta foi a terceira vez que foi vítima das agressões perpetradas pelo réu, inclusive ele disse que isso não dá nada; Que no dia dos fatos ele chegou na casa da declarante embriagado e drogado e passou a arrumar confusão; Que a filha da declarante e também seu marido tentaram apaziguar a situação mas não lograram êxito, sendo que o acusado começou a xingar e ameaçar os ali presentes, inclusive disse que quando saísse da cadeia, iria matar a declarante [...]. (Destaques não originais)

Como se vê, a autoria é certa e recai sobre o apelante, não havendo falar em absolvição.

De outro prisma, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta sob o argumento de que o agente teria agido sob estado de embriaguez.

Deveras, do exame do conjunto probatório, constata-se que a ingestão de bebida alcoólica deu-se de forma voluntária, circunstância que, nos termos do art. 28 do Código Penal, não exclui a imputabilidade penal. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA – IMPUTABILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – RECURSO IMPROVIDO.

Somente a embriaguez acidental exclui a imputabilidade, ex vi do artigo 28, § 1º, do Código Penal. O agente que ingere bebida alcoólica, sem qualquer estímulo externo a macular a vontade, não é isento de pena. É vedada a diminuição da pena aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento de atenuante (Enunciado da Súmula n. 231 do STJ).³

³ TJMS, ACr n. 2010.033827-8, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Manoel Mendes Carli, DJ de 11.2.2011.

Do mesmo modo, despropositada a pretensão absolutória do crime de lesão corporal.

A vítima C dos S A narrou em detalhes o deslinde dos fatos na fase inquisitiva (f. 10):

QUE, sem nenhum motivo, jogou pedras na casa, vindo a amassar o portão de ferro; QUE, informa que uma dessas pedras jogadas por Tiago acabou atingindo seu filho G dos S de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de idade, sendo necessário transportá-lo ao Pronto Socorro da Santa Casa para receber atendimento médico, pois causou-lhe um ferimento na boca; QUE, o autor empurrou sua mãe derrubando-a ao chão e também empurrou a declarante, que está gestante, derrubando-a ao chão, e desferiu um tapa em sua face, agredindo-a com socos e pontapés, ferindo-lhe a perna direita [...].

Em harmonia com esta versão, existem as declarações judiciais de M dos S , (f. 88) no sentido de que “o acusado começou a jogar pedras contra a casa da declarante os ali presentes, vindo a acertar o menor Gabriel o qual é neto da declarante e filho do acusado”.

O policial militar Roque da Silva Martins minudencia sobre os fatos (f. 8):

Que ao averiguar os fatos, viram que uma criança estava ensangüentada nos braços da vizinha e ao perguntar para a senhora Mirian o que havia ocorrido, ela informou que Tiago chegou em casa bêbado, passou a discutir com seu sogro e ainda não satisfeito passou a quebrar a casa jogando pedras e tijolos; Que uma das pedras que Tiago jogou acertou seu filho da face [...] Que antes disso encaminharam a criança para pronto-socorro do bairro Aero Rancho para ser atendida devido a gravidade do ferimento.

Em consonância com tais declarações, o policial militar Zenilson Sodré dos Santos disse em juízo que o acusado “jogou várias pedras e uma veio a acertar a criança” (f. 122).

O próprio acusado acaba confessando em juízo as agressões, *in verbis* (f. 123):

JUIZ: O senhor bateu na sua mulher?

RÉU: Na minha mulher eu só dei um empurrão nela só.

JUIZ: Deu um empurrão nela?

RÉU: Aham. [...]

JUIZ: O senhor tentou atingir pedradas na sua ex-mulher?

RÉU: Não, na minha ex-mulher não.

JUIZ: Acertou a criança, o Gabriel é seu filho né?

RÉU: É meu filho.

JUIZ: Acertou no rosto dele a pedrada né?

RÉU: Aham, ela pegou aqui assim.

JUIZ: Na boca? No queixo?

RÉU: Aham.

JUIZ: Isso aconteceu?

RÉU: Aconteceu senhor, única coisa. [...]

Outrossim, os laudos de exame de corpo de delito das vítimas C dos S A (f. 141-2) e G dos S (f. 143-4) confirmam as lesões sofridas.

Ademais, a dinâmica dos fatos nem de longe há de agasalhar a versão do acusado de que agira sob o manto da legítima defesa.

Com efeito, a versão defensiva de que o padrasto de sua ex-companheira foi na direção de Tiago portando uma faca restou isolada dos demais elementos probatórios.

Do cotejo das provas acostadas, observa-se que o desencadeamento dos fatos foi de iniciativa do próprio Tiago, não havendo falar em injústa agressão.

Outrossim, do depoimento judicial da vítima M dos S (f. 88), constata-se que o próprio acusado fora alertado sobre a presença de crianças no local, e “*mesmo após ter atingido a criança, Tiago não cessava as agressões*”, o que demonstra a falta de moderação no proceder do apelante.

Neste espeque, ante o não preenchimento dos requisitos do instituto da legítima defesa, há de ser mantida a condenação pela prática do crime de lesão corporal.

O apelante postula, também, o abrandamento das penas-base.

O magistrado *a quo*, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerou desfavoráveis a personalidade, a conduta social e as consequências em ambos os crimes, de modo que restam justificadas as exasperações efetuadas (f. 174-84).

Não há falar em *bis in idem* na majoração negativa da personalidade e reincidência, porquanto a valoração negativa da primeira decorreu do exame de vários registros constantes da “certidão de antecedentes criminais” (f. 63-4), sobretudo os relacionados à violência doméstica, que, embora não configurem maus antecedentes ao teor da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, são plenamente hábeis para macular a personalidade e conduta social.

Salta aos olhos ao menos a reiteração de práticas no âmbito doméstico e familiar – diferentemente de pessoa de índole normal – denotando indiferença ao ordenamento jurídico e, certamente, tal situação não pode passar despercebida.

Ainda no que concerne à conduta social, observa-se que a fundamentação a quo decorreu não apenas da análise da ficha criminal, mas principalmente do que foi colhido da própria instrução do feito, como os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, os quais indicam que o acusado apresenta comportamento incompatível com o meio social, restando justificada a exasperação da pena-base.

De outra banda, a reincidência emanou do registro em que o apelante fora condenado pela prática do delito tipificado no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei n. 10.826/03, de modo que, sendo diversas as fundamentações, resta idônea a valoração tanto da personalidade quanto da reincidência.

Já as consequências do delito “*referem-se à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal à vítima ou a terceiros*”⁴ e, com efeito, são prejudiciais, pois as condutas delitivas tiveram “efeito direto no âmbito familiar, especialmente, em relação aos seus filhos que, rotineiramente convivem com as agressões verbais e físicas praticadas pelo réu, o que, inclusive, resultou na necessidade de tratamento psicológico de seu filho Gabriel, que presenciou as agressões verbais e físicas perpetradas pelo réu” (f. 181-2).

4 JESUS, Damásio E de. Citado por CARVALHO NETO, Inácio de. *Ibidem*, p. 65.

Como sabido, “não há ilegalidade na dosimetria da pena-base se a majoração da pena-base se deu de maneira devidamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.”⁵

Cumpre salientar que a fixação da pena se dá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, e após a análise das circunstâncias judiciais “poderá o Juiz, portanto, vendo que a pena fixada a priori não é necessária, diminuí-la de modo a que se torne adequada. Poderá também, vendo que a pena a priori estabelecida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, aumentá-la até que atinja o grau adequado”⁶.

No caso, a pena imposta satisfaz tanto o caráter preventivo quanto o repressivo das condutas delituosas, não havendo que se operar qualquer redução.

Não há falar, também, no reconhecimento da continuidade delitiva.

Para aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, indispensável que os crimes sejam da mesma espécie, isto é, que tutelem o mesmo bem jurídico – o que não ocorre na hipótese dos autos.

Enquanto o crime de ameaça protege a liberdade psicológica do indivíduo, o bem tutelado no crime de lesão corporal é a integridade corporal, de modo que in casu a hipótese é de verdadeiro concurso material – o que acertadamente foi reconhecida pela instância singela.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O art. 44, II, do Código Penal, veda expressamente a substituição se o réu for reincidente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por T T M, mantendo integralmente a sentença combatida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Relator, o Exmo. Sr. Des.

Tomaram parte no juízo os Exmos. Srs. Desembargadores

Campo Grande, 7 de novembro de 2011.

5 STJ, HC n. 50.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.9.2006, p. 320.

6 CARVALHO NETO, Inácio de. Op. cit. p. 74.

ANEXO D - Voto 4

Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal n. 2012.006098-6 - Campo Grande
Relator Des.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E VIAS DE FATO – LEI MARIA DA PENHA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – VEDAÇÃO LEGALE PRECLUSÃO – ABSOLVIÇÃO – IN DUBIO PRO REO – CONDUTAS COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVA DE DIREITO – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – RAZOABILIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Lei Maria da Penha vedou expressamente a possibilidade de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Maior rigor nos delitos relacionados à violência familiar e doméstica contra a mulher.

2. Impossibilidade de absolvição. Conduta demonstrada nos autos.

3. Substituição das penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito. Medida socialmente recomendável e razoável para a restituição, prevenção e necessária ressocialização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em parte com o parecer, rejeitar a preliminar arguida pela defesa, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso.

Campo Grande, 4 de junho de 2012.

Des. – Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des.

Trata-se de apelação criminal interposta por contra a sentença que o condenado à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática de condutas descritas no art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, nos termos da Lei Maria da Penha.

Preliminarmente, pugna pela suspensão condicional do processo, defendendo estarem cumpridos os requisitos descritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, pugna pela absolvição, sob o fundamento de que não foi suficientemente demonstrada a autoria, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustenta que não há vedação na Lei nº 11.340/06.

Prequestiona a matéria exposta. (fls. 132- 157)

O Representante Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. Acolhidas as teses defensivas, prequestiona os mesmos tópicos suscitados pela Defensoria Pública: a suspensão condicional do processo em ações referentes à Lei Maria da Penha, a aplicação do princípio in dubio pro reo e a possibilidade de substituição da pena. (fls. 160-170)

A Defensoria Pública da Mulher contrarrazoou no mesmo sentido. (fls. 173-182)

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso defensivo e do prequestionamento. Sendo provido, requereu seja considerado procedente o prequestionamento do Representante Ministerial. (fls. 190-200)

VOTO

O Sr. Des. (Relator)

O pleito preliminar, de suspensão condicional do processo, não comporta acolhimento. Isso porque a suspensão não é cabível nos casos de violência doméstica contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, que expressamente afastou a possibilidade de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95). Referida lei, em seu art. 41, assim dispõe:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim, entendo que o afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher inclui os institutos da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89), ambos da referida lei.

Em relação ao art. 41 da Lei Maria da Penha, ensina Guilherme de Souza Nucci:

[...] os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9099/95. Embora severa, a disposição do art. 41, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou a Lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e na da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a 'pena de cesta básica', além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.¹

Nesse vértice, trago a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 884.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infracões de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infracões, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada. (HC 184863/MS - STJ - QUINTA TURMA – RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI – JULGAMENTO 06/03/2012)

Não obstante a impossibilidade da suspensão condicional do processo, em função da vedação expressa do art. 41 da Lei n. 11.340/06, a arguição de tal medida descriminalizadora encontra-se preclusa, eis que no momento oportuno já foi indeferida ao réu (fls. 116-117), advindo sentença condenatória.

Quanto ao mérito, o apelante sustenta que deve ser absolvido por falta de provas da autoria, invocando o princípio in dubio pro reo.

Igualmente, não deve ser dado provimento. A materialidade está provada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 6.

A autoria comprova-se pela prova testemunhal. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a vítima, L, relatou, com uniformidade, ter sofrido ameaça e ocorrido vias de fato quando o apelante, seu ex-marido, esteve em sua residência na data de 6 de fevereiro de 2010.

Colaciono:

Que o autor não está aceitando pagar pensão alimentícia, fato que gerou discussão na data dos fatos, onde o autor lhe ameaçou de agredir-lhe fisicamente, vindo a empurrar a declarante contra parede, sem causa lesão aparente...Que a declarante afirma que o autor é uma pessoa agressiva, fato que gerou a separação e neste ato a declarante solicita a medida protetiva. (fl. 10)

Que na data dos fatos o acusado realmente empurrou a vítima contra o muro e depois deu-lhe outro empurrão dentro de casa fazendo com que a depoente caísse sobre o sofá, quebrando uma unha de seu pé. Que o acusado ameaçou a depoente dizendo que sua vontade era de socá-la, o que causou medo à depoente. (fl. 79)

Suas declarações são reforçadas pelo que informou a mãe da ofendida, L, na fase inquisitorial:

A vítima relatou que na data dos fatos foi conversar com o autor a respeito da pensão alimentícia do filho do casal, gerando uma discussão entre ambos, e o autor empurrou-a contra a parede...Ameaçou-a dizendo "isso não ia ficar assim ia socá-la"; que a declarante informa que não é a primeira vez que há brigas entre o casal, sendo que a vítima já foi agredida pelo autor em datas anteriores. (fl. 13)

Da certidão de antecedentes, fl. 31, verifica-se que houve imposição de medidas cautelares em momentos anteriores, que foram novamente definidas por ocasião dos fatos sob análise.

Deste modo, verifica-se que a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos. Assim, incabível a absolvição, pois restou provado que o réu prometeu mal injusto e grave à vítima, bem como praticou vias de fato.

Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tenho que neste ponto deve ser provido.

Em uma reanálise da Lei nº 11.340/06, Considerei que de fato o legislador procurou garantir tratamento mais severo à violência contra a mulher praticada nas relações domésticas e familiares quando vedou a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, conforme já analisado, e também restringiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No entanto, referiu-se somente à aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária ou somente o pagamento de multa.

Colaciono o artigo da lei que trata do tema:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Diante de uma análise conjunta de seus dispositivos, é possível se verificar que não há vedação à possibilidade de substituição da pena referente à aplicação das penas restritivas de direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, desde que presentes os requisitos do art. 44 do CP. Cuidou-se de não banalizar a punição daqueles que cometem violência nos termos da Lei Maria da Penha

É o ensinamento da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias. Vejamos:

Admitida expressamente a aplicação da pena restritiva de direito de limitação de final de semana, tal não significa que há impedimento de serem impostas outras medidas em sede de violência doméstica. Como a repulsa do legislador foi à aplicação de pena de natureza pecuniária, é possível a substituição por outras penas restritivas de direito. Deste modo, ao condenado por agressão doméstica, podem ser aplicadas, em substituição à pena privativa de liberdade, todas as medidas que não tem conteúdo econômico. Nada impede, por exemplo, impor a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como a interdição temporária de direitos e a perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).²

Tal entendimento reflete-se na jurisprudência:

HABEASCORPUS. DOSIMETRIA. VIASDEFATO. VIOLÊNCIADOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. ART. 44, I, DO CP. AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DA PERMUTA. PRECEDENTE DESTE STJ. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Constatando-se que a sanção imposta foi inferior a 4 (quatro) anos e que se cuida da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.888/41 - vias de fato - infração de natureza menos grave, possível e socialmente recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Precedente deste STJ.

² DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. SP: ed. RT. 2010. P. 138-139.

2. A concessão da permuta, na espécie, de forma alguma colidiria com a proposta de combate à violência doméstica, tendo em vista a sua adequação às finalidades da aplicação da pena, que são a retribuição e a ressocialização do condenado, servindo ainda para prevenção geral, na medida em que afasta a idéia de impunidade.

3. O deferimento do benefício também não ofenderia o previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha, pois aqui o que se impede é a aplicação das medidas benéficas previstas na Lei 9.099/95 aos delitos cometidos no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista ou efetivamente aplicada.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença no ponto em que substituiu a pena privativa de liberdade imposta ao paciente por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. (HC 207978/MS- QUINTA TURMA - RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI – JULGAMENTO 27/03/2012)

“E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – LEI MARIA DA PENHA – PRELIMINAR DE NULIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ART. 89, LEI 9.099/95 – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA – PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

Incabível nos delitos relativos à Lei Maria da Penha a suspensão condicional do processo.

Tratando-se de lesões corporais leves, no âmbito doméstico, em que a vítima imputa, de forma segura, a ocorrência do crime, palavra respaldada por exame de corpo de delito, impõe-se a manutenção da condenação.

Preenchendo o sentenciado os requisitos do artigo 44, do Código Penal, reunindo os requisitos objetivos e subjetivos, deve ser-lhe concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em casos relativos à Lei Maria da Penha. (APELAÇÃO CRIMINAL - DETENÇÃO E MULTA - N. 2012.007054-7/TJMS – PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – RELATOR DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA- JULGAMENTO EM 9.4.2012)

Assim, entendo ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade quando se tratar de crime cometido nos termos da Lei Maria da Penha com menor gravidade, como no caso em comento, desde que a pena restritiva fixada não tenha caráter pecuniário.

No caso dos autos, ademais, a substituição é socialmente recomendável, pois o réu é primário, e, após os fatos, não há notícias de que voltou a delinquir, sendo razoável a medida para a restituição, prevenção e necessária ressocialização.

O apelante foi condenado pelo delito de ameaça e por vias de fato, com penas de, respectivamente, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 dias de prisão simples. Converto as penas privativas de liberdade em uma pena restritiva de direito, devendo ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

Destaco que não houve violação aos dispositivos prequestionados pela defesa e acusação.

Ante o exposto, em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso, somente para converter as penas privativas de liberdade em uma restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, EM PARTE COM O PARECER, REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA, E NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Relator, o Exmo. Sr. Des.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores

(Campo Grande, 4 de junho de 2012.

ANEXO E - Voto 5

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus n. 4003816-58.2013.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des.

EMENTA – HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

A prisão preventiva tem contornos diferenciados em casos de violência doméstica, podendo ser aplicada independentemente de outras medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e descumpridas, desde que, sob a ótica do princípio da adequação, a medida extrema se mostre necessária para resguardar, de imediato, a integridade física da vítima de violência de gênero, em observância aos objetivos almejados pela Constituição Federal (art. 226, § 8º), pela Lei Maria da Penha e por Convenções Nacionais e Internacionais atinentes às garantias de segurança da mulher.

Ordem denegada, em conformidade com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

Des.

RELATÓRIO

O Sr. Des

A Defensoria Pública Estadual impetra ordem de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de P. C. N., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara da Viol. Dom. e Fam. contra a Mulher da Comarca de Campo Grande atuante nos autos de n. 0812546-90.2013.8.12.0001.

Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 8 de abril de 2013, sendo-lhe imputada a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal em situação de violência doméstica) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal.

Houve a conversão do flagrante em prisão preventiva, no entanto, não estariam presentes os requisitos da medida extrema, uma vez que o paciente possuiria as condições subjetivas favoráveis e porque o decreto prisional, além de estar baseado em fundamentação genérica, não teria observado que, tratando-se de hipótese de violência doméstica, a imposição da segregação cautelar só caberia se houvesse a prévia fixação e descumprimento de outras medidas protetivas de urgência, suficientes, em tese, ao caso telado, especialmente sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade

e razoabilidade, com o fim de se evitar a mera antecipação de pena, a qual, se houver, será em regime menos rigoroso.

Pediu a concessão de liminar e a ulterior confirmação no mérito, para permitir ao paciente que responda ao processo em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas protetivas de urgência.

A liminar foi indeferida às p. 80-82.

Instada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e encaminhou documentos às p. 85-94.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado às p. 96-98, opina pelo conhecimento e denegação da ordem.

VOTO (EM 29/04/2013):

O Sr. Des. (Relator).

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de P. C. N., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara da Viol. Dom. e Fam. contra a Mulher da Comarca de Campo Grande atuante nos autos de n. 0812546-90.2013.8.12.0001.

Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 8 de abril de 2013, sendo-lhe imputada a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal em situação de violência doméstica) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal.

Houve a conversão do flagrante em prisão preventiva, no entanto, não estariam presentes os requisitos da medida extrema, uma vez que o paciente possuiria as condições subjetivas favoráveis e porque o decreto prisional, além de estar baseado em fundamentação genérica, não teria observado que, tratando-se de hipótese de violência doméstica, a imposição da segregação cautelar só caberia se houvesse a prévia fixação e descumprimento de outras medidas protetivas de urgência, suficientes, em tese, ao caso telado, especialmente sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, com o fim de se evitar a mera antecipação de pena, a qual, se houver, será em regime menos rigoroso.

Pediu a concessão de liminar e a ulterior confirmação no mérito, para permitir ao paciente que responda ao processo em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas protetivas de urgência.

Instada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e encaminhou documentos às p. 85-94.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado às p. 96-98, opina pelo conhecimento e denegação da ordem.

O writ não comporta concessão.

Repilo, inicialmente, a alegação de deficiência na fundamentação do decreto prisional (p. 54-58), uma vez que neste estavam bem descritas as razões que levaram a magistrada singular a decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, pela prisão preventiva do paciente com o fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, mais importante, a integridade física da ofendida e familiares, destacando o *decisum*, ainda, a inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade, assim como a

imperiosidade de se concretizar o Princípio da Proteção, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, conforme recupero:

“No caso, verifica-se dos autos e do conjunto probatório, especialmente pelo termo de declaração da vítima e dos depoimentos das testemunhas, que estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como evidenciado que as infrações foram praticadas em infringência às disposições da Lei Maria da Penha.

Ao ser ouvida na Delegacia, a vítima A. A. M. declarou que: *“a declarante informa que, há cerca de cinco meses, enquanto voltava do trabalho, no interior de um ônibus conheceu a pessoa de P. C. N. e, após cerca de um mês de tê-lo conhecido, a declarante iniciou um relacionamento amoroso com este e, no mês de janeiro/2013, a declarante informa que PAULINO começou a residir em sua casa... QUE, após cerca de dois meses de convivência com PAULINO, a declarante informa que foi agredida fisicamente pelo mesmo, o qual desferiu vários socos na região de sua cabeça, sendo que esta agressão foi motivada por ciúmes da parte de PAULINO; QUE, a declarante afirma que PAULINO começou a demonstrar atitudes extremamente agressivas e, sem motivo aparente, a ofendia verbalmente e a agredia fisicamente; QUE, PAULINO passou a ter comportamento possessivo, tendo obrigado a declarante a sair do serviço e a permanecer dentro de casa... QUE, a declarante teme por sua segurança e de sua família, pois PAULINO desferiu ameaças de morte; QUE, a declarante está com lesões nos braços, inchaço na cabeça e dor nos ouvidos, decorrentes das agressões sofridas nos últimos dias.” (fls. 9/10).*

As testemunhas Altamir Vargas Machado e Adilson Francisco da Silva, policiais militares que atenderam a ocorrência relataram, em síntese: *“... contataram A. A. M. que disse que fora agredida pelo convivente, P. C. N., ora autuado em flagrante delito, o qual se apoderou de uma faca, a deslizou no braço dele, e a ameaçou de morte; Que logo depois, a agrediu com socos, causando lesões na cabeça, nos membros superiores e na perna esquerda...” (fls. 4-5/7-8).*

Demonstra-se assim que a ofendida teme por sua segurança pessoal caso o réu seja colocado em liberdade, demonstrando que a soltura representa um risco real a sua vida, integridade física e segurança, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam ser ele pessoa violenta. [...]

Portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão presentes. [...]

Convém explicitar que a outra face da proporcionalidade está contida na “proibição de deficiência”, identificada por exemplo na manutenção da prisão preventiva como instrumento de proteção da ordem pública, visto que, estando intimamente ligada aos critérios de adequação do art. 282 CPP, visa evitar a prática de outras infrações penais, tendo como pressupostos a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente.

Resta demonstrando nos autos, assim, a necessidade e adequação da decretação da prisão preventiva, para proteção da vítima e em garantia da ordem pública, encontrando-se atendido o princípio da proporcionalidade. [...]

Por derradeiro, convém observar que um dos principais objetivos da Lei n. 11.340/06 é tutelar a dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica e familiar, protegida internamente e internacionalmente pela “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” e “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

Nesse sentido, a ordem pública encontra-se abalada, bem como a ofendida necessita de proteção imediata e efetiva, sendo necessário se concretizar o Princípio da Proteção previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, impondo-se a realização de um juízo de ponderação entre o direito de ir e vir do réu e o direito à proteção da ofendida, de forma que no caso ora tratado prevalece, por ora, a proteção da vítima.

Portanto, os requisitos da prisão preventiva seguem preenchidos, bem como os fundamentos que a autorizam, no caso notadamente a garantia da ordem pública e para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, em proteção da mulher em situação de violência doméstica.

De se observar, portanto, que a conduta supostamente praticada pelo paciente foi grave, conquanto agrediu e lesionou sua companheira impelido por sentimento possessivo, ciumento, chegando a obrigar a ofendida, até mesmo, a permanecer dentro de casa e não sair para trabalhar, como também proferiu ameaças de morte, fazendo-a temer por sua segurança e de sua família, havendo, assim, um risco real às vidas e integridades físicas deles.

Nas informações prestadas (p. 85-89), foi rememorado que a vítima relatou que há tempos vem sofrendo violência física e moral por parte do paciente, que possui outros envolvimento em crimes da mesma natureza praticados contra vítimas diversas, apontando para impossibilidade de ser colocado em liberdade no momento.

No que se refere à tese de que a prisão preventiva, nos casos de violência doméstica, só caberia se houvesse medida protetiva de urgência, chamo a atenção para as particularidades que apresentam a legislação de proteção à vítima de violência doméstica, justificando a adoção de medidas protetivas para delitos que, *a priori*, seriam considerados de menor gravidade.

E para bem demonstrar tais particularidades, creio ser necessário relembrar as razões que levaram o Congresso brasileiro a editar a Lei n. 11.340/06, após a odisséia de sofrimento de Maria da Penha contra os constantes abusos praticados pelo marido, que por mais de uma vez tentou matá-la, o que na matéria é mais apropriado do que simplesmente se ater às lições de processo penal.

Apesar de, formalmente, a Lei n. 11.340/06 não conter nenhuma referência expressa ao nome desta notável brasileira, a legislação, desde seu nascedouro ficou assim conhecida em reconhecimento à sua luta pela efetividade de seus direitos, cujo sofrimento, inconformismo e determinação foram, e permanecem sendo, o principal estandarte da histórica luta para se coibir a violência doméstica praticada contra vítimas do sexo feminino, as quais, mesmo amparadas pela legislação, lamentavelmente ainda sofrem com o descaso do Poder Público que, por vezes, acaba por cancelar uma cultura retrógrada, machista e desumana que segue vitimando mulheres em situação semelhante à da que deu nome à Lei.

Conforme lembram os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (*in Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo, 3º ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011*):

“O motivo que levou a lei a ser ‘batizada’ com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixaram paraplégica”.

Continuam pontuando que a agressão causadora da paraplegia de Maria da Penha não acabou sendo a última tentativa do marido dela em matá-la e que, diante do seu temperamento violento e agressividade, ela tinha medo de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal:

“Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal. De passado obscuro, descobriu-se, depois, que já se envolvera na prática de delitos e que possuía um filho na Colômbia, fato ignorado pela ofendida.

O ato foi marcado de premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda do veículo de sua propriedade, a pedido do marido.

Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. Nesse instante, entendeu o motivo pelo qual, há algum tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para banhar-se, restando evidente ter sido ele também o mentor dessa segunda agressão” (destaquei).

Destacam que o caso se tornou emblemático não só pela situação pessoal da ofendida, mas em razão da inação do Governo brasileiro em cumprir com os tratados internacionais que firmou para defesa dos Direitos das mulheres:

“[...] O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão de Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, [...].

Pois bem, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em virtude de tal provocação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001.

[...] Nesse relatório é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e convenção Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005) assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.”

Os arremates do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram alarmantes, apontando para o fato do país não ter aplicado internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas, dando azo à injustiças como a ocorrida com a Maria da Penha, vítima que, mesmo passados 19 anos do crime, não tinha recebido do Estado a tutela que lhe cabia:

“Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ‘a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir

adequadamente ante a violência doméstica'. E nem poderia ser diferente: *passados 19 anos desde a prática do crime até a elaboração do relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a impunidade, verificada por conta, principalmente, da justiça e da utilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas.*

A Lei Maria da Penha conta, aproximadamente, com sete anos de existência e, embora tenha constituído marco, ainda não foi suficiente para extirpar a violência de gênero.

Isso porque as medidas de proteção previstas na Lei precisam ser reconhecidas pelas ofendidas como instrumentos assecuratórios imediatos e eficazes contra seus algozes, o que somente ocorrerá, caso forem aplicadas adequada e energicamente pelo Poder Público, especialmente nos Estados como o Mato Grosso do Sul, que está entre os primeiros que mais registram ocorrências de violência desse iaz.

Tudo isso foi dito para delinear que a prisão preventiva tem contornos diferenciados nas hipóteses de violência doméstica, podendo ser decretada em crimes cuja pena seja inferior a quatro anos (como a lesão e a ameaça), e, ao contrário do que muitos defendem, prescinde da existência de medida protetiva de urgência adotada e descumprida, bastando que elementos concretos dos autos indiquem a sua indispensabilidade para resguardar, de imediato, a integridade da vítima de violência de gênero, pois, do contrário, deixariam de ser observados os princípios da adequação e da proteção, bem como os objetivos almejados pela Constituição Federal (art. 226, § 8º), pela Lei Maria da Penha e pcr Convenções Nacionais e Internacionais atinentes às garantias de segurança da mulher.

Repiso. A despeito de os crimes imputados ao paciente terem penas máximas que não ultrapassam 4 (quatro) anos de reclusão, a interpretação sistemática do artigo 282, inciso II, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, e artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.340/2006, apontam para a possibilidade de decretação de prisão preventiva em casos dessa natureza, sem exigir, como prévia condição, eventual descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta. Na realidade, a preventiva pode ser decretada de maneira originária ou autônoma, quando o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta. Deveras, o que deve guiar o magistrado é o princípio da adequação, para verificar se bastará a imposição de uma medida alternativa para resguardar a segurança da vítima, ou se, desde logo, somente a prisão servirá ao desiderato, como no caso em tela.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer, denego esta ordem de Habeas Corpus em que figura como paciente P. C. N.

DECISÃO EM 29/04/2013: CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DO DIA 13.05.2013 EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. JOSÉ CARLOS DE MOURA FERREIRA), APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM. O 2º VOGAL AGUARDA.

VOTO EM 13/05/2013:

O Sr. Des. JOSÉ CARLOS DE MOURA FERREIRA (1º Vogal).

Pedi vista para melhor analisar os autos e concluo que a ordem deve ser denegada.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o magistrado embasou a decisão na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como frisou que a soltura representa um risco real a vítima, uma vez que o acusado é pessoa violenta, e inclinado a prática de condutas delitivas.

Desse modo, ressaltou estarem presentes o *periculum in mora*, consubstanciado na proteção da ofendida, e a garantia da ordem pública, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Ao prestar informações ressaltou que além dos relatos de violência que a vítima há tempos vem sofrendo, o acusado possui outros envolvimento em crimes da mesma natureza, praticados contra diversas outras vítimas, conforme consta no Dossiê do Indivíduo.

Ao verificar referido Dossiê às f. 49-50, é possível vislumbrar a existência de duas incidências por crime de ameaça em violência doméstica na comarca de Naviraí, uma incidência por crime de ameaça em violência doméstica na comarca de Ribas do Rio Pardo e uma incidência por lesão corporal dolosa em âmbito doméstico na comarca de Anastácio, todas elas anteriores a esta e contra outras vítimas.

Deste modo, presente a necessidade de garantia da ordem pública, lastreada na necessidade de assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que o paciente é contumaz na prática de violência doméstica, havendo fundado e real risco a vítima.

Por todo exposto, denego a presente ordem de *habeas corpus*.

O Sr. (2º Vogal).

De acordo com o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Relator, o Exmo. Sr. Des.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

ANEXO F - Lei 11.340/2006

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de

imediatamente, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por

associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006